

JORGE MIGUÉIS

**LEI DO
RECENSEAMENTO
ELEITORAL**

(Lei nº 13/99, de 22 de Março)

Actualizada e anotada

**LISBOA
2002**

FICHA TÉCNICA

Título:

Lei do Recenseamento Eleitoral – actualizada e anotada

Autor das anotações:

Jorge Miguéis

Tratamento de texto:

Filomena Costa

Maquetagem e paginação:

Ruvasa

Capa:

Dacir

Impressão e acabamento:

Gráfica Almondina – Torres Novas

Depósito legal:

191768/03

Tiragem:

1.000 exemplares

**JORGE MANUEL
FERREIRA MIGUÉIS**

Natural de Coimbra (19 de Outubro de 1949)

Licenciado em Direito, em 1974, pela Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra

Subdirector Geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para
o Processo Eleitoral do Ministério da Administração Interna,
organismo que integra desde Janeiro de 1975

Membro da Comissão Nacional de Eleições desde 1996.

APRESENTAÇÃO

Pede-me o Dr. Jorge Miguéis que escreva algumas palavras à guisa de nota vestibular do excelente trabalho que se segue.

Gostosamente acedo ao seu pedido.

Não me cabendo fazer a apresentação do Dr. Jorge Miguéis, personalidade por demais conhecida no domínio do estudo, comentário e divulgação das leis eleitorais, permito-me todavia dar testemunho da preciosa colaboração que tem dado ao longo dos anos à Comissão Nacional de Eleições, como seu membro designado pelo Ministério da Administração Interna.

Por tal motivo e tendo em vista as funções que incumbem à C.N.E. no âmbito do recenseamento eleitoral é de toda a justiça deixar aqui vincado o meu aplauso à presente publicação.

*O Presidente da Comissão Nacional de Eleições,
Juiz Conselheiro ANTÓNIO DE SOUSA GUEDES*

INTRODUÇÃO

No âmbito das frequentes discussões e abundantes estudos sobre o sistema eleitoral que nos últimos anos se têm sucedido, é recorrente a menor importância que é conferida ao recenseamento eleitoral. É, claramente, uma espécie de “parente pobre”, ou questão menor, na discussão eleitoral.

Desta estrutura fundamental para o normal e correcto decurso dos processos eleitorais e para a segurança dos resultados deles decorrentes, quase só se fala, de forma mais interessada e viva, quando a questão é a do seu alegado empolamento relativamente ao universo eleitoral real. Não ignorando a importância do tema – a ele nos referiremos adiante – parece injusto algum esquecimento a que os vários agentes interessados têm votado a necessidade de fortalecimento de operacionalidade e credibilidade do RE.

Não pretendendo colmatar essa quase ausência de debate à volta do RE, a presente publicação da lei que o regulamenta apenas visa dar a conhecer um pouco melhor o direito de recenseamento e a estrutura que o suporta, através da apresentação do seu articulado, devidamente actualizado, acompanhado de comentários, sobretudo práticos, que tentam habilitar os executores locais das operações do recenseamento e outros interessados a melhor conhecer os porquês das soluções legalmente acolhidas e a adoptar os comportamentos mais adequados perante as situações de facto e de direito que a sua aplicação suscita.

Seja-nos, porém, permitido, antes de passarmos à apresentação do articulado e comentários que, sobre cada uma das normas, nos pareceu adequado tecer – não numa perspectiva teórica ou académica, mas numa atitude prática e, também, identificadora das insuficiências que ainda denota -, que façamos uma pequena excursão histórica sobre o sistema de RE após a revolução de Abril de 1974 e sobretudo, na modalidade que teve expressão desde 1978/1979, sua evolução e principais linhas de força que hoje norteiam, em novo sentido, a sua organização e funcionamento.

1. – Nota introdutória à história do recenseamento eleitoral entre 1975 e 1999

Antes de 1974 estavam inscritos para « votar » cerca de 1,8 milhões de cidadãos, cuja inscrição tinha de ser requerida às Juntas de Freguesia, não era obrigatória e era restrita aos maiores de 21 anos (ou 18 anos, desde que plenamente emancipados).

A opção do regime democrático foi, logo em 1974, que a inscrição no território nacional fosse obrigatória para os maiores de 18 anos e que as entidades recenseadoras pudessem oficiosamente inscrever os cidadãos que, tendo capacidade eleitoral, não o fizessem por sua iniciativa.

Logo nos inícios de 1975 – quando se encerrou o primeiro processo de inscrição no recenseamento eleitoral (R.E.), efectuado na base de aplicação do primeiro diploma eleitoral post-revolucionário: o Decreto-Lei nº 621-A/74, de 15 de Novembro – foram inscritos cerca de 6,2 milhões de eleitores, aptos a votar na eleição da Assembleia Constituinte de 25 de Abril de 1975, assembleia essa cujos trabalhos vieram a confirmar e a consagrar, até hoje, os princípios gerais fundamentais do R.E.: oficiosidade, obrigatoriedade, unicidade e, a partir da 1ª revisão (1982), permanência (v. actual artigo 113º nº2), que, até 1997, era o artigo 116º nº2).

Já em 1976 houve necessidade de actualizar esse recenseamento – o que foi feito através da aplicação de novo diploma legal : o Decreto-Lei nº25-A/76, de 15 de Janeiro – que fixou o universo eleitoral para as eleições desse ano: Assembleia da República (25 de Abril), Presidente da República e Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira (27 de Junho) e Órgãos das Autarquias Locais (12 de Dezembro).

De imediato se reconheceu que a estrutura legal desse primeiro R.E. e sua actualização não permitia uma fácil e segura actualização (não existia um sistema de transferências e eliminações de inscrições eficaz) de modo a assegurar-se a inequívoca unicidade da inscrição.

Por esse motivo, logo em 1977, iniciaram-se os trabalhos preparatórios tendentes à apresentação à A.R. de uma proposta de novo regime legal do R.E. que – mantendo a sua matriz profundamente descentralizadora (cada freguesia é uma Comissão Recenseadora e elas são, no momento, 4257) – permitisse a sua actualização periódica e eficaz, contemplando um esquema claro e exequível de circulação de informação entre as Comissões Recenseadoras (C.R.) e entre estas e diversas entidades emissoras de informação relativa a eliminações a efectuar no R.E.(Conservatórias de Registo Civil, Tribunais, estabelecimentos psiquiátricos, etc.).

Vicissitudes de natureza política – instabilidade que desembocou em eleições antecipadas, em 1979 – obrigaram à aceleração desse processo legisla-

tivo (Lei nº 69/78, de 3 de Novembro) e, sobretudo, do processo de organização e realização dos trabalhos de inscrição, que decorreram entre Dezembro de 1978 e Janeiro de 1979. Nesse primeiro período de inscrição registaram-se cerca de 6,7 milhões de eleitores, número esse que em 1997 ascendia a mais de 8,9 milhões (território nacional), após dezanove actualizações ordinárias (sempre em Maio de cada ano) e uma extraordinária (Novembro de 1988), esta tornada imperiosa pela introdução de alterações na lei do R.E. , que pretendiam responder às crescentes críticas de empolamento do número de recenseados quando comparado com o número de residentes, evidenciado pelo Recenseamento Geral da População (RGP). Refira-se a propósito que – sobretudo em virtude do alcance limitado das reformas (Lei nº 81/88, de 20 de Julho) – essas alterações produziram resultados modestos, exceptuando no caso do recenseamento no estrangeiro, precisamente aquele onde o número de recenseados era pouco relevante e não contendia com o problema de fundo.

2. – A organização geral do RE de 1978/9 a 1999

Como facilmente se conclui do atrás exposto, o processo de R.E. era (e é) profundamente descentralizado nele tendo intervenção alguns milhares de entidades (C.R., Câmaras Municipais, Conservatórias, Tribunais, etc.) que constituíam uma cadeia interligada e interdependente que estabelecia entre si uma complexa rede burocrática de comunicações e/ou informações, todas elas vitais para a qualidade do R.E. .

A descentralização, tida como uma necessidade num processo deste tipo, é, sem dúvida, uma virtualidade do processo, mas era, também (no regime da Lei nº 69/78), a sua grande debilidade pois revelava-se, obviamente, impossível conseguir um desempenho 100% rigoroso e atempado de todas as entidades intervenientes..

O papel do STAPE era (e é) o de coordenador do sistema do ponto de vista técnico-jurídico, financeiro e logístico, dinamizando e gerindo toda esta vasta e complexa cadeia. Não detinha (nem detém), contudo, poderes de autoridade sobre as C.R. e restantes entidades intervenientes, nem poderes inspectivos e/ou jurisdicionais. Funcionava como um mero órgão de suporte técnico (que ainda hoje é) e, no contexto funcional do R.E., como a maior das “freguesias de naturalidade”, para efeitos de aferição e salvaguarda da unicidade da inscrição.

A já evidenciada matriz descentralizadora do R.E., aliada à não profissionalização e precariedade do funcionamento das C.R., veio revelar a flagrante fragilidade da capacidade de gestão destas entidades em face dos múltiplos e minuciosos mecanismos e procedimentos burocráticos do pro-

cesso de R.E., onde qualquer falha – por ignorância ou negligência – ou extravio de documentação, podia provocar a ocorrência de duplas inscrições ou a subsistência de inscrições que deveriam ter sido eliminadas (por óbito, perda de nacionalidade, interdição, condenação, transferência, etc.)...

Em síntese, uma estrutura legal inegavelmente bem construída e articulada do ponto de vista técnico exigiria – num cenário, como o consagrado, de profunda descentralização – uma estrutura orgânica e funcional que actuasse sem falhas, para que houvesse total fidedignidade no R.E.

Ora, na realidade, não era essa a situação com que se deparava. Com efeito, as C.R. – a quem compete avaliar a capacidade eleitoral dos cidadãos, efectuar as inscrições, elaborar os cadernos eleitorais, e no sistema então vigente fazer a gestão e manutenção dos ficheiros de recenseamento, etc. – são órgãos atípicos, híbridos (com uma componente administrativa e outra político-partidária), não profissionalizados, que actuavam “artesanalmente” e a tempo parcial, com composição flutuante (1), geralmente desprovidos de recursos materiais e humanos adequados, que agiam isoladamente e sem que existissem mecanismos de controlo que permitissem a verificação do cumprimento integral (e a avaliação da correcção) dos procedimentos a seu cargo no âmbito do R.E..

Em suma, estava-se perante uma estrutura funcional e organizativa que estava longe de ter condições para assegurar um cumprimento satisfatório do objectivo primordial de um R.E., que é o da reprodução tão fidedigna quanto possível do universo eleitoral real.

3. – A questão nuclear do RE: o empolamento do número de recenseados

A mobilidade dos eleitores e as alterações da sua capacidade implicava, no regime legal em vigor até 1999, um complexo conjunto de inter-relações e interdependências a estabelecer entre as milhares de C.R., entre estas e o STAPE, as Conservatórias do Registo Civil e Central, Tribunais e estabelecimentos psiquiátricos, que, como já referimos, faziam do R.E. uma estrutura extremamente burocratizada.

Quaisquer falhas ou omissões nos circuitos burocráticos de informação introduziam, de imediato, incorrecções no R.E. que, quase sempre, redundavam em eleitores a mais (duplas inscrições ou inscrições indevidas) nos cadernos.

(1) As C.R. podem ter alterada a sua composição na sequência de eleições autárquicas (componente “administrativa”) e eleições legislativas (componente partidária), produzindo-se, com frequência, uma instabilidade incompatível com a criação e manutenção de rotinas organizativas e burocráticas.

O principal objectivo desses circuitos legais era o de obviar que cada eleitor estivesse inscrito mais do que uma vez nos cadernos eleitorais. Para o efeito foi instituída a freguesia de naturalidade (ou o STAPE, no caso dos que nasceram no estrangeiro) como local onde era feito o controlo de movimentação dos eleitores e, conseqüentemente, da unicidade da inscrição.

Havia, assim, cerca de quatro milhares e meio de locais onde era efectuado - através de ficheiros na esmagadora maioria não informatizados - o controlo da fidedignidade do R.E., controlo esse que só seria efectivo se todos os ficheiros de naturalidade das C.R. estivessem devidamente organizados e mantidos, e se todos os documentos (verbetes, impressos de transferência, comunicações oficiais de eliminações) tivessem circulado correctamente e produzido a totalidade dos seus efeitos legais.

Ora, constatava-se que o ficheiro de naturalidade era aquele que as C.R. tratavam com menor cuidado, preferindo fazer incidir a sua atenção nos ficheiros dos seus próprios eleitores (residentes).

Sendo, como vimos, a descentralização a grande virtualidade do R.E. ela era, também, um factor de risco, uma vez que, era impossível garantir que todas as entidades intervenientes actuassem rigorosamente e todos os documentos e comunicações oficiais circulavam para os locais certos e dentro dos (estreitos) prazos legais.

Daí que não surpreenda que se tivesse gerado a convicção de que o número de eleitores inscritos no R.E. estava razoavelmente empolado, transmitindo uma ideia menos rigorosas do universo eleitoral, reflectindo-se nos actos eleitorais em níveis artificialmente elevados de abstenção.

Os estudos elaborados no sentido de apurar a fiabilidade do R.E., baseavam-se na comparação dos dados do R.G.P. e os do R.E. Constatava-se uma tendência progressiva para o afastamento destas fontes quanto à dimensão do universo eleitoral.

Não sendo o local adequado para questionar a fidedignidade das duas fontes (o R.G.P. peca, eventualmente, por defeito, e no R.E. não estarão inscritos todos aqueles que têm capacidade eleitoral) as origens possíveis para tal distorção, a juntar às debilidades organizativas já referidas, seriam:

a) a frequente inscrição de cidadãos não residentes no território nacional, como é o caso dos emigrantes que preferiam inscrever-se na sua freguesia a fazê-lo junto da C.R. sediada no país onde têm residência habitual;

b) a dupla contagem (temporária) de eleitores que transferiam regularmente a sua inscrição mas cujo impresso de transferência chegava às C.R. da sua anterior inscrição após o encerramento dos cadernos eleitorais, situação que era frequente face aos apertados prazos legais para circulação de documentação;

c) as deficiências e atrasos das comunicações de óbitos, para além da natural dilação entre a sua ocorrência e a comunicação à C.R. da naturalidade do eleitor e desta à sua congénere da residência;

d) as duplas inscrições e outras inscrições indevidas que, quando detetadas, levavam algum tempo a regularizar.

Às disfunções apontadas poderiam acrescentar-se outros factores de impacto imprevisível, como seja o facto de ser com base nos dados do R.E. que se determina o número de mandatos de todos os órgãos autárquicos e se afere o regime aplicável ao exercício do mandato dos autarcas (nele se incluindo a respectiva remuneração).

Sendo o empolamento difícil de quantificar com exactidão, porque não existia um controlo centralizado de todas as inscrições, há que reconhecer, todavia, que o sistema que suportava o R.E. possuía as debilidades e factores de risco já apontados, que podiam gerar incorrecções que, ao acumularem-se, iam progressivamente deteriorando o conjunto do sistema.

4. – A reforma e modernização do RE

Desde, pelo menos, 1987 que se vinha estudando as vias possíveis para a sua reforma e modernização, nomeadamente pelo recurso à informática, na medida em que esta induz a simplificação de processos e de comunicações, minimiza as possibilidades de erro e reduz as entidades intervenientes no processo.

Em 1996, dando conteúdo ao referido no programa do Governo e na sequência de concurso público, foi encomendado, pelo STAPE/MAI um estudo externo para a reforma e modernização do recenseamento eleitoral.

O relatório final desse estudo confirmou, de forma sistematizada, integrada e exaustiva os “diagnósticos” feitos ao longo dos anos sobre o estado do RE e como propostas reformadoras apontava para um novo sistema de recenseamento que teria como características fundamentais:

a) a criação de uma gestão e controlo centralizado (base de dados central) que, embora reduzindo as responsabilidades das C.R., as manteria como unidade básica do R.E.;

b) a obrigatoriedade de apresentação do BI em sede de recenseamento que iria permitir a interconexão do ficheiro central dos eleitores com o ficheiro da identificação civil (Ministério da Justiça);

c) a obrigatoriedade da coincidência entre o local de residência indicado no BI e o local de inscrição no RE;

d) a natureza contínua da inscrição no recenseamento, havendo dois momentos no ano em que se procederia ao encerramento dos cadernos eleitorais

(31 de Maio e 30 de Novembro), ou, em alternativa, apenas um desses momentos com possibilidade, na emergência de actos eleitorais, de encerramentos “*ad hoc*”;

e) a participação intensa dos eleitores em situações carentes de correcção, nomeadamente as que pudessem levar a eliminações officiosas.

Realce-se, contudo, que o pressuposto do estudo era o aproveitamento do R.E. em vigor, pelo que o arranque do sistema proposto exigia uma operação prévia e fundamental de actualização (depuração). Tal implicava a recolha, centralização e correcção de dados e o seu confronto com os dados da identificação civil, tarefas bastante morosas que precedem as correcções officiosas a efectuar (óbitos, duplas inscrições) bem como a correcção da unidade territorial do R.E. (por notificação do eleitor), operação esta da maior delicadeza.

5. – O regime (transitório) da Lei nº 130/A-97

Como se referiu, circunstâncias relativamente alheias ao desenvolvimento normal do caminho condutor da reforma e modernização do R.E., determinaram a aceleração deste processo. Diríamos que um inegável progresso da vida democrática – a realização dos primeiros referendos – trouxe outro, mais cedo que mesmo os mais optimistas previam: a existência de uma base de dados central do R.E., instrumento fundamental de credibilização e estabilização do universo eleitoral real.

Essa base de dados central foi construída nos primeiros meses de 1998, disciplinada pela Lei nº 130-A/97, de 31.12, aprovada por unanimidade pela Assembleia da República.

Logo após o primeiro referendo nacional (28 de Junho de 1998) iniciaram-se os trabalhos preparatórios da concepção de um novo regime legal do R.E. que acolhesse e regulamentasse a base de dados e consagrasse, como era inevitável, uma nova filosofia de organização e gestão do R.E., uma vez que aquele diploma tinha um cariz eminentemente transitório.

Não era, naturalmente, possível manter correctamente actualizada uma estrutura nova e que recorria a modernas tecnologias – a B.D.R.E. – com base em mecanismos legais que não haviam sido cogitados com esse objectivo e que eram pesados, burocratizantes e, como vimos, falíveis. Assim, havia que, com um novo regime jurídico, agilizar e simplificar procedimentos, melhorar as condições de gestão do R.E., contribuindo dessa forma para a dignificação e facilitação do trabalho das mais de quatro mil comissões recenseadoras locais (C.R.), que ao longo de 20 anos desempenharam, em condições difíceis, um trabalho fundamental na operacionalização de um instrumento fundamental para a participação na vida democrática.

6. – O novo regime jurídico do RE – traços gerais (Lei nº13/99)

Dos trabalhos atrás referidos nasceu a proposta de lei nº 205/VII que, aprovada pelo Conselho de Ministros em 6 de Agosto de 1998, veio a ser em Janeiro e primeiros dias de Fevereiro de 1999 apreciada, discutida e melhorada, com a ampla e consensual contribuição de todos os grupos parlamentares representados na A.R., dando origem à Lei nº 13/99, de 22 Março.

Tal diploma, mantendo intocados os princípios gerais (constitucionais – artº 113º nº2) que devem conformar uma estrutura deste tipo (obrigatoriedade, oficiosidade, permanência e unicidade), tem como princípios e/ou regras fundamentais:

a) a consagração expressa e regulamentação minuciosa do funcionamento da B.D.R.E., instrumento de validação de toda a informação que mensalmente lhe acorrerá das C.R. e outras entidades (Conservatórias, Tribunais, estabelecimentos psiquiátricos, etc.), que interconexionará com a base de dados de identificação civil (para os cidadãos nacionais) e com a base de dados do sistema integrado de informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (para o caso dos cidadãos estrangeiros que possam inscrever-se).

Naturalmente que todos os procedimentos de gestão e utilização de dados serão acompanhados e fiscalizados pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

b) a consagração do princípio da inscrição contínua ou permanente, em contraposição ao, até então vigente, princípio da actualização do recenseamento em período delimitado. Isto é, todos os dias será possível a um cidadão inscrever-se ou transferir a sua inscrição. Adiante abordaremos as situações excepcionais;

c) a necessidade de coincidência entre a unidade geográfica de residência indicada no Bilhete de Identidade e a unidade geográfica de inscrição no R.E., daí resultando a impossibilidade de serem aceites inscrições sem a apresentação do B.I. (ou, no caso de estrangeiros de título de residência válido);

d) a possibilidade de inscrição com 17 anos, sendo as inscrições consideradas provisórias até à data do completamento dos 18 anos, data essa em que as inscrições passarão a definitivas, passagem essa que poderá ser antecipada no caso de realização de eleições ou referendos (2);

(2) De notar que já anteriormente a Lei nº 19/97, de 19 de Junho, havia consagrado esta possibilidade e aberto até, no ano da sua publicação, um período extra de inscrição.

e) a actualização mensal da B.D.R.E. pelo STAPE/MAI com base no envio de documentação das C.R. (duplicado do verbete de inscrição, eventualmente acompanhado do suporte informático ou transmissão via “e-mail”) e de outras entidades até ao 5º dia útil do mês seguinte.

Como excepção a esta actualização mensal, deve referir-se que durante os processos eleitorais ou referendários as operações de recenseamento se suspendem no 60º dia anterior à votação, podendo contudo serem aceites inscrições de cidadãos com 17 anos – que completem 18 até ao dia da votação – até ao 55º dia anterior;

f) a abertura na composição das C.R. aos grupos de cidadãos eleitores independentes representados na Assembleia de Freguesia, consagrando-se igualmente a obrigatoriedade de os membros das C.R. serem eleitores da autarquia respectiva;

g) a consagração do princípio fundamental de que “inscrição posterior elimina inscrição anterior” (não existem, nem circulam impressos de transferência), competindo ao STAPE comunicar as movimentações às C.R. e sendo estas obrigadas a proceder às eliminações correspondentes, sob pena de sujeição a sanções pesadas;

h) a concentração no STAPE/MAI das comunicações de perda da cidadania portuguesa, privação de direitos políticos, óbito e perda de capacidade por demência, emitidas pelas entidades competentes e que o STAPE comunicará para eliminação às C.R. respectivas, com periodicidade mensal;

i) a possibilidade de as C.R., com base em documento idóneo, que possuam ou lhes seja facultado, procederem, por sua iniciativa, à eliminação por óbito, com imediata comunicação à B.D.R.E.;

j) a possibilidade de o STAPE/MAI confirmar a actualidade da inscrição junto das C.R. dos eleitores com idade igual ou superior a 105 anos;

k) a emissão anual de cadernos de recenseamento pelo STAPE com a base na B.D.R.E. para exposição pública durante o mês de Março para efeitos de reclamação e recurso dos interessados;

l) a emissão de cadernos eleitorais pela C.R. para actos eleitorais ou referendários, funcionando o STAPE como “retaguarda” para o caso de haver C.R. que não tenham a possibilidade de o fazer;

m) a elaboração mensal de listagens pelo STAPE/MAI, extraídas da B.D.R.E., com as alterações efectuadas por cada C.R. no mês anterior no R.E. respectivo e com as eliminações que elas devem efectuar, resultantes da gestão da B.D.R.E. (transferências, óbitos, etc.);

n) a redução do período de inalterabilidade dos cadernos para 15 dias;

o) a diferenciação clara no capítulo do ilícito, do ilícito penal do ilícito de mera ordenação social, atribuindo, neste, à Câmara Municipal da área onde a contra-ordenação tiver ocorrido a competência para aplicação de coimas, com recurso para o tribunal competente.

Apontadas as linhas gerais inovadoras do novo regime do RE, não deixaremos de salientar mais algumas notas que a nossa reflexão sobre o diploma impõe. Assim:

a) afigura-se de vital importância – e julgamos que tal está subjacente no articulado – que a manutenção do RE se faça simultaneamente ao nível central (STAPE/BDRE) e nível local (CR), uma vez que tem de haver o realismo suficiente que leve à conclusão que não será a curto prazo que todas as CR estarão habilitadas a recorrer em exclusivo aos meios informáticos para a gestão do RE (objectivo final – uma Intranet entre as CR e a BDRE).

Seria, aliás, algo irrealista pensar que se poderá passar, em curto espaço de tempo, de um sistema completamente “artesanal” e burocrático para um sistema totalmente automatizado (que, aliás, nunca o será ao minuto, ou mesmo ao dia), atentas as circunstâncias várias, nas quais avultam a necessidade de conhecimento e adaptação das CR às novas regras do RE e às suas conhecidas carências e diferenças, por vezes abissais, de capacidade, recursos e dimensão;

b) outra nota tem a ver com a possibilidade que passou a existir de, com a BDRE, se permitir a possibilidade de disponibilização via Internet dos cadernos eleitorais (nº e local de inscrição e nome do eleitor) durante todo o ano e não só durante o período de exposição pública dos cadernos;

c) uma nota especial tem a ver com a notória melhoria de qualidade que, com a operação de “expurgo” dos cadernos de 1998, foi operada no RE, fazendo com que os seus números se tenham aproximado bastante da desejável – mas nunca alcançável, convenhamos – coincidência com o universo eleitoral real. Avançou-se muito, muito há que avançar. Minucioso trabalho tem sido feito nesse sentido desde 2000, não só ao nível de recuperação de informação não obtida em 1998, junto das CR e de outras fontes, como de detecção de óbitos não identificados na constituição inicial da BDRE, etc..

Observadores e académicos insuspeitos têm assinalado esse difícil e operoso trabalho considerando alguns – como André Freire e Pedro Magalhães, in “A abstenção eleitoral em Portugal” – ICS – 2002 – que “o esforço da administração eleitoral para expurgar os inscritos que estão indevidamente no RE parece começar a dar os seus melhores frutos, pois o diferencial entre a abstenção oficial e a “real” está já abaixo dos valores de 1985” (pág. 38 da obra citada), o que significa que a taxa de abstenção técnica não andarão longe dos 5%, cifra perfeitamente aceitável e idêntica à de estruturas homólogas de países com experiências na matéria bem mais consolidadas e antigas.

Em suma, não se pode deixar de enfatizar o progresso extraordinário que o novo diploma do recenseamento eleitoral veio introduzir na ordem

jurídica nacional, colocando Portugal a par do que de mais avançado e moderno existe no Mundo, urgindo desenvolver e reforçar as infraestruturas que – a nível central e local – suportam a operacionalização deste importante instrumento de afirmação da cidadania e de fortalecimento do regime democrático.

Uma nota de advertência é devida aos leitores desta compilação: algumas das opiniões e comentários feitos ao longo do articulado legal vinculam apenas o autor das mesmas e não as instituições nas quais exerce funções oficiais.

Finalmente, cumpre agradecer vivamente à Comissão Nacional de Eleições - que, no passado, várias vezes nos desafiou a levar esta tarefa por diante - sobretudo nas pessoas do seu Presidente Juiz Conselheiro António Sousa Guedes e Dra. Maria de Fátima Abrantes Mendes, pelo acolhimento e apoio que deram à execução deste trabalho e pelo incentivo que sempre foram transmitindo à medida que o mesmo avançava.

Outubro de 2002

ABREVIATURAS

AF	– Assembleia de Freguesia
AR	– Assembleia da República
BDRE	– Base de Dados do Recenseamento Eleitoral
BI	– Bilhete de Identidade
CM	– Câmara Municipal
CNE	– Comissão Nacional de Eleições
CNPD	– Comissão Nacional de Protecção de Dados
CP	– Código Penal
CR	– Comissão Recenseadora
CRC	– Conservatória do Registo Civil
CRP	– Constituição da República Portuguesa
DR	– Diário da República
ER	– Estrangeiro Residente
GNR	– Guarda Nacional Republicana
JF	– Junta de Freguesia
LEAR	– Lei eleitoral da Assembleia da República
LEOAL	– Leis eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais
LEPR	– Lei eleitoral do Presidente da República
LO	– Lei Orgânica
MAI	– Ministério da Administração Interna
MNE	– Ministério dos Negócios Estrangeiros
RE	– Recenseamento Eleitoral
TC	– Tribunal Constitucional
STAPE	– Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral
UE	– União Europeia

**ÍNDICE POR ARTIGOS
LEI 13/99**

**TÍTULO I
Recenseamento eleitoral**

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

ARTIGO 1.º	- Regra geral	27
ARTIGO 2.º	- Universalidade	28
ARTIGO 3.º	- Oficiosidade e obrigatoriedade	29
ARTIGO 4.º	- Voluntariedade	30
ARTIGO 5.º	- Permanência e actualidade	34
ARTIGO 6.º	- Unicidade	35
ARTIGO 7.º	- Inscrição única	36
ARTIGO 8.º	- Circunscrições de recenseamento	36
ARTIGO 9.º	- Local de inscrição no recenseamento	36

**CAPÍTULO II
Estrutura orgânica do recenseamento eleitoral**

**SECÇÃO I
Base de dados do recenseamento eleitoral**

ARTIGO 10.º	- Base de dados do recenseamento eleitoral	37
ARTIGO 11.º	- Organização, gestão, acompanhamento e fiscalização da base de dados do recenseamento eleitoral	39
ARTIGO 12.º	- Conteúdo da BDRE e dos ficheiros informatizados	40
ARTIGO 13.º	- Integração e interconexão de dados da BDRE	41
ARTIGO 14.º	- Direito de informação e acesso aos dados	43
ARTIGO 15.º	- Formas de acesso aos dados	43
ARTIGO 16.º	- Comunicação de dados	44
ARTIGO 17.º	- Informação para fins estatísticos ou de investigação	68
ARTIGO 18.º	- Segurança	68
ARTIGO 19.º	- Responsáveis pela BDRE e pelos ficheiros informatizados	69
ARTIGO 20.º	- Sigilo profissional	70

**SECÇÃO II
Comissões recenseadoras**

ARTIGO 21.º	- Competência	70
-------------	---------------	----

ARTIGO 22.º	- Composição	70
ARTIGO 23.º	- Membros das comissões recenseadoras	73
ARTIGO 24.º	- Presidência	74
ARTIGO 25.º	- Local de funcionamento	74
ARTIGO 26.º	- Recursos relativos a postos de recenseamento	76
ARTIGO 27.º	- Inscrições dos eleitores	77

SECÇÃO III

Colaboração com as comissões recenseadoras

ARTIGO 28.º	- Colaboração das assembleias de freguesia	78
ARTIGO 29.º	- Direitos dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores	78

SECÇÃO IV

Órgãos e serviços de organização, coordenação, gestão e apoio

ARTIGO 30.º	- Organização, coordenação e apoio geral	79
ARTIGO 31.º	- Coordenação e apoio local	80

CAPÍTULO III

Operações de recenseamento

SECÇÃO I

Realização das operações

ARTIGO 32.º	- Actualização contínua	81
ARTIGO 33.º	- Horário e local	81

SECÇÃO II

Inscrição

ARTIGO 34.º	- Promoção de inscrição	82
ARTIGO 35.º	- Inscrição provisória	84
ARTIGO 36.º	- Verbete de inscrição	85
ARTIGO 37.º	- Teor da inscrição	86
ARTIGO 38.º	- Assinatura do verbete	88
ARTIGO 39.º	- Aceitação do verbete	89
ARTIGO 40.º	- Aceitação condicional	89
ARTIGO 41.º	- Inscrição promovida pela comissão recenseadora	90
ARTIGO 42.º	- Inscrições no estrangeiro	90
Artigo 42.º-A	- Informação ao STAPE	92
ARTIGO 43.º	- Cartão de eleitor	92

ARTIGO 44.º	- Recenseamento em países da União Europeia	94
ARTIGO 45.º	- Troca de informações	94

SECÇÃO III

Alteração, transferência e eliminação da inscrição

ARTIGO 46.º	- Alteração de identificação	95
ARTIGO 47.º	- Mudança de residência	95
ARTIGO 48.º	- Transferência de inscrição	96
ARTIGO 49.º	- Eliminação oficiosa da inscrição	97
ARTIGO 50.º	- Informações relativas à capacidade eleitoral activa	98
ARTIGO 51.º	- Inscrições múltiplas	100

SECÇÃO IV

Cadernos de recenseamento

ARTIGO 52.º	- Elaboração	101
ARTIGO 53.º	- Organização	101
ARTIGO 54.º	- Actualização	102
ARTIGO 55.º	- Adaptação	103
ARTIGO 56.º	- Consulta dos cadernos de recenseamento e extracção de cópias	103
ARTIGO 57.º	- Exposição no período eleitoral	104
ARTIGO 58.º	- Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral	105
ARTIGO 59.º	- Período de inalterabilidade	106

SECÇÃO V

Reclamações e recursos

ARTIGO 60.º	- Reclamação	106
ARTIGO 61.º	- Tribunal competente	107
ARTIGO 62.º	- Prazo	108
ARTIGO 63.º	- Legitimidade	109
ARTIGO 64.º	- Interposição e tramitação	109
ARTIGO 65.º	- Decisão	110

SECÇÃO VI

Operações complementares

ARTIGO 66.º	- Guarda e conservação	110
ARTIGO 67.º	- Número de eleitores inscritos	111
ARTIGO 68.º	- Certidões e dados relativos ao recenseamento	112
ARTIGO 69.º	- Isenções	112

CAPÍTULO IV
Finanças do Recenseamento

SECÇÃO I
Despesas do recenseamento

ARTIGO 70.º	- Despesas do recenseamento	113
ARTIGO 71.º	- Âmbito das despesas	114

SECÇÃO II
Pagamento das despesas

ARTIGO 72.º	- Pagamento das despesas	114
ARTIGO 73.º	- Trabalho extraordinário	115
ARTIGO 74.º	- Atribuição de tarefas	115

TÍTULO II
Ilícito do recenseamento

CAPÍTULO I
Princípios gerais

ARTIGO 75.º	- Concorrência com crimes mais graves	115
ARTIGO 76.º	- Circunstâncias agravantes	116
ARTIGO 77.º	- Responsabilidade disciplinar	116
ARTIGO 78.º	- Pena acessória de demissão	116

CAPÍTULO II
Ilícito penal

SECÇÃO I
Disposições gerais

ARTIGO 79.º	- Punição da tentativa	116
ARTIGO 80.º	- Pena acessória de suspensão de direitos políticos	117
ARTIGO 81.º	- Prescrição	117
ARTIGO 82.º	- Constituição dos partidos políticos como assistentes	118

SECÇÃO II
Crimes relativos ao recenseamento eleitoral

ARTIGO 83.º	- Promoção dolosa de inscrição	118
ARTIGO 84.º	- Obstrução à inscrição	118

ARTIGO 85.º	- Obstrução à detecção ou não eliminação de múltiplas inscrições	119
ARTIGO 86.º	- Atestado médico falso	119
ARTIGO 87.º	- Violação de deveres relativos à inscrição no recenseamento	119
ARTIGO 88.º	- Violação de deveres relativos aos ficheiros e cadernos de recenseamento	120
ARTIGO 89.º	- Falsidade de declaração formal	120
ARTIGO 90.º	- Falsificação do cartão de eleitor	120
ARTIGO 91.º	- Não cumprimento do dever de informação para efeito do recenseamento	120
ARTIGO 92.º	- Falsificação dos cadernos de recenseamento	121
ARTIGO 93.º	- Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento	121
ARTIGO 94.º	- Recusa de passagem ou falsificação de certidões de recenseamento	121

CAPÍTULO III

Ilícito de mera ordenação social

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 95.º	- Órgãos competentes	121
-------------	----------------------	-----

SECÇÃO II

Contra-ordenações

ARTIGO 96.º	- Recusa de inscrição	122
ARTIGO 97.º	- Não devolução do cartão de eleitor	122
ARTIGO 98.º	- Incumprimento negligente dos deveres dos membros da administração eleitoral e das comissões recenseadoras	122

TÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 99.º	- Legislação informática aplicável	123
ARTIGO 100.º	- Transferência de inscrições	123
ARTIGO 101.º	- <i>Território de Macau</i>	124
ARTIGO 102.º	- <i>Comissões recenseadoras</i>	124
ARTIGO 103.º	- Modelos de Recenseamento	124
ARTIGO 104.º	- Revogação	125

Lei nº 13/99

22 de Março

ESTABELECE O NOVO REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

TÍTULO I

Recenseamento eleitoral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Regra geral

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal e referendos, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 15.º e no nº 2 do artigo 121.º da Constituição da República Portuguesa.

I. Este artigo reproduz o disposto no nº 2 do artigo 113º da CRP, enunciador dos princípios gerais fundamentais do RE – oficiosidade, obrigatoriedade, permanência e unicidade – que constam, autonomamente, nos artigos 3º, 5º e 6º e 7º desta Lei.

As excepções do segmento final da norma destinam-se, respectivamente: 1) a permitir a existência de “recenseamentos”(cadernos eleitorais) próprios de determinados cidadãos estrangeiros residentes em Portugal, como adiante veremos (artº 4º b), c) e d)); 2) a admitir que alguns cidadãos nacionais residentes e inscritos no RE no estrangeiro não possam exercer o direito de sufrágio nas eleições presidenciais (v. artº 42º). Em ambos os casos o princípio constitucional excepcionado é o da unicidade do RE (artº 6º);

II. Este e os cinco artigos seguintes dão corpo à vertente do RE como um direito fundamental dos cidadãos enquanto membros de uma sociedade politicamente organizada. Como referem G. Canotilho e V. Moreira em anotação ao artº 49º da CRP: “o direito de sufrágio envolve, naturalmente, o direito de recenseamento eleitoral, ou seja, o direito de ser inscrito no competente registo, o qual, aliás, é, implicitamente, um pressuposto do exercício do direito de sufrágio, só podendo votar quem está recenseado. Como elemento integrante do direito de sufrágio, o direito de recenseamento goza das mesmas garantias deste.”

Numa outra acepção o RE é a estrutura material que dá corpo ao direito atrás referido, constituída por verbetes de inscrição, cartões de eleitor, cadernos de recenseamento, ficheiros (manuais e informáticos) das inscrições, etc. Esta estrutura que é regulada por esta Lei na sua parte mais substancial é que torna atendível e concretiza o direito de recenseamento, que é adquirido mal o cidadão perfaça a idade da capacidade eleitoral activa. Apesar da aquisição automática do direito, o legislador constitucional considerou necessário que houvesse uma estrutura material na qual os eleitores se inscrevem para pleno e concreto exercício do direito subjectivo que adquirem numa determinada data. Noutros países a solução é semelhante, havendo contudo outros onde essa estrutura não existe de forma isolada sendo o registo eleitoral extraído de outras estruturas de identificação dos cidadãos (registo de identificação civil, registo ou censo da população, etc.).

ARTIGO 2.º **Universalidade**

1 - O recenseamento eleitoral abrange todos os que gozem de capacidade eleitoral activa.

2 - A inscrição no recenseamento implica a presunção de capacidade eleitoral activa.

I. V. artºs 21º, 33º, 39º, 40º, 43º nº2 e 49º nº1 desta Lei e artºs 12º, 13º, 48º e 49º da CRP;

II. O nº 1 consagra o princípio da universalidade do RE, afastando a necessidade de prova / existência de condições especiais para a inscrição no RE, isto é, afastando a inscrição restrita – em função de habilitações literárias mínimas, sexo, rendimentos, etc., como sucedia ainda na 1ª metade do século passado na legislação portuguesa e na de outros países – apenas se admitindo, como veremos, como condições: a posse de idade eleitoral (maioridade legal), de condições de saúde mental não inibidoras da capacidade de discernimento político e a não privação da capacidade eleitoral de direitos políticos por decisão judicial;

III. O nº 2 aponta para a entidade recenseadora como responsável pelo ónus da prova da privação da capacidade eleitoral de quem se apresenta para se inscrever no RE. Quem se apresentar para efectuar a sua inscrição no RE possui, em princípio, capacidade eleitoral activa.

IV. V. artº 83º.

ARTIGO 3.º

Oficiosidade e obrigatoriedade

1 - Todos os eleitores têm o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritos e, em caso de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação.

2 - A inscrição dos eleitores no recenseamento também pode ser feita oficiosamente pela respectiva comissão recenseadora.

3 - Os actos previstos no nº 1 são obrigatórios para os cidadãos nacionais residentes no território nacional maiores de 18 anos.

I. Este artigo concretiza os dois princípios constitucionais nucleares do RE: oficiosidade e obrigatoriedade, que, tal como no artº 113º nº2 da CRP, surgem por esta ordem e não por acaso. Isto é, o princípio primeiro do RE é a oficiosidade, significando que, antes de competir aos cidadãos, como obrigação, a promoção da inscrição no RE, compete às entidades recenseadoras – ao Estado, em suma – a obrigação de os inscrever nem que para tal tenha de os procurar e “obrigá-los” a inscrever-se. Referimo-nos, naturalmente, àqueles – relapsos – para quem a inscrição é obrigatória (cidadãos nacionais residentes no território nacional) e que não a efectuem em tempo útil.

O princípio da oficiosidade (nº2) vincula, assim, as entidades recenseadoras a promoverem, independentemente da iniciativa dos eleitores, todas as diligências que obviem a que haja, fora do RE, cidadãos com capacidade eleitoral activa. Embora esta iniciativa parta, normalmente, dos eleitores – interessados em agir de acordo com a lei e a concretizar o seu direito de recenseamento e de sufrágio – existem cidadãos que, pelos mais variados motivos, se tentam colocar à margem da participação política, competindo às comissões recenseadoras identificá-los, na medida do possível, e promover oficiosamente a sua inscrição, recorrendo à via judicial, se necessário, em caso de resistência à assinatura dos impressos próprios da inscrição. Naturalmente que este princípio é igualmente válido para a necessidade de transferência da inscrição, quando o eleitor altera a sua área de residência e, com ela, de circunscrição de recenseamento.

Já o princípio da obrigatoriedade (nºs 1 e 3) vincula os eleitores concedendo-lhes o direito de promover a sua inscrição “motu proprio”, verificá-la sempre que o entenda necessário e, nos casos de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação.

II. Relativamente ao nº3, e no que respeita à idade de aquisição da capacidade eleitoral activa deve ver-se o artº 35º e respectivas notas para se verificar como o legislador solucionou a questão de aquisição de capacidade eleitoral activa se efectivar no dia em que cada cidadão completa 18 anos (artº 49º nº 1 da CRP).

III. Afigura-se-nos que haveria toda a vantagem de este artigo incorporar as regras gerais – presentes nas leis eleitorais/referendos (v. p. ex. artº 2º da Lei nº 14/79 – lei eleitoral a AR – cuja alínea c) teve redacção alterada pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril) – relativas às incapacidades eleitorais activas, que atingem: a) os interditos por sentença com trânsito em julgado; b) os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por junta médica; c) os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Refira-se, a este propósito e em abono desta tese, que a primeira lei do RE (para a Assembleia Constituinte)- o DL nº621- A/74, de 15 de Novembro – era aberta por um título relativo à capacidade eleitoral na qual se encontravam já estas regras gerais e uma outra, transitória, que abrangia as chamadas “incapacidades cívicas” que eram determinadas pelo “exercício de certas funções públicas ou pela participação em organizações antidemocráticas antes do 25 de Abril de 1974”

Parece, com efeito, que o lugar sistemático adequado para as incapacidades eleitorais activas é a lei habilitante do exercício do sufrágio – a lei do RE.

IV. V. artºs 34º, 35º e 96º.

ARTIGO 4.º **Voluntariedade**

O recenseamento é voluntário para:

- a) Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro;**
- b) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, residentes em Portugal;**
- c) Os cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa, residentes em Portugal;**
- d) Outros cidadãos estrangeiros residentes em Portugal.**

I. Enunciam-se, de forma genérica, os cidadãos que podem, voluntariamente, ser eleitores, por contraponto àqueles que o são obrigatoriamente (os nacionais residentes no território nacional). Face à redacção da CRP (artº 113º nº2) há quem considere legítima a conclusão que, relativamente aos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, valeria a obrigatoriedade do recenseamento, uma vez que as excepções previstas na norma em apreço não abrangem essa matéria. Parece, contudo, face à situação específica dos cidadãos em causa, que assume maior amplitude e relevância o princípio geral contido no artº 14º da CRP (“...gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país”), uma vez que seria, na prática, impossível assegurar o cumprimento (e sancionar o incumprimento) do dever de inscrição, dever esse que é, aliás e além do mais, questionável quanto aos cidadãos

que possuam outra nacionalidade para além da portuguesa, “maxime” a nacionalidade do país onde residem (v. nota VI);

II. Quanto aos cidadãos residentes em Portugal, nacionais de países da EU (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Reino Unido e Suécia) a sua inscrição no RE não carece de tempo mínimo de residência no país, podendo promover a sua inscrição desde que provem a sua residência habitual no país, através do respectivo título de residência.

Naturalmente que num cenário, a breve trecho (2004), de alargamento da UE, os nacionais desses Estados residentes acederão ao mesmo direito desde que se verifique reciprocidade, obtida através da transposição para a ordem jurídica desses países das Directivas do Conselho de natureza eleitoral (Directiva 93/109/CE, de 6 de Dezembro de 1993 – eleições para o Parlamento Europeu; Directiva 94/80/CE, de 19 de Dezembro de 1994 – eleições autárquicas) em vigor (v. artº 15º nºs 4 e 5 da CRP);

III. Relativamente aos cidadãos estrangeiros de língua oficial portuguesa, os actualmente abrangidos são apenas os nacionais do Brasil e Cabo Verde, únicos países que oferecem reciprocidade de direitos políticos, sendo que no caso de Cabo Verde ela se restringe à participação nas eleições autárquicas. Trataremos à parte o caso dos brasileiros dada a especificidade muito própria das relações de Portugal com o Brasil, objecto do único acordo internacional que o Estado Português tem com outro Estado abrangendo matéria de concessão de direitos políticos em regime de reciprocidade.

Estes eleitores – brasileiros e cabo-verdianos – para se inscrever têm de possuir residência legal em Portugal há mais de 2 anos (v. artº 2º nº1 c) da LEOAL – Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto – artº 1º nº1) comprovada através do respectivo título de residência;

IV. Os outros cidadãos estrangeiros, referidos na alínea d), são, actualmente, os nacionais dos seguintes países, que oferecem reciprocidade no que respeita à capacidade eleitoral activa nas eleições autárquicas (artº15º nº 4 da CRP): Argentina, Chile, Estónia, Israel, Noruega, Perú, Uruguai e Venezuela (cfr: Declaração dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna nº10/2001 – DR, 1ª série A, nº 213, de 13 de Setembro, publicada nos termos do nº2 do artº 2º da LEOAL).

Para exercerem o seu direito de RE os nacionais destes países têm de provar, através do título de residência, que residem em Portugal há mais de 3 anos (artº2º nº1 d) da LEOAL).

Quer neste caso, quer no referido na nota anterior pareceria mais curial que as normas específicas que permitem o acesso à capacidade eleitoral activa incorporassem a lei do RE, sem prejuízo de as regras de acesso à capacidade eleitoral passiva continuarem no articulado da LEOAL. Isto é, devia haver, nesta matéria, uma melhor concatenação técnica da legislação própria do RE e da legislação eleitoral autárquica.

Realce-se, finalmente, o tratamento especial que é conferido aos cidadãos dos países de língua oficial portuguesa, traduzida na exigência de menor tempo mínimo de residência para acesso aos cadernos eleitorais;

V. Relativamente à situação muito particular dos cidadãos brasileiros residentes em Portugal ela tem, no nosso entendimento, de ser vista à luz do novo “Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta” celebrado entre os dois países em 22 de Abril de 2000 e que entrou em vigor em 5 de Setembro de 2001 (v. Decreto do P.R. n.º 79/2000 e Resolução da AR n.º 82/2000, publicados no Diário da República, 1.ª série A, n.º 287, de 14 de Dezembro de 2000 e Aviso do MNE n.º 95-A/2001, publicado no D .R., 1.ª Série A, n.º205 de 4 de Setembro de 2001).

Com base nesse Tratado (v. artigos 12.º a 22.º - Estatuto de igualdade entre portugueses e brasileiros) é possível concluir que os brasileiros residentes em Portugal que não requeiram o estatuto de igualdade de direitos e os que, requerendo-o, não requeiram também (por não o desejarem, ou por não reunirem as condições de tempo de residência mínimo) o gozo de direitos políticos (art.º 17.º) são tratados em pé de igualdade com os cabo-verdianos no que concerne ao direito de recenseamento e direito de sufrágio/elegibilidade nas eleições autárquicas, integrando um “recenseamento próprio” (ER).

Quando esses cidadãos requeiram o estatuto de igualdade de direitos políticos (3 anos de residência), face ao disposto no art.º15.º n.º3 da CRP (alterado pela revisão de 2001) parece serem-lhes reconhecidos todos os direitos políticos “salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática”.

Na prática - e tal como acontecia até à entrada em vigor do Tratado em vigor - desde 1974/75 que tem sido considerado um “dado” adquirido que os brasileiros detentores do estatuto especial de igualdade de direitos políticos nos termos da Convenção de Brasília de 1971 e diploma regulamentador respectivo (DL n.º 126/72, de 22 de Abril) até 2000 e, agora, do estatuto de igualdade de direitos políticos, se inscrevem no RE “geral” (dos cidadãos nacionais), não tendo o legislador tido, até ao momento, qualquer preocupação em distinguir essa situação nem fixar as votações (exceptuando os casos das leis do referendo nacional, e do referendo local, que vieram confirmar a prática adquirida desde 74/75- art.º 37.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril e art.º 35.º, n.º 2 da L.O. n.º 4/2000, de 24 de Agosto) em que poderiam exercer o direito de sufrágio, sendo certo que, antes de 2000, face à letra da Convenção então vigente, poderia ser duvidosa a sua participação nas eleições presidenciais e, sobretudo, nas eleições europeias (v., neste caso, a Directiva 93/109/CE), muito embora à data da celebração da Convenção (1971) não houvesse eleição directa do PR e o nosso país ainda não tivesse aderido à União Europeia. No momento presente essas dúvidas serão menores, parecendo que os brasileiros com gozo de direitos políticos em Portugal podem votar em ambos os actos eleitorais. Esta é, contudo, uma matéria que pode suscitar alguma controvérsia face nomeadamente ao disposto no art.º 121.º n.º 1 da CRP (...cidadãos portugueses eleitores...) e na lei eleitoral do PE (art.º 3.º n.º 1 a) da Lei n.º 14/87, de 19 de Abril) . Há, por isso, que encarar esta matéria com alguma prudência.

Note-se, todavia, relativamente à eleição do PR, que o novo teor do artº15º nº3 da CRP parece retirar qualquer dúvida quanto à capacidade eleitoral activa, uma vez que não faria sentido excluir os cidadãos em causa do exercício do cargo de PR se eles não fossem eleitores do PR (“só pode ser eleito quem é eleitor” é um princípio básico do direito eleitoral). Aliás, não faria muito sentido que a CRP fosse revista - e foi-o, em 2001, em pouquíssimos artigos, sendo o 15º um deles - e tudo ficasse praticamente inalterado no que se respeita à capacidade eleitoral de certos estrangeiros, nomeadamente face ao disposto no novo Tratado de Amizade Luso-Brasileiro que foi uma das causas determinantes da revisão. Também, relativamente às eleições europeias, julgamos ser relevante considerar e ponderar que a Directiva 93/109/CE, de 6 de Dezembro, dispõe que tem direito de voto quem “embora não tenha a nacionalidade do Estado-membro de residência, preencha todas as outras condições a que a legislação desse Estado sujeita o direito de voto e a elegibilidade dos seus nacionais” (artº3º b)). Reiteramos, contudo, a ideia de que esta é uma matéria controversa e doutrinamente não solidificada.

VI. Ainda nesta matéria de inscrição voluntária de determinados cidadãos, nacionais e estrangeiros, julgamos oportuno e interessante realçar a situação dos cidadãos portugueses, residentes no estrangeiro, possuidores de outra nacionalidade (binacionais ou plurinacionais). Afigura-se pacífico que um cidadão português que tenha outra nacionalidade se pode inscrever no RE se residir em país de que não tenha a nacionalidade não portuguesa, parecendo, contudo, altamente duvidoso que o possa fazer se esse país for o da outra sua nacionalidade (onde pode, em princípio, exercer os direitos políticos inerentes a esse Estado).

Quanto a este último e delicado ponto, não nos repugnando que, do ponto de vista político, seja assumido que esses cidadãos se possam inscrever no RE (como aliás, na prática, sucede), em homenagem a uma tentativa de maior aproximação e integração das comunidades portuguesas no todo nacional, afigura-se-nos que, do ponto de vista técnico, vários argumentos militam contra essa solução, nomeadamente aquele, fundamental, que há longos anos é veiculado pelo Professor Jorge Miranda que afirma que decorre do princípio constitucional da independência nacional que não é possível um binacional nessa situação exercer os seus direitos de sufrágios nos dois países de que seja nacional. Segundo esse autor “estando mais ligados ao outro Estado do que ao português, é natural que ajuizem preferentemente segundo os respectivos critérios e interesses e, em consequência, é forçoso que os seus direitos políticos perante a ordem constitucional portuguesa tenham de sofrer a correspondente diminuição” (Tomo III, 2ª edição, 1987, página 137 do “Manual de Direito Constitucional” e colectânea “Estudos de Direito Eleitoral” - Lex-1995, páginas 171/2).

Isso mesmo foi acolhido no projecto de Código Eleitoral de 1986 (artº 2º - “os cidadãos portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem, por esse facto, a capacidade eleitoral activa, desde que não tenham a sua residência habitual no território desse Estado”), projecto que tem sido o manancial interpretativo por excelência de múltiplos aspectos da legislação eleitoral. Aliás, e curiosamente, o novíssimo, e já referido, Tratado Luso-Brasileiro de 2000 refere no seu artigo 17º nº3 que “o gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na

suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade”. Ora este princípio geral de direito internacional, cuja razoabilidade é óbvia, deve fazer-nos concluir que se um cidadão que não adquire sequer a nacionalidade do país de residência, suspende (no mínimo) o exercício dos direitos políticos no estado de origem quando os adquire no estado da residência, por maioria de razão o suspende (no mínimo) quem adquire a nacionalidade do Estado de residência – embora mantendo a nacionalidade originária – parecendo igualmente óbvio que o mesmo é válido para aqueles cuja segunda nacionalidade é a do país onde não reside, ou seja, no caso, a portuguesa.

(V. sobre esta matéria, além do atrás referido, o Parecer da Comissão Constitucional nº 29/78, in Pareceres, Volume VII, pág.53; preâmbulo / apresentação do Projecto de Código Eleitoral – BMJ-1987; “Derecho Internacional Publico” de Alfredo Vendross; “Estudos de Direito da nacionalidade” de António Marques dos Santos, etc.).

VII. V. as anotações ao artº 2º da “Lei eleitoral dos órgãos das autarquias Locais – anotada e comentada – 2001” de M. Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis e ao artº 1º da “Lei eleitoral da Assembleia da República – actualizada, anotada e comentada – 2002” dos mesmos autores.

ARTIGO 5.º

Permanência e actualidade

1 - A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.

2 - O recenseamento é actualizado mensalmente, através de meios informáticos e/ou outros, nos termos desta lei, de forma a corresponder com actualidade ao universo eleitoral.

3 - No 60.º dia que antecede cada eleição ou referendo e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no nº 2 do artigo 35.º e no artigo 57.º e seguintes da presente lei.

4 - Podem ainda inscrever-se até ao 55.º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.

1. O princípio da permanência (nº1) determina que um eleitor, uma vez inscrito no RE, não necessita de voltar a inscrever-se, a não ser que altere a sua área de circunscrição do RE (terá de efectuar a transferência). Significa, também, que as entidades recenseadoras e o STAPE (que gere a BDRE) não podem alterar o registo do eleitor, a não ser que ocorra qualquer das causas legalmente previstas (eliminação por óbito, perda da capacidade, etc.). Uma outra vertente do princípio da permanência impõe que o RE, uma vez elaborado, se mantenha inalterado para todas as eleições / referendos, naturalmente com a integração das alterações que decorrerem da sua própria actualização permanente;

II. O princípio da actualidade é o corolário de todos os princípios fundamentais já enunciados, consagrando-se que as alterações (diárias) concretamente ocorridas /promovidas em cada CR, são mensalmente compiladas e validadas pela BDRE, através do prévio envio – também mensal – da informação relativa à actualização permanente do RE, envio esse feito por cada uma das CR. A esse envio mensal de informação pela CR corresponde, por isso, no mês seguinte, o envio, pela BDRE/ STAPE, de listagens validadoras / confirmadoras dos movimentos ocorridos no RE no mês anterior. Isto é, a título exemplificativo, se um eleitor transfere a sua inscrição da freguesia X para a freguesia Y no mês de Março, essa informação é transmitida à BDRE nos primeiros cinco dias úteis do mês de Abril (artº 36º nº6); a BDRE, por sua vez, integra e valida essa transferência e nos primeiros dias do mês de Maio emite listagem para a freguesia Y, dando conta do aditamento da inscrição e emite, para a freguesia X, listagem dando conta da eliminação da inscrição por transferência (artº 54º nº2). Veremos estes mecanismos com mais detalhe em artigos mais à frente.

III. O nº 3 introduz uma excepção à permanente actualização do RE. Por imperativos de segurança jurídica e certeza técnica do RE, este suspende-se na proximidade de actos eleitorais / referendos. Isto é, são suspensas as inscrições e outras actualizações próprias do RE (eliminações, alterações, etc.), sem prejuízo contudo da transformação em efectivas das inscrições provisórias (artº 35º nº2) e das correcções que haja a fazer em função da exposição de cadernos e listagens feitas “ad hoc” para consolidação do RE para efeitos de extracção de cadernos a serem utilizados no dia da votação (artº 57º e seguintes).

Seria, com efeito, impossível integrar e validar na BDRE inscrições e outras alterações ocorridas no RE em data demasiado próxima do acto eleitoral / referendo. A lei, contudo, protege de forma especial (nº2 in fine e nº3) os jovens eleitores que, podendo inscrever-se com 17 anos, podem ter as suas inscrições consideradas como definitivas antes de completarem 18 anos (desde que os completem até ao dia da votação, inclusive) e dispendo, além disso, de mais 5 dias que os restantes eleitores para proceder à inscrição.

ARTIGO 6.º

Unicidade

O recenseamento é único para todas as eleições por sufrágio directo e universal e actos referendários.

O princípio da unicidade ou da unidade assume dois aspectos: cada eleitor só pode estar inscrito uma vez no RE (artº7º) e existe um único RE (estrutura) válido, utilizável para todos os actos eleitorais / referendários (artº6º).

Como, com propriedade, ensinam os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira: “Em termos práticos, o princípio da unidade pressupõe que: (a) a capacidade eleitoral activa e a ligação entre o cidadão e a unidade de recenseamento sejam

idênticas em todas as eleições; (b) a unidade de recenseamento, em território nacional, não pode ser superior à freguesia, pois ele deve servir também para eleger os respectivos órgãos; (c) a freguesia de residência é o elemento de ligação entre o cidadão e a unidade de recenseamento”.

ARTIGO 7.º

Inscrição única

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento.

Como decorre da nota ao artigo anterior esta é uma vertente óbvia do princípio da unicidade do RE que se dirige directamente aos eleitores e CR., enquanto na outra vertente (artº6º) se enuncia um princípio geral enformador da própria estrutura.

ARTIGO 8.º

Circunscrições de recenseamento

São circunscrições de recenseamento:

- a) No território nacional, a freguesia;**
- b) No estrangeiro, consoante os casos, o distrito consular, o país de residência, se nele apenas houver embaixada, ou a área de jurisdição eleitoral dos postos consulares de carreira fixada em decreto regulamentar.**

A freguesia é a unidade de organização político-administrativa do país de menor dimensão e à qual corresponde o órgão electivo de menor dimensão geográfica (a Assembleia de Freguesia). A estrutura do RE corresponde, deste modo, à realidade da divisão geográfica e político-administrativa do país.

Existem em Portugal, no momento, 4257 freguesias a que corresponde, portanto, igual número de Comissões Recenseadoras.

No estrangeiro existem mais de duas centenas de CR, sucedendo, nalguns casos, que algumas delas abrangem mais que um país e que existem países – aqueles onde a comunidade de portugueses é mais numerosa – em que existe mais que uma CR.

ARTIGO 9.º

Local de inscrição no recenseamento

1 - Os eleitores são inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à residência indicada no bilhete de identidade, ou, no caso dos cidadãos previstos no artigo 4.º, nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente ao domicílio indicado no título de residência emitido pela entidade competente.

2 - Quando, após os 18 anos, os cidadãos procedam à primeira renovação do bilhete de identidade e não exibam cartão de eleitor os serviços informam do facto o STAPE, procedendo-se à inscrição, nos termos da lei, se esta não tiver ainda ocorrido.

I. O artigo 1º teve redacção dada pela Lei nº 3/2002, de 8 de Janeiro;

II. O nº 1 enuncia um princípio / opção fundamental da nova estrutura do RE: a correspondência entre o local de inscrição no RE e a freguesia indicada no documento de identificação de apresentação obrigatória.

O objectivo desta opção é claro: fazer corresponder com rigor e verdade o local de inscrição no RE com o local de residência legal (habitual) do eleitor. De outra forma – para além da incorrecção formal, já de si grave - poderia subverter-se, de forma intolerável, a distribuição dos mandatos para os vários órgãos electivos. Se, porventura, este princípio não fosse observado, poderia suceder, por exemplo, que o círculo eleitoral de Lisboa na eleição da AR tivesse um número reduzido de mandatos em detrimento de outros círculos, se boa parte dos eleitores residentes no distrito decidissem inscrever-se na freguesia da sua naturalidade (é conhecido, com efeito, que existem zonas do país que atraem cidadãos oriundos de outras zonas). Esse fenómeno adquiriria ainda maior relevância nas eleições autárquicas, nas quais a dimensão dos círculos é menor.

V., contudo, a excepção consagrada nos artigos 27º nº2 e 34º nº3.

III. O nº 2 deste artigo é uma norma a nosso ver deslocada numa lei de RE e, além disso, de efeitos muito limitados e burocratizantes uma vez que a maioria dos cidadãos não transportam consigo o cartão de eleitor quando procedem a outros actos da sua vida civil. Seria, porventura, mais apropriado que os cidadãos em causa declarassem solenemente perante os serviços de identificação civil se se encontram ou não recenseados e que, perante resposta negativa, estes procedessem à comunicação à CR da freguesia de residência para que diligenciasse no sentido de obter a inscrição, eventualmente recorrendo ao princípio da oficiosidade.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica do recenseamento eleitoral

SECÇÃO I

Base de dados do recenseamento eleitoral

ARTIGO 10.º

Base de dados do recenseamento eleitoral

1 - A base de dados do recenseamento eleitoral, adiante designada BDRE, constituída ao abrigo da Lei nº 130-A/97, de 31 de Dezembro, tem por finalidade organizar e manter permanente e actual a informação relativa aos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

2 - A BDRE é permanentemente actualizada com base na informação proveniente dos ficheiros dos eleitores das diversas unidades geográficas de recenseamento e nas comunicações de eliminações previstas neste diploma.

3 - Cabe à BDRE a validação de toda a informação, nos termos do disposto no número anterior, garantido a concretização do princípio da inscrição única enunciado no artigo 7.º do presente diploma.

4 - A utilização dos meios informáticos não afecta o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos consignados no artigo 35.º da Constituição da República.

I. Este é o primeiro artigo da secção que, de facto, vem consagrar uma nova estrutura organizativa e uma nova filosofia de gestão do RE. Com efeito, de um RE organizado em termos “artesaniais”, com larga circulação por via postal de documentação entre as CR e entre estas e o STAPE e outras entidades (CRC, Tribunais, estabelecimentos psiquiátricos, etc.), sem qualquer preocupação pela existência de um esquema de centralização de informação que permitisse uma eficaz verificação da regularidade das inscrições e da sua unicidade (v. anteriores leis do RE: DL n.º621-A/74, de 15 de Novembro, DL n.º25-A/76, de 15 de Janeiro e Lei n.º69/78, de 3 de Novembro), passa-se a um RE em que existe uma base de dados central (BDRE), gerida pelo STAPE, que valida as inscrições efectuadas nas milhares de CR existentes e recebe informações de entidades várias que lhe permitem determinar a efectivação de eliminações na base de dados e sua transmissão para as CR para actualização do respectivo recenseamento sectorial. Este é, “grosso modo”, o avanço conseguido com esta lei (v. para maiores detalhes o artigo “Regime jurídico do RE – passado e futuro” de Jorge Miguéis in “Revista Jurídica - A.A.F. Direito de Lisboa” n.º23, de Novembro de 1999, páginas 295 e seguintes) que resultou da necessidade de dar continuidade e enquadramento legal não provisório à base de dados do RE, construída entre Janeiro e Maio de 1998, ao abrigo da Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro, em função da necessidade imperiosa que então surgiu de “expurgar” o RE dos chamados “eleitores – fantasma” que suscitavam – e, de algum modo, ainda suscitam – alguns comentários menos abonatórios (e por vezes inexactos e/ou exagerados) sobre a qualidade do RE. Tal necessidade deveu-se à ocorrência do primeiro referendo nacional (interrupção voluntária da gravidez – 28 de Junho de 1998), uma vez que, nos termos constitucionais (v. art.º 115º n.º11), “o referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento”. Atenta a letra desta norma tornava-se, com efeito, extremamente urgente reduzir no máximo possível as inevitáveis incorrecções – por excesso de eleitores – que qualquer estrutura do género comporta, no caso agravada pelo facto de não haver um controlo centralizado da unicidade das inscrições e um não muito eficaz sistema de eliminações por óbito. Deste trabalho de limpeza dos cadernos eleitorais resultou – além da construção da BDRE - a eliminação de mais de 450 000 inscrições, a maioria das quais por óbito.

Na sequência desse trabalho e para que a base de dados se não perdesse e se não perdessem os princípios fundamentais que a inspiraram, surgiu, como referimos, esta Lei nº13/99, que institucionaliza a BDRE e, com ela, uma nova era no controlo da fidedignidade e acrescida qualidade do RE. A título meramente indicativo poderemos afirmar, sem receio de errar, que sem a constituição da BDRE e sem o novo esquema organizativo do RE consagrado pela Lei nº13/99 o número de eleitores – mantendo-se o sistema legal anterior – se cifraria hoje, provavelmente, bem acima dos 9.5 milhões de eleitores, de acordo com a taxa média de crescimento que se registava até 1997. Ora o que se verifica é que os números actuais do RE (escrevemos no início do 4º trimestre de 2002) registam valores aproximados aos que existiam em 1994 ! Isto é, o número de inscrições de cidadãos nacionais, no território nacional, é inferior a 8,7 milhões.

Isto bastar-nos-á para afirmar que tudo já está bem no RE? Não. Houve melhoria muito sensível, mas permanecem problemas estruturais que só o tempo poderá minimizar. Com efeito, não devemos esquecer que a operação de informatização generalizada do RE (em 1998) incidiu sobre uma estrutura preexistente, já com 20 anos de vigência, que veio a revelar muita falha de informação (verbetes de inscrição incompletamente preenchidos, com falhas importantes em campos cruciais para assegurar uma correcta interconexão com a base de dados de identificação civil, registos só com o nome e nº de inscrição, registos sem nº de identificação civil, etc. etc.) e alguma desorganização e falta de cuidados de manutenção por parte das CR;

II. A BDRE é, assim, o instrumento regulador do RE, que é organizado pelas CR – diríamos, mais prosaicamente, que “pertence” às CR - sendo delas a responsabilidade de aferição, em primeira linha, da capacidade eleitoral dos cidadãos e da regularidade das inscrições. A BDRE apenas valida informação que lhe chega das entidades recenseadoras, e, quando surgem dúvidas ou pretensas irregularidades, dá delas conhecimento às CR que as corrigem ou facultam informação complementar que permite a validação.

De notar que a redacção do nº2 é redutora ao enunciar apenas, na sua parte final, as “comunicações de eliminações”, devendo o interprete entender que a expressão mais adequada seria “comunicações de alterações”, dessa forma se abrangendo não só as eliminações de inscrições, como os aditamentos de inscrições e as várias correcções que são efectuadas nos registos existentes;

III. Sobre o nº4 deve consultar-se o conjunto de úteis e claras anotações feitas ao artº 35º da CRP por Gomes Canotilho e Vital Moreira.

ARTIGO 11.º

Organização, gestão, acompanhamento e fiscalização da base de dados do recenseamento eleitoral

1 - A organização, manutenção e gestão da BDRE competem ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, adiante designado por STAPE.

2 - Em cada unidade geográfica do recenseamento eleitoral compete às comissões recenseadoras a organização, manutenção e gestão dos respectivos ficheiros informatizados, sem prejuízo do disposto no número anterior e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º.

3 - A Comissão Nacional de Protecção de Dados, adiante designada CNPD, acompanha e fiscaliza as operações referidas nos números anteriores.

Ver nota II ao artigo 5.º.

Aqui se concretiza a atribuição ao STAPE/MAI da organização, manutenção e gestão da BDRE inicialmente construída através da Lei n.º 130-A/97, objectivada pela incorporação na base de dados das novas inscrições e do registo das eliminações próprias do sistema. Desse trabalho é dada conta às CR através do envio, mensal, de listagens das alterações, ocorridas no RE respeitantes a cada uma das unidades de recenseamento. Isto é, cada CR recebe, nos primeiros dias de cada mês relações dos aditamentos de inscrições, eliminações (por transferência, óbito, perda da capacidade, etc.) e correcções de dados identificativos para exposição para consulta dos eleitores e incorporação na sua própria base de dados.

Há, assim, uma base de dados central gerida pelo STAPE que contém a informação que recebe de (ou transmite a) cada uma das CR..

O acompanhamento e fiscalização das operações (informáticas) pela CNPD, exercida quer junto do STAPE quer das CR, destina-se à salvaguarda dos direitos dos eleitores e à correcta implementação dos mecanismos técnicos próprios da gestão de bases de dados que contém elementos identificativos pessoais, que são dados sensíveis.

ARTIGO 12.º

Conteúdo da BDRE e dos ficheiros informatizados

1 - A BDRE e os ficheiros informatizados dos eleitores em cada unidade de recenseamento são constituídos pelos seguintes dados identificativos dos eleitores, conforme os campos de informação constantes dos anexos a este diploma:

- a) Número de inscrição;**
- b) Designação da comissão recenseadora e/ou posto de recenseamento onde está inscrito;**
- c) Nome completo;**
- d) Filiação;**
- e) Data de nascimento;**
- f) Naturalidade;**
- g) Sexo;**
- h) Freguesia e concelho ou país de residência conforme o bilhete de identidade;**

- i) Endereço postal conforme o do verbete de inscrição;
- j) Freguesia ou distrito consular;
- l) Número do bilhete de identidade;
- m) Número e data de emissão do passaporte;
- n) Nacionalidade;
- o) Data de inscrição no recenseamento eleitoral.

2 - Da BDRE devem ainda constar, consoante os casos, os seguintes campos de informação:

- a) Menção de que se trata de eleitor inscrito provisoriamente, nos termos do disposto no n° 4 do artigo 35.º;
- b) Para os eleitores referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º, título de residência válido comprovativo do tempo mínimo de residência fixado na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;
- c) Menção de “eleitor do Presidente da República” nos casos de inscrições efectuadas em comissão recenseadora sediada no estrangeiro, conforme o disposto no artigo 42.º;
- d) Menção da opção feita pelos eleitores da União Europeia não nacionais do Estado Português, nos termos do disposto no n° 5 do artigo 37.º;
- e) A informação relativa à capacidade eleitoral activa, nos termos do disposto no artigo 50.º;
- f) A opção feita pelos cidadãos portugueses recenseados em países da União Europeia, nos termos do disposto no n° 1 do artigo 44.º.

Os elementos de identificação e outras informações referidas neste artigo constam dos modelos de verbetes de inscrição (cidadãos nacionais; cidadãos da UE; outros cidadãos estrangeiros – ER – com capacidade eleitoral). Vejam-se os anexos a este diploma que são bastante elucidativos.

Na alínea m) do n°1 a expressão mais correcta e mais conforme com a letra da lei (ver nova redacção do artº 34º n°2) – para abranger todos os estrangeiros com capacidade eleitoral – deveria ser “número ou data da emissão do título de residência, ou título válido de identificação, nos casos em que esta lei o admite” (v. o referido artigo 34º n°2 e o artº 37º n°1 h)).

ARTIGO 13.º

Integração e interconexão de dados da BDRE

1 - Para a verificação da identificação, eliminação de inscrições indevidas originadas por transferência, por óbitos e detecção de outras situações irregulares na BDRE, procede-se mensalmente à integração da informação recebida das comissões recenseadoras bem como à interconexão com a Base de Dados de Identificação Civil, do Ministério da Justiça, adiante designada por BDIC.

2 - Relativamente aos cidadãos estrangeiros inscritos no recenseamento eleitoral procede-se mensalmente à interconexão com a Base de Dados do Sistema Integrado de Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no que respeita à autorização de residência e tempo de permanência de cidadãos estrangeiros residentes, com potencial capacidade eleitoral activa.

3 - Relativamente aos cidadãos da União Europeia procede-se à recolha das informações pertinentes para a actualização da BDRE, nos termos do disposto no artigo 45º.

I. Tal como já se referiu em notas aos artigos 5º e 11º a informação – no fundo a que é contida nos duplicados dos verbetes de inscrição, disquetes ou e-mails com novas inscrições, correcções a registos já efectuados e comunicações espontâneas de eliminações por óbito – proveniente, mensalmente, das CR é integrada na BDRE, que, automaticamente, a valida e verifica se, p. ex., as inscrições são de novos eleitores ou são meras transferências de unidade geográfica de recenseamento, procedendo às respectivas eliminações e aos aditamentos necessários em função dos vários tipo de movimentos ocorridos no universo eleitoral.

Para uma maior correcção e validação integral dos elementos carreados para a BDRE pelas CR, é feita a interconexão com a base de dados de identificação civil que contém os registos de todos os cidadãos possuidores de Bilhete de Identidade. Relativamente aos cidadãos estrangeiros (UE e ER) essa interconexão é feita com as bases de dados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras/MAI.

II. Deve referir-se que, na prática, se verifica que a BDIC contém bastantes mais registos que a BDRE (cerca de 11,5 milhões) por dois motivos essenciais: essa base de dados contém os elementos de identificação dos não eleitores (menores e outros cidadãos sem capacidade eleitoral) e é deficitária no registo de óbitos, podendo afirmar-se que, nesta matéria específica, a BDRE é mais fidedigna, sobretudo à custa das muitas comunicações espontâneas das CR e do trabalho que foi efectuado pelo STAPE (em 2001, sobretudo) – e que continua a ser executado – junto das Conservatórias de Registo Civil e Arquivos Distritais na pesquisa de óbitos não identificados na BDIC, nomeadamente nas faixas etárias mais elevadas (+ de 70 anos). Esse facto, junto com a inexistência de registo na BDIC de cidadãos que constam da BDRE (e não possuem B.I.) determina que a interconexão não seja 100% exequível. Outras situações marginais, como a dos B.I. vitalícios de cidadãos de idade muito avançada que, na maioria, não constam da BDIC, - cuja construção foi iniciada a partir de inícios dos anos 70 - bem como dos cidadãos eleitores que não possuem B.I. ou não se identificaram com ele para efeitos do RE (não era obrigatório até 1999), dificultam, nalguns casos, a desejada interconexão. Diríamos que a BDRE se vai aperfeiçoando e melhorando a sua qualidade, dia a dia, mas que esse trabalho é moroso e nunca alcançará a taxa de 100% de coincidência com o universo eleitoral real, dada a dinâmica que caracteriza um recenseamento contínuo e as inevitáveis falhas que qualquer estrutura que gere milhões de registos inevitavelmente acarreta.

ARTIGO 14.º

Direito de informação e acesso aos dados

A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas.

A transparência da BDRE e o direito de acesso irrestrito ao seu conteúdo informativo (e sua eventual correcção) é aqui assegurado a cada um dos eleitores relativamente ao seu próprio registo. Naturalmente que este direito pode ser exercido a todo o tempo, para além do período anual de exposição dos cadernos (Março) e da possibilidade de permanente consulta (com informação e acesso restritos) na Internet, no “site” do STAPE (www.stape.pt).

ARTIGO 15.º

Formas de acesso aos dados

1 - O conhecimento da informação sobre os dados do recenseamento eleitoral pode ser obtido pelas formas seguintes:

- a) Informação escrita;**
- b) Certidão, fotocópia, reprodução de microfilme ou de registo informático, autenticados;**
- c) Consulta de elementos individuais de recenseamento eleitoral.**

2 - As comissões recenseadoras têm ainda acesso à informação constante na BDRE relativa ao seu universo eleitoral através da cedência, pelo STAPE, do respectivo ficheiro informatizado.

3 - Os condicionalismos necessários à viabilização do acesso, previsto no nº 1, devem ser definidos pelo STAPE, ou pelas comissões recenseadoras, conforme os casos, mediante prévio parecer vinculativo da CNPD.

Naturalmente que o nº 2 só se justifica nos casos em que a CR não tenha procedido à informatização dos seus ficheiros de eleitores, tarefa hoje extremamente facilitada uma vez que o MAI dotou, em 1999, todas as CR de equipamento informático adequado (PC, “modem”, impressora) com o respectivo “software” de gestão do RE (“Regifreg”), programa extremamente simples de utilizar e que satisfaz todas as necessidades das CR no que respeita às operações inerentes ao RE (aditamentos de inscrições, eliminações, correcções, extracção de cadernos eleitorais e listagens várias).

Em caso de qualquer percalço, o STAPE está, obviamente, habilitado a fornecer a cada CR o ficheiro dos seus eleitores, com todos os elementos identificativos constantes dos verbetes de inscrição e com todas as funcionalidades que o programa “Regifreg” comporta.

ARTIGO 16.º Comunicação de dados

1 - Sem prejuízo das trocas de informações previstas no artigo 45.º da presente lei, podem ser comunicados dados constantes da BDRE a forças e serviços de segurança ou a serviços e organismos da Administração Pública e da Administração Local, quando devidamente identificados e para prossecução das atribuições dos serviços requisitantes, no caso de verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Exista obrigação ou autorização legal ou autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados;

b) Os dados sejam indispensáveis ao destinatário para cumprimento das suas atribuições, desde que a finalidade do tratamento do destinatário não seja incompatível com a finalidade que determinou a recolha.

2 - É da exclusiva competência do STAPE a comunicação dos dados referidos no número anterior.

Neste artigo aborda-se a delicada matéria do acesso por terceiros a dados pessoais contidos na BDRE. Estabelecem-se regras para esse acesso, restrito a determinadas entidades públicas, para prossecução das suas atribuições e apenas quando exista obrigação ou autorização legal “ad hoc” da CNPD e, além disso, com as restrições apontadas na alínea b) do nº1.

Atento o carácter muito geral do dispositivo legal em apreço, o STAPE solicitou – logo no início da vigência da lei e face à catadupa de pedidos de acesso surgidos das mais variadas instâncias e proveniências – parecer orientador à CNPD que, através do parecer nº 22/2001, se pronunciou emitindo doutrina que, pela sua importância, justifica que o mesmo aqui se reproduza, na íntegra. É o que, a seguir se faz:

Parecernº22/2001

I. Introdução

Em 1999, invocando o art. 23.º nº 1 alínea a) da Lei da Protecção de Dados (Lei nº 67/98, de 26 de Outubro), o Serviço Técnico de Apoio ao Processo Eleitoral (STAPE) solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer acerca da comunicação a terceiros de dados pessoais contidos na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE).

O STAPE é o organismo que na dependência do Ministério da Administração Interna desempenha funções de organização, coordenação e apoio geral das operações de recenseamento eleitoral (art. 30.º da Lei de recenseamento eleitoral), sendo, nos termos do art. 11.º da mesma Lei, competente para a organização, manutenção e gestão da BDRE. O art. 19.º define como responsável pela BDRE – nos termos e para os efeitos da Lei da Protecção de Dados Pessoais (designadamente art. 3.º alínea d) da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro) – o director-geral do STAPE.

Em virtude das suas atribuições vêm sendo dirigidos ao STAPE vários pedidos de comunicação de dados constantes da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, quer por entidades públicas, quer por particulares e por pessoas colectivas privadas, o que motivou a solicitação a esta CNPD do pedido de parecer aqui em análise.

Este pedido de parecer, originariamente distribuído ao anterior Presidente desta Comissão, só em meados do corrente ano foi distribuído à presente relatora, juntamente com diversos outros processos cuja solução está na directa dependência daquele processo, e que lhe foram sendo apensados ao longo do tempo decorrido. Na pendência do pedido de parecer, o STAPE passou a reencaminhar os pedidos de comunicação de dados constantes da BDRE directa ou indirectamente para a CNPD. Assim, e dada a extensão do presente processo bem como a profusão de documentos envolvidos, a sua organização demorou aos serviços cerca de um mês, tendo a sua discussão final sido sucessivamente adiada para permitir uma maior reflexão conjunta.

Feito o levantamento das situações envolvidas, opta-se, nestas circunstâncias, pela emissão de uma decisão de âmbito geral que possa, de uma forma mais abrangente, contemplar a maioria das questões colocadas.

II. As questões

1. A base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE)

O art. 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece os princípios gerais de direito eleitoral, referindo-se o seu n.º 2 ao recenseamento eleitoral (1). O direito de sufrágio pressupõe, como condição do seu exercício, o direito/obrigação de recenseamento, desempenhando este a função de registo e de certificação, e servindo ao controlo de qualidade dos actos eleitorais e dos referendos, só podendo exercer o direito de voto os cidadãos recenseados (2).

A Lei do recenseamento eleitoral – Lei n.º 13/99, de 22 de Março – concretizou o regime jurídico do recenseamento eleitoral tendo por base um ficheiro informatizado (base de dados do recenseamento eleitoral – BDRE) constituído ao abrigo da Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro. Estabelece o art. 10.º da Lei do recenseamento eleitoral que «a base de dados do recenseamento eleitoral ... tem por finalidade organizar e manter permanente e actual a informação relativa aos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral». De acordo com a Lei 130-A/97, de 31 de Dezembro, «a base de dados visa permitir a regularização das situações de inscrição indevida ou múltipla e manter permanente e actual a informação relativa ao universo eleitoral». A BDRE contém dados pessoais dos cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral constantes do art. 12.º e do art. 37.º. Estes são recolhidos mediante impresso (verbete de inscrição) no momento da inscrição no recenseamento, podendo, nos termos da mesma lei, sofrer actualizações.

2. Os dados pessoais

São os seguintes os dados tratados: número de inscrição, designação da comissão recenseadora e/ou posto de recenseamento onde está inscrito, nome completo, filia-

ção, data de nascimento, naturalidade, sexo, freguesia e concelho ou país de residência conforme o bilhete de identidade, endereço postal conforme o do verbete de inscrição, freguesia ou distrito consular, número do bilhete de identidade, número e data de emissão do passaporte, nacionalidade, data de inscrição no recenseamento eleitoral, e ainda, conforme os casos, menção de que se trata de eleitor inscrito provisoriamente, título de residência válido comprovativo do tempo mínimo de residência, menção de «eleitor do Presidente da República», menção da opção feita pelos eleitores da União Europeia não nacionais do Estado Português conforme o disposto no art. 37.º n.º 5, informação relativa à capacidade eleitoral activa nos termos do art. 50.º (informações relativas à perda, reacquirição ou confirmação da manutenção da capacidade eleitoral activa v.g. casos de privação de direitos políticos por decisão judicial, confirmações da actualidade da inscrição de eleitores com mais de 105 anos, casos de internamento em estabelecimento psiquiátrico de cidadãos notoriamente reconhecidos como dementes), informação relativa à opção feita pelos cidadãos portugueses recenseados em países da União Europeia, nos termos do art. 44.º n.º 1.

Estas informações, relativas a cada um dos respectivos titulares, constituem, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, dados pessoais, entendidos como «qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social» (art. 3.º alínea a).

Os dados pessoais que as diferentes entidades públicas ou privadas pretendem que lhes sejam comunicados são, regra geral, a certificação da inscrição no recenseamento eleitoral, mas também a morada («endereço postal» mencionado na alínea i), sendo certo que por vezes são solicitadas outras informações, de forma associada, como, v.g., a data de nascimento.

A morada parece pressupor a «recolha e registo de informação acerca do lugar, rua, número do prédio e andar do correlativo endereço» (3). Na Deliberação n.º 41/96, a CNPD pronunciou-se no sentido de que o mero conhecimento da morada, mesmo que em sede de protecção de dados pessoais e mesmo abrangendo a rua, número e andar, «mais não traduz que um mero facto objectivo, necessariamente e, por regra, não violador da intimidade da vida privada» (4).

A actual Lei de Protecção de Dados já não distingue, ao contrário do que acontecia com a Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, entre dados pessoais (quaisquer informações relativas a pessoa singular identificada ou identificável, considerando-se identificável a pessoa cuja identificação não envolva custos ou prazos desproporcionados) e dados públicos (dados pessoais constantes de documento público oficial, exceptuando os elementos confidenciais, tais como a profissão e a morada, ou as incapacidades averbadas no assento de nascimento) (5).

3. A questão

A questão está em saber se deve ser permitida a comunicação a terceiros dos dados constantes da BDRE, vindo estes, conseqüentemente, a ser utilizados para fins não determinantes da recolha, admitindo-se um desvio da finalidade (8).

Importa, por isso, diferenciar as entidades que se têm vindo a dirigir ao STAPE solicitando que este lhes comunique dados da BDRE e, quando necessário, fixar os condicionalismos que devem verificar-se para que possa ocorrer tal comunicação a terceiros.

De forma esquemática resumem-se aqui os pedidos de informação relativos a dados da BDRE dirigidos ao STAPE (ou, nos últimos tempos, directamente à CNPD):

- Particulares – Procurando paradeiro de familiar ou amigo (morada)
- Particulares – pretendendo organizar reunião convívio (morada)
- Advogados – para acção judicial (morada ou certificado de inscrição em determinada freguesia, actual, ou em determinado período)
- Companhias de Seguros – para envio de pensão fixada pelo tribunal por acidente de trabalho que o lesado deixou de receber (morada)
- Empresas – para que indivíduo salde dívida (morada)
- Associação de proprietários imobiliários – para verificação de legitimidade de transmissão de contrato de arrendamento, pretendem conhecer a morada de inquilinos
- Instituições de utilidade pública – actualização de ficheiros de associados (morada)
- Tribunais (morada)
- GNR e PSP (morada)
- Juntas de Freguesias – para realização de inquérito à população (morada, por vezes idade)
- Câmaras Municipais – para dar andamento a procedimentos administrativos e a processos de contra-ordenações (morada)
- Conservatórias – para completar assentos de óbito (morada)
- Hospitais – para reembolso de despesas de saúde (morada)
- Fundo de Garantia Automóvel – para reembolso de despesas (sub-rogação nos direitos do lesado) (DL 522/85, 31 de Dezembro) (morada)
- Direcção-Geral de Finanças – para instaurar processo de inspecção tributária (morada)
- Centro Nacional de Pensões – para obter morada de ascendente que tem pessoa a cargo, para atribuição de pensão
- Ministério da Defesa Nacional – para dar cumprimento ao Regulamento de Serviço Militar quanto a faltosos e compelidos (DL 463/88, de 15 de Dezembro) (morada)
- Direcção Regional de Agricultura do Algarve – para actualização de moradas de produtores agrícolas/ de proprietários de floresta (para estudo de problemas estruturais da exploração das florestas)

III. O Direito aplicável

1. A Constituição e a Lei

Foi já mencionado que ao exercício do direito de sufrágio previsto no art. 113.º CRP é indispensável a existência de um recenseamento eleitoral, também constitucionalmente previsto. A Lei n.º 13/99, de 22 de Março, regula actualmente o recenseamento eleitoral e a respectiva BDRE, que contém dados pessoais dos cidadãos eleitores.

Por sua vez, o art. 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), relativo à «utilização da informática», estabelece no seu n.º 4 que «É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei» (7). O n.º 1 do mesmo artigo concede ao cidadão o direito de conhecer a finalidade a que os dados se destinam.

A Lei que actualmente regula o tratamento de dados pessoais é a Lei da Protecção de Dados (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro). As suas disposições, juntamente com as estabelecidas pela Lei do recenseamento eleitoral, definem o acesso aos dados pessoais pelo respectivo titular e a sua comunicação a terceiro. O sentido de «terceiro» foi clarificado pela Lei n.º 67/98, no seguimento da transposição da Directiva 46/95/CE: «terceiro» é a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, não sendo o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante ou outra pessoa sob autoridade directa do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, esteja habilitado a tratar os dados (8).

Assim, seguindo os princípios gerais do tratamento de dados pessoais, a Lei do recenseamento eleitoral atribuiu ao respectivo titular o direito de informação e de acesso aos próprios dados – no art. 14.º e 15.º - havendo, simultaneamente, definido algumas condições de comunicação de dados a terceiros.

Estabelece o art. 16.º que podem ser comunicados dados constantes da BDRE a forças e serviços de segurança ou a serviços e organismos da Administração Pública e da Administração Local, quando devidamente identificados e para prossecução das atribuições dos serviços requisitantes, no caso de verificação cumulativa dos seguintes requisitos: exista obrigação ou autorização legal, ou autorização da CNPD; os dados sejam indispensáveis ao destinatário para cumprimento das suas atribuições, desde que a finalidade do tratamento do destinatário não seja incompatível com a finalidade que determinou a recolha (9).

Relativamente à comunicação de dados a entidades administrativas, o próprio art. 16.º da Lei do recenseamento eleitoral prevê a possibilidade de existência de obrigações ou autorizações legais que podem determinar, se preenchidos os restantes requisitos, a possibilidade de comunicação de dados a terceiros. Note-se, todavia, que também aqui a falta de obrigação ou autorização legal pode ser suprida por autorização da CNPD (art. 16.º n.º 1 alínea a).

Em todos os casos mencionados no art. 16.º da Lei da Protecção de Dados é da exclusiva competência do STAPE a comunicação dos dados nele mencionados.

Assim, a comunicação de dados pessoais relativos ao recenseamento a terceiros é desde logo regulada pelas disposições da Lei de Protecção de Dados Pessoais e da Lei do recenseamento eleitoral, que determinam:

- que cabe ao STAPE comunicar os dados, e não à CNPD (art. 16.º n.º 2 da Lei do recenseamento eleitoral);

- que existe a efectiva possibilidade dessas comunicações acontecerem a favor de entidades administrativas públicas (forças e serviços de segurança ou serviços e organismos da Administração Pública e da Administração Local), desde que devidamente identificados e para prossecução das respectivas atribuições (corpo do art. 16.º n.º 1), com base em obrigação ou autorização legal, ou com base em autorização da CNPD, e desde que os dados sejam indispensáveis ao destinatário para cumprimento das atribuições dos serviços requisitantes (art. 16.º n.º 1 alínea a);

- que a utilização de dados para finalidades não determinantes da recolha, incluindo a sua comunicação a favor de entidades privadas/pessoas singulares, ou entidades não administrativas, pode acontecer desde que exista uma autorização da CNPD (art. 23.º n.º 1 alínea d) e art. 28.º n.º 1 alínea d) da Lei da Protecção de Dados Pessoais) ou autorização legal. Esta autorização da CNPD será sempre excepcional, e decidida caso a caso pela Comissão.

É o que mais adiante se analisará.

Note-se desde já que o regime de utilização de dados para finalidade diversa definido pela actual Lei da Protecção de Dados Pessoais é distinto do que havia sido estabelecido no âmbito da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, a qual considerava como indispensável a existência de uma autorização legal (art. 15.º: «Os dados pessoais só podem ser utilizados para a finalidade determinante da sua recolha, salvo autorização concedida por lei») (10).

2. As decisões da CNPD

A CNPD já se pronunciou anteriormente acerca dos tratamentos de dados pessoais que o recenseamento eleitoral envolve.

Na Deliberação n.º 41/96 (11) a CNPD considerou dados públicos os dados pessoais relativos ao recenseamento eleitoral, com excepção da morada, já que constam de documentos oficiais.

Deliberou-se então que destinando-se os pedidos apresentados a fins eleitorais, todos os cidadãos têm acesso à informação, muito em especial e, “em igualdade de circunstâncias”, os “candidatos e os partidos políticos”.

Destinando-se a informação a quaisquer outros fins, devem ser prestadas todas e quaisquer informações, quando solicitadas quer pelas ENTIDADES JUDICIAIS,

pelas POLÍCIAS - enquanto “órgãos de polícia criminal” - quer por ADVOGADOS e SOLICITADORES no exercício das suas funções, bem como a todos aqueles que demonstrem um interesse pessoal directo e legítimo, legalmente reconhecido. Nos restantes casos, qualquer comunicação deverá depender de autorização escrita do respectivo titular da informação.

Na Deliberação nº 11/97 (12) a CNPD autorizou uma junta de freguesia a fornecer “uma lista de todos os indivíduos residentes na freguesia, com idades compreendidas entre os 50 e 65 anos, bem como as respectivas moradas, ao Centro de Estudos de Nutrição”, para que este procedesse a um estudo.

Deliberou-se então autorizar o fornecimento dos dados, considerando-se legítimo e justificado a comunicação da informação pretendida, pese embora a finalidade diversa para que a informação foi recolhida, desde logo, pelos interesses em causa, depois e fundamentalmente, porque se mostram asseguradas as garantias adequadas, quer de não discriminação, quer de tomada de quaisquer decisões desfavoráveis aos respectivos titulares, bem pelo contrário.

E ainda porque: a informação a prestar é a mínima indispensável e necessária para o estudo em causa, sendo certo que se trata de informação pública ou, se se quiser, tendencialmente pública ; está sempre dependente, quer do esclarecimento previamente prestado, quer do subsequente consentimento ou da não oposição do respectivo titular, que sempre poderá não participar no referido estudo ; este, é levado a cabo por pessoa idónea e competente, assegurando o dever de sigilo a que está profissionalmente obrigado ; só até à fase da recolha da informação estão em causa verdadeiros dados pessoais, seguindo-se o seu tratamento e publicação de forma anonimizada. Entendeu-se, contudo, que na carta a dirigir ao universo das pessoas listadas, o Centro de Estudos de Nutrição, deverá informá-las que recolheu a sua identificação e morada na Junta de Freguesia e que só levarão por diante o estudo referido com a sua autorização.

Na Autorização nº 20/99 solicitadores pediram a uma Junta de Freguesia que confirmasse a inscrição no recenseamento eleitoral, naquela freguesia, de determinados cidadãos, para fins judiciais, requerendo ainda informação acerca da data de nascimento e naturalidade dos mesmos. A CNPD decidiu autorizar a comunicação dos dados em causa.

Na Deliberação nº 8/01 a CNPD pronunciou-se acerca da legitimidade do fornecimento pelo STAPE ao Tribunal de Silves de informação relativa à morada de cidadãos que deveriam ser notificados para intervirem como jurados em julgamento. A selecção de jurados processa-se, nos termos da lei, a partir dos cadernos de recenseamento eleitoral correspondentes às freguesias integradas no âmbito da circunscrição judicial respectiva. A Comissão entendeu não ter quaisquer dúvidas de que a notificação dos jurados sorteados dos cadernos de recenseamento eleitoral só pode ser levada a cabo conhecendo-se a morada dos mesmos, tendo considerado justificada a obrigação do STAPE de comunicar tais dados ao Tribunal de Silves.

3. Análise do Direito e solução proposta

a) Ideia geral

Como foi já esquematizado, foram até ao momento várias as entidades públicas (de cariz administrativo ou sem ele) ou privadas que se dirigiram directa ou indirectamente à CNPD solicitando a comunicação de dados da BDRE.

Desde particulares que procuram o paradeiro de familiares ou que desejam organizar uma reunião convívio; advogados, que a propósito de acção judicial pretendem conhecer a morada ou obter certificado de inscrição em determinada freguesia, seja o dado actual, ou a sua certificação em determinado período; companhias de seguros, para envio de pensão fixada pelo tribunal por acidente de trabalho que o lesado deixou de receber; empresas, que procuram conhecer a morada de indivíduo para que este salde dívida; associações, como a Associação de proprietário imobiliários que pretende realizar a verificação de morada de inquilinos para verificação de legitimidade de transmissão de contrato de arrendamento; instituições de utilidade pública como a Voz do Operário que deseja proceder à actualização de ficheiros de associados; tribunais; forças de segurança para procederem a inquéritos ordenados pelo MP; juntas de freguesia, desejando, v.g., realizar um inquérito à população de determinada faixa etária; ou câmaras municipais, para finalidades administrativas; conservatórias do registo civil, a fim de completarem assentos de óbito; hospitais, pretendendo obter o reembolso de despesas de saúde; o Fundo de Garantia Automóvel, para conseguir o reembolso de despesas (sub-rogação nos direitos do lesado) (DL nº 522/85, 31 de Dezembro); a Direcção-Geral de Finanças com a finalidade de instaurar processo de inspecção tributária; o Centro Nacional de Pensões para conhecimento de morada de ascendente que tem pessoa a cargo para atribuição de pensão; o Ministério da Defesa Nacional com o objectivo de dar cumprimento ao Regulamento de Serviço Militar quanto a faltosos e compelidos (DL nº 463/88, de 15 de Dezembro); a Direcção Regional de Agricultura do Algarve, procurando realizar a actualização de moradas de produtores agrícolas/ de proprietários de floresta, com o intuito de proceder ao estudo de problemas estruturais da exploração das florestas.

Não poderá argumentar-se que todos os dados pessoais a que pretendem aceder as diferentes entidades sejam informações livremente consultáveis, por constarem dos cadernos eleitorais, sujeitos a exposição pública (art. 56.º e 57.º), ou que deles podem ser extraídas certidões, nos termos do art. 68.º da Lei do recenseamento eleitoral.

Na realidade, a informação constante dos cadernos eleitorais é muito mais restrita, excluindo, desde logo, o endereço, a data de nascimento, ou naturalidade, embora possibilitando, todavia, o conhecimento da freguesia ou distrito consular e país de recenseamento, bem como o nome e número de inscrição do titular (13).

Por outro lado, as certidões atestam o recenseamento eleitoral, e não quaisquer outros dados constantes do recenseamento.

Assim, poderá ser dado conhecimento da inscrição de um indivíduo no recenseamento eleitoral (o que, em certos casos, atesta a residência, embora não determine

a morada), mas não de todos os dados dele constantes. Por maioria de razão, também advogados e solicitadores poderão obter atestados de inscrição no recenseamento eleitoral de certo cidadão em determinada freguesia, seja o dado actual, ou a sua certificação em determinado período (14).

b) As disposições normativas e os princípios gerais

Cumpre então analisar as disposições da protecção de dados.

A Constituição da República Portuguesa, no nº 1 do art. 35.º, a Convenção 108 do Conselho da Europa (15), a Directiva 46/95/CE (16) e a Lei nº 67/98, de 26 de Outubro (17), definiram um princípio geral a ter em conta na solução para estas questões: o princípio da finalidade (18). O mesmo «princípio da especificação das finalidades e da limitação da sua utilização» constava já da Recomendação da O.C.D.E. de 23 de Setembro de 1980.

No caso são, como se verifica, claramente diferentes da finalidade da recolha as finalidades que se pretende prosseguir com a comunicação dos dados constantes da BDRE, existindo terceiros que para diferentes finalidade pretendem conhecer dados pessoais constantes da BDRE.

No seu comentário ao art. 35.º CRP, ainda na redacção de 89, Gomes Canotilho e Vital Moreira escreviam já, a propósito dos princípios exigíveis para que se proceda a informatização, que deveria respeitar-se «a limitação da utilização, isto é, os dados, uma vez recolhidos e processados, devem ser exclusivamente utilizados para a prossecução dos fins previamente especificados» (19).

A utilização de dados pessoais para fins diferentes dos que motivaram a recolha conduz desde logo, no entendimento de Murillo de la Cueva, à ilegitimidade do seu tratamento: a definição de uma finalidade serve, pela negativa, para proibir o uso dos dados para finalidades diferentes (20).

Ainda entre nós, Agostinho Eiras escrevia que «a recolha de dados pessoais deve ser feita de harmonia com o fim, determinado previamente, o qual será conhecido antes do seu início» (21).

Todavia, são admitidas excepções a este princípio geral. A Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, permite à CNPD a autorização excepcional do desvio da finalidade (22), podendo também a lei estabelecer esta excepção (23).

c) A Lei do recenseamento eleitoral

Analisemos igualmente a Lei do recenseamento eleitoral nos casos de comunicação de dados a terceiros que esta contempla.

Quando forças e serviços de segurança, organismos da Administração Pública e da Administração Local requeiram a comunicação de informações constantes da BDRE deve o STAPE exigir-lhes:

Que se encontrem devidamente identificados;

Que demonstrem que as informações se destinam a permitir a prossecução das suas atribuições;

Que os dados a que pretendem aceder sejam indispensáveis ao destinatário para cumprimento das suas atribuições, desde que a finalidade do tratamento do destinatário não seja incompatível com a finalidade que determinou a recolha.

Que demonstrem existir uma autorização ou obrigação legal de comunicação;

Caso esta autorização ou obrigação legal seja inexistente (ou não demonstrada), só uma autorização desta CNPD poderá, nos termos da lei, suprir a sua falta.

Esta autorização a conceder pela CNPD avaliará o preenchimento das condições acima descritas.

No art. 16.º da Lei do recenseamento eleitoral não se refere a possibilidade de comunicação de dados a entidades/pessoas privadas (singulares ou colectivas), ou a outras entidades de natureza não administrativa. Contudo, a comunicação de dados («por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição») constitui, nos termos do art. 3.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, um tratamento de dados, sujeito, por isso, às disposições gerais de protecção de dados que regulam o desvio de finalidade.

d) As condições da autorização da CNPD

Segundo a Lei da Protecção de Dados, a utilização de dados para fins não determinantes da recolha está sujeita, nos termos do seu art. 28.º n.º 1 alínea d), a autorização da CNPD, excepto nos casos em que exista uma autorização legal. Compete a esta Comissão, nos termos do art. 23.º n.º alínea d) «Autorizar excepcionalmente a utilização de dados pessoais para finalidades não determinantes da recolha, com respeito dos princípios definidos no art. 5.º». Assim, inexistindo qualquer autorização legal para os casos de comunicação de dados a entidades privadas relativa a dados constantes da BDRE, a autorização da CNPD é nestes casos indispensável.

A CNPD tem, por isso, competência para autorizar o tratamento dos dados com desvio da finalidade para que foram recolhidos (nos casos previstos no art. 16.º da Lei do recenseamento eleitoral ou não). Todavia, como já se fez notar, esta autorização, quando ao abrigo do art. 23.º alínea d) da Lei da Protecção de Dados, deve funcionar em termos excepcionais.

Esta autorização da CNPD, seja para utilização de dados pelas forças e serviços de segurança ou por serviços e organismos da Administração Pública e da Administração Local (como é o caso referido no art. 16.º da Lei do recenseamento eleitoral), ou em quaisquer outras condições, sempre terá de partir da mesma matriz comum: a finalidade do tratamento do destinatário não poderá ser incompatível com a finalidade que determinou a recolha (um dos corolários do princípio da finalidade dos dados), e as entidades públicas ou privadas sempre terão de estar devidamente identificadas.

Parece dever exigir-se também às pessoas colectivas privadas o cumprimento do requisito (adaptado) do art. 16.º da Lei do recenseamento eleitoral que estabelece que só se pode aceder aos dados para prossecução das atribuições do requerente: se

tal parece razoável no caso de entidade colectiva de cariz público, de natureza administrativa ou não, tal exigência parece fazer igualmente sentido em caso de entidades colectivas privadas que, por natureza também têm finalidades a prosseguir (24).

Acresce que a finalidade da comunicação dos dados de terceiro (que sempre terá de ser respeitada, não podendo estas informações ser posteriormente tratadas para fins diversos) sempre terá de ser conhecida.

Manter-se-á como imprescindível, a ideia de que os dados devem ser indispensáveis ao destinatário para cumprimento da finalidade que com eles se propõe atingir. Note-se que tipo e qualidade dos dados em causa nos pedidos de comunicação de dados constantes da BDRE - no essencial, a morada - assumem, pela sua natureza, um menor perigo para a privacidade.

Essa finalidade terá ela própria de ser legítima, nos termos do art. 5.º n.º 1 alínea b) da Lei da Protecção de Dados. Esta lei exige, ao admitir que a CNPD possa autorizar um desvio de finalidade, que terão de ser respeitados os requisitos do seu art. 5.º. Este artigo refere-se à qualidade dos dados e estabelece princípios gerais a que deverá obedecer o tratamento.

Um princípio importante a ter em conta neste tipo de tratamento de dados parece ser o princípio da justificação social (25).

Isto porque o tratamento de dados aqui em causa foi constituído para satisfazer uma importante necessidade pública de «registo e certificação do recenseamento e de controlo da regularidade dos actos eleitorais e dos referendos». Este facto parece aconselhar que a sua utilização para finalidades diversas da recolha deva apenas ser possível quando estejam também em causa finalidades de interesse público relevante, o que vai, aliás, no sentido da excepcionalidade prevista para as autorizações de desvio da finalidade que nos termos da lei podem ser concedidas pela CNPD, ao abrigo do art. 23.º alínea d) da Lei da Protecção de Dados (26).

Todos estes requisitos justificam-se também porque a BDRE apresenta outra característica singular que é importante destacar:

O tratamento de dados do recenseamento eleitoral é um tratamento de que obrigatoriamente constarão todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral activa. Ninguém pode votar, mesmo que seja detentor de capacidade eleitoral activa, sem constar da BDRE, não podendo sequer afirmar-se que exista verdadeira liberdade de inserção dos respectivos dados pessoais no tratamento. Assim sendo, e em virtude da obrigatoriedade, permanência, unicidade e mesmo officiosidade do recenseamento eleitoral (27), este constitui um conjunto exaustivo de dados, relativamente aos quais se procura permanente actualização, e que muitos vêem como uma espécie de ficheiro de referência, como uma espécie de «fonte fresca de informações» de que todos se poderiam servir (28).

Consequentemente, parece dever entender-se que a comunicação a terceiros de dados da BDRE, com o conseqüente desvio da finalidade para que foram recolhidos, deve ser encarada com especial acuidade.

e) Súmula das condições

Assim, para que a CNPD autorize a comunicação de dados do recenseamento eleitoral sempre terá em conta:

As entidades públicas ou privadas sempre terão de estar devidamente identificadas.

A finalidade do tratamento do destinatário, que sempre terá de ser conhecida, e legítima, não poderá ser incompatível com a finalidade que determinou a recolha (um dos corolários do princípio da finalidade dos dados).

Os dados a comunicar devem ser indispensáveis ao destinatário para cumprimento da finalidade que com eles se propõe atingir.

Essa finalidade deve ser legítima e considerada uma finalidade de interesse público relevante (princípio da justificação social).

A autorização é, quando concedida nos termos do art. 23.º da Lei da Protecção de Dados, a excepção, não a regra;

f) Os casos concretos

Quando terceiros pretendam que lhes seja comunicada informação relativa aos dados pessoais constantes da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral para quaisquer outros fins, devem distinguir-se várias situações:

Devem ser prestadas todas e quaisquer informações, quando solicitadas por entidades judiciais e pelas polícias, enquanto órgãos de polícia criminal.

Relativamente aos tribunais, tal resultará do disposto no art. 519.º-A CPC que dispensa a confidencialidade relativamente ao juiz da causa: «a simples confidencialidade de dados que se encontrem na disponibilidade de serviços administrativos, em suporte manual ou informático e que se refiram à identificação, à residência... não obsta a que o juiz da causa, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, possa, em despacho fundamentado, determinar a prestação de informações ao tribunal, quando as considere essenciais ao regular andamento do processo ou à justa composição do litígio». O mesmo se diga, em matéria de processo penal, do disposto no art. 135.º e 136.º.

Relativamente à comunicação de dados às polícias, esta informação apenas deverá ser facultada quando estas actuem nas vestes de órgão de polícia criminal e para o exercício dessas funções, actuando sob direcção e na dependência funcional das autoridades judiciárias (art. 56.º CPP), e não para a realização de meras tarefas de polícia administrativa (29). As Leis de Organização e de Funcionamento das polícias com funções de polícia criminal impõem, por outro lado, um dever geral de cooperação, existindo, designadamente em relação aos serviços públicos, um dever de colaboração quando esta lhes for solicitada legitimamente para o exercício das suas funções. Pesado o interesse da confidencialidade de um dado como a morada e o exercício de funções de polícia judiciária, na dependência das autoridades judiciais,

entende-se dever a informação ser prestada pelo STAPE às polícias. Sempre deverá demonstrar-se a absoluta necessidade do seu conhecimento.

Outro caso a considerar é o da comunicação dos dados aos advogados.

A CNPD, por maioria, decidiu não conceder aos advogados a possibilidade de lhes ser comunicado o dado morada constante da BDRE. Entendeu-se que, quando fosse caso disso, deveria ser o juiz do processo a solicitá-lo ao STAPE, possibilidade que, como atrás foi referido, a Lei confere.

A comunicação do dado morada também não poderá ser admitida naqueles casos em que, numa qualquer situação de conflito não contencioso, e sem que seja directamente para fins judiciais, um terceiro pretenda aceder ao dado «morada» constante da BDRE para obter o cumprimento de uma obrigação por parte do titular da morada (v.g. pagamento de despesas de hospital ou de dívida a uma empresa), ou no caso em que uma associação de proprietários imobiliários pretenda proceder à verificação de morada de inquilinos para verificação de legitimidade de transmissão de contrato de arrendamento, ainda que o faça no interesse do seu associado.

Só o exercício do direito de acesso à justiça e aos tribunais (30), nos termos mencionados nos parágrafos anteriores, poderá justificar o fornecimento da informação requerida, quando não possa ser obtida de outra forma. Sempre que possível competirá aos órgãos judiciais solicitar tal informação.

Já no caso de solicitações de comunicação do dado «morada» por parte do Fundo de Garantia Automóvel para reembolso de despesas (sub-rogação nos direitos do lesado), o art. 21.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 522/85, 31 de Dezembro, estabelece que compete ao Fundo de Garantia Automóvel satisfazer as indemnizações decorrentes de acidentes originados por veículos sujeitos a seguro obrigatório, em determinadas condições, ficando sub-rogado nos direitos do lesado, após a satisfação da indemnização ao lesado. O dado solicitado é indispensável ao Fundo de Garantia Automóvel para cumprimento das suas competências próprias, considerando a CNPD justificada e necessária a comunicação da informação relativa à morada de um cidadão que desobedecendo às normas que regem o seguro obrigatório não transferiu a responsabilidade por acidente de viação para uma companhia de seguros.

Por outro lado, a comunicação pode ser enquadrada no âmbito do art. 6.º alínea e) da Lei da Protecção de Dados, justificando-se porque enquadrada na «prosecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados são comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados».

Quando a Direcção-Geral de Finanças pretender instaurar processos de inspecção tributária, e atendendo à abertura do disposto no art. 63.º da LGT, poderá o STAPE comunicar o dado morada à Administração tributária. Dispondo esta de poderes alargados que podem ser utilizados para apurar a situação tributária dos contribuintes, permitindo-lhe mesmo solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mante-

nham relações económicas, por maioria de razão deverá poder ter conhecer uma informação não sensível como a morada (o dever de colaboração está também previsto, v.g., no art. 123.º CIRS).

No caso dos pedidos das conservatórias que pretendem aceder ao dado «morada» para completar o assento de óbito, deve ser tido em conta o disposto no próprio diploma do recenseamento eleitoral que admite a interconexão da BDRE com a base de dados da identificação civil (BDIC): considerando que o art. 16.º n.º 1 alínea c) da mesma lei estipula que um dos princípios a ter em conta é o da indispensabilidade dos dados para que o destinatário cumpra as suas funções, e desde que estas não sejam incompatíveis com a finalidade de recolha, esta é uma das situações em que deve admitir-se a comunicação de dados. A reforma do Código de Registo Civil (Decreto-Lei n.º 228/2001) também se referiu à importância da actualização das bases de dados do recenseamento eleitoral e da identificação civil, permitindo expressamente o acesso do STAPE aos registos, para efeito de actualização da base de dados do recenseamento eleitoral.

A comunicação do dado morada a pessoas singulares para identificação do paradeiro de um familiar ou amigo, ou para convocação de um reunião de amigos ou colegas, não parece preencher as condições de indispensabilidade da comunicação dos dados para prossecução dessa finalidade, por um lado, devendo ser entendido como uma finalidade não compatível com a recolha de dados, por outro. A prossecução de finalidades privadas (apesar de por vezes com contornos humanos de alguma sensibilidade) não justifica que se viole o «right to be let alone» de cada um.

Também deve ser entendida como finalidade incompatível com a finalidade determinante da recolha dos dados constantes da BDRE a procura da actualização de ficheiros de moradas por parte de diversas pessoas colectivas privadas, ou mesmo de pessoas colectivas públicas, como v.g. as associações públicas, para mera gestão de contactos com associados ou clientes, para cobrança de quotizações, envio de correspondência vária, etc. (31). Como se mencionou, o recurso à BDRE terá de ser apreciado igualmente do ponto de vista da justificação social e da indispensabilidade da comunicação para prossecução de finalidade de relevante interesse público. Nos casos exemplificados não se verificam as condições de indispensabilidade ou sequer de justificação social para tal comunicação. Não parece que possa nestes casos prevalecer o interesse do terceiro a quem se pretende que sejam comunicados os dados, mas antes o direito do titular à reserva em relação à sua morada.

Estes mesmos princípios e finalidade parecem poder já justificar a comunicação da morada de um cidadão por parte de um serviço que no exercício das suas funções necessite de contactar com o cidadão para realização de um interesse (directa ou reflexamente) público relevante, interesse esse que se reflecte de forma positiva na esfera do particular, e desde que essa informação seja utilizada exclusivamente para esse fim, respeitando-se os princípios gerais de protecção de dados que impossibilitam, v.g., a sua comunicação a uma (chamemos-lhe quarta) outra entidade. Parece ser o

caso do pedido de comunicação por parte do Centro Nacional de Pensões, quando pretenda obter morada do ascendente que tem pessoa a cargo, para lhe atribuir pensão;

Nestes casos, a indispensabilidade do recurso à BDRE deve ser conjugada com o comportamento do titular dos dados que pode, ainda que indirectamente, ser revelador do seu interesse em determinada prestação: quando uma companhia de seguros pretende conhecer a morada de um cidadão para envio de pensão fixada pelo tribunal por acidente de trabalho que o lesado deixou de receber, sempre se poderá argumentar que a falta de comunicação de alteração de endereço para recebimento da pensão parte do próprio (des)interessado. O mesmo se diga de um cidadão que deu início a um procedimento administrativo e que, tendo mudado de residência não se interessou em fazer chegar ao conhecimento da Administração essa alteração.

Quanto a pedidos de comunicação do dado morada pela Administração Pública – distintos dos casos já enunciados - para dar andamento a um procedimento contraordenacional, entende a CNPD que sendo o dado solicitado indispensável para cumprimento das suas competências administrativas próprias, poder-se-á considerar justificada e necessária a comunicação da informação relativa à morada de um cidadão que violou a lei e ao qual a Administração pretende dar, nomeadamente, o direito de defesa, nos termos do art. 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Acresce, como foi já referido, que a comunicação pode justificar-se porque enquadrada na «prosecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados são comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados (art. 6.º alínea e) da Lei da Protecção de Dados).

No caso de consulta por parte de juntas de freguesia para realização de inquéritos – v.g. à população idosa – já a justificação social parece poder fundamentar a possibilidade da comunicação dos dados morada e idade dos cidadãos recenseados. O mesmo se poderia dizer quando a Direcção Regional de Agricultura do Algarve pretende ter conhecer o dado morada para actualização deste dado relativamente a produtores agrícolas e de proprietários de floresta, para estudo de problemas estruturais da exploração das florestas. A indispensabilidade da comunicação pode resultar da impossibilidade prática (que poderá surgir associada a custos muito elevados ou a limites temporais) da realização do inquérito quando não se limite, por utilização, v.g. do dados idade, o universo a auscultar, ou quando o contacto seja indispensável para determinar a morada dos inquiridos já identificados.

Atendendo a que estaremos perante informação tendencialmente pública, no caso da morada; e desde que estas consultas estejam sempre dependentes do esclarecimento previamente prestado e do subsequente consentimento ou da não oposição do respectivo titular, que sempre poderá não participar no referido estudo ou inquérito; considerando que estes estudos devem ser realizados por pessoa idónea e competente, que assegure o cumprimento do dever de sigilo a que está profissionalmente obrigado; e uma vez que só até à fase da recolha da informação estão em causa verdadeiros dados pessoais, seguindo-se o seu tratamento (e eventual publicação de

forma anonimizada); e desde que se informe o respectivo titular de que se recolheu a sua identificação e morada na Junta de Freguesia, entendeu-se possibilitar a utilização do dado morada para estas finalidades.

O pedido de comunicação do dado morada constante da BDRE por parte do Ministério da Defesa Nacional para dar cumprimento ao Regulamento de Serviço Militar quanto a faltosos e compelidos não pode, sem mais, considerar-se indispensável ao cumprimento das suas funções, nem, muitas vezes, adequada. A entidade privilegiada no contacto para realização do disposto no Regulamento do Serviço Militar têm sido as conservatórias do registo civil e não o STAPE através da BDRE. Todavia, caso se demonstre a sua eventual ineficácia, poderá então justificar-se o recurso à BDRE. Uma vez mais, o interesse do Ministério da Defesa Nacional parece dever prevalecer relativamente ao interesse de faltosos e compelidos, que o são por desrespeito das normas do Regulamento do Serviço Militar, na reserva da sua morada. Neste caso, não se afigura que o eventual direito do titular se possa sobrepor aos interesses legítimos prosseguidos pelo MDN (art. 6.º e) da Lei da Protecção de Dados).

Quando a comunicação de dados for realizada para constituição de um novo tratamento de dados, e não para mero uso isolado de um nome e morada, fica esse novo tratamento sujeito às normas da protecção de dados devendo ser notificado à CNPD, nos termos da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro (32).

IV. Conclusões

Cabe ao STAPE proceder à comunicação de dados constantes da BDRE, nos termos do art. 16.º nº 2 da Lei nº 13/99, de 22 de Março.

O dado morada constante do recenseamento eleitoral pode ser comunicado a terceiros nos termos e condições atrás descritos.

Algumas das comunicações encontram justificação legal para terem lugar; outras dependerão de autorização da CNPD. Para que a CNPD autorize a comunicação dos dados do recenseamento eleitoral sempre terá em conta:

Que a autorização é, nos termos da lei, a excepção, não a regra;

As entidades públicas ou privadas sempre terão de estar devidamente identificadas.

A finalidade do tratamento do destinatário, que sempre terá de ser conhecida, e legítima, não poderá ser incompatível com a finalidade que determinou a recolha (um dos corolários do princípio da finalidade dos dados).

Os dados a comunicar devem ser indispensáveis ao destinatário para cumprimento da finalidade que com eles se propõe atingir.

Essa finalidade deve ser legítima e considerada uma finalidade de interesse público relevante (princípio da justificação social).

Poderá ser dado conhecimento da inscrição de um indivíduo no recenseamento eleitoral, sendo possível, nos termos da lei, obter certificado de inscrição no recen-

seamento eleitoral de certo cidadão em determinada freguesia, seja o dado actual, ou a sua certificação em determinado período, o que, em certos casos, atesta a residência, embora não determine a morada, mas não de todos os dado constantes do recenseamento eleitoral (33).

Quando a comunicação de dados for realizada para constituição de um novo tratamento de dados, e não para mero uso isolado de um nome e morada, fica esse novo tratamento sujeito às normas da protecção de dados devendo ser notificado à CNPD, nos termos da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

A questão sobre a qual se debruçou este parecer foi objecto de longa discussão. Das dificuldades colocadas pela interpretação da actual legislação, e da ausência de uma clara compatibilização da Lei do recenseamento eleitoral com a Lei de Protecção de Dados resultou a necessidade de propor a sua revisão, motivo pelo qual se opta pelo envio deste parecer ao legislador.

Lisboa, 4 de Dezembro de 2001

Catarina Sarmento e Castro (relatora); José Alexandre Pinheiro; Luís Durão Barroso; Cristina Baptista; Mário Vargues Gomes; Amadeu Francisco Ribeiro Guerra; Luís Lingnau da Silveira (Presidente);

Declaração de voto

Votei vencida, enquanto relatora do processo, o ponto relativo à comunicação do dado «morada» constante do recenseamento eleitoral a advogados, que, por isso, reescrevi em conformidade com a opinião maioritária.

Na minha perspectiva, o acesso por parte dos advogados ao dado morada constante da BDRE resultaria, desde logo, do art. 63.º nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 84/84 de 16 de Março, que estabelece que «no exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração». No caso da comunicação do dado morada a advogados (e solicitadores), que considerámos não secreto ou reservado, sempre se deveria exigir que o conhecimento deste dado fosse determinado pela sua indispensabilidade para garantir o acesso e efectivação da justiça, devendo estes indicar, sempre que possível, no requerimento o número do processo em causa (34), bem como, no acesso à BDRE, procuração forense de uma das partes no processo.

Destinando-se a informação em causa, em última análise, a fins judiciais, sejam eles de natureza civil, criminal ou qualquer outra (35), o princípio constitucional fundamental que assegura o acesso ao direito e à tutela jurisdiccional efectiva, objecto do art. 20º CRP, do art. 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do

art. 6.º da Convenção Europeia do Direitos do Homem, impõe também a concessão dos meios necessários para a sua concretização, justificando a comunicação.

Lisboa, 4 de Dezembro de 2001

Catarina Sarmento e Castro (Relatora)

Declaração de voto

A questão fundamental objecto do presente Parecer situa-se no domínio da comunicação da informação constante da BDRE, objecto de previsão no Artº 16º da Lei 13/99, de 22/03.

E, como ao mesmo subjaz, são, fundamentalmente, duas as questões que nele se registam :

- 1- A primeira, quanto à interpretação do próprio preceito
- 2- Outra, a de saber se o preceito em causa será de aplicação restrita e exclusiva nesta matéria

1- Quanto à primeiramente referida, como bem consta do Parecer, parece-nos claro que as entidades a quem podem ser comunicados os dados constantes da BDRE são as “forças e serviços de segurança” e os “serviços e organismos da Administração Pública e da administração local”.

Para tal, exige, previamente, o preceito em causa :

- A identificação daquelas identidades
- e
- Que a informação a comunicar o seja “para prossecução das atribuições dos serviços requisitantes”

bem como a verificação cumulativa dos seguintes “requisitos” :

- Que “exista obrigação ou autorização legal” para a comunicação – as quais, a não existirem uma ou outra, poderão ser substituídas por uma “autorização da CNPD”
- Que “os dados sejam indispensáveis ao destinatário para cumprimento das suas atribuições”
- e
- Que “a finalidade do tratamento do destinatário não seja incompatível com a finalidade que determinou a recolha”

Relativamente à exigência da identificação das forças e serviços de segurança, bem como dos serviços e organismos das administrações pública e local, temos de convir, será algo estranho, já que se não perceberá muito bem como é que qualquer deles pode solicitar ao STAPE que lhe sejam comunicados determinados dados sem que simultaneamente se mostre suficientemente identificado ...

A quem responderia o STAPE ?!...

Depois,

Será que as “forças e serviços de segurança” não constituem “serviços e organismos da Administração Pública e/ou da administração local” ? Porquê e para quê então a diferenciação ?

E será que se pretendeu também incluir naqueles os serviços de segurança privados já existentes - vd Dec. Lei 231/98, de 22/07 ?

Quanto à verificação cumulativa dos requisitos exigidos para a comunicação :

Não será que a obrigação ou autorização legais exigidas pelo n° 1 al. a), não resultarão, por regra e, em geral, do cumprimento das atribuições legalmente previstas daquelas entidades referidas - al. b) ?

E que compatibilidade será possível descortinar relativamente à utilização da informação comunicada a qualquer daquelas entidades, perante a prevista finalidade da BDRE constante do Art° 10° n° 1 ?

Ou será que a exigência deste requisito é apenas válida no caso da informação comunicada se destinar a um qualquer “tratamento” pelo “destinatário” da informação - al. b) ?

Será de exigir a verificação deste último requisito quando qualquer dos destinatários da informação apenas a pretenda utilizar fora de qualquer tratamento de dados ?

Todas estas questões justificariam, quanto a nós, que a CNPD concluísse também e, desde logo, pela necessidade urgente de uma alteração legislativa do preceito, atento o volume de pedidos de comunicação da informação, aliás, bem patente no Parecer emitido.

2- A outra questão prende-se com a de saber se o preceito em causa será a única, restrita e exclusiva, possibilidade de comunicação da informação nesta matéria.

Como também resulta do presente Parecer, a resposta é, necessariamente, negativa.

Para além das entidades referidas e dos necessários requisitos além previstos, necessariamente também que sempre a CNPD, como “autoridade nacional que tem como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais” - cfr Art° 22° n° 1 da Lei 67/98 - será competente para, nos termos do disposto nos Art°s 23° n° 1 al. c) e 28° n° 1 al. d) seguintes, “autorizar excepcionalmente a utilização de dados pessoais - de quaisquer dados pessoais - para finalidades não determinantes da recolha, com respeito pelos princípios definidos no artigo 5°”.

É, aliás, o próprio Art° 35° n° 2 da CRP que, expressamente, a habilita a fazê-lo, concreta e especificamente também, em matéria de “...transmissão e utilização...” de dados.

E, adiantaríamos, se outros motivos não houvesse, as interrogações antes deixadas descritas, desde logo o imporiam.

Seria, por outro lado, impensável até, entender como exclusivo e restritivo o preceito em questão quando, como também se refere no Parecer, várias outras disposições legais permitem o acesso a qualquer tratamento de dados por outras entidades que não as acima referidas - “forças e serviços de segurança” e “serviços e organismos da Administração Pública e da administração local”.

É o caso dos Tribunais, como bem se refere no Parecer.

Tal como o entendemos no passado, em circunstâncias legislativas algo “adversas”, por maioria de razão o entendemos hoje também, face à actual Lei 67/98, relativamente a advogados e a solicitadores, por também directamente decorrente da lei - Artºs 63º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Dec.Lei 84/84, de 16/03 e 61º nº 3 do Estatuto dos Solicitadores, aprovado pelo Dec.Lei 483/76, de 19/06 - sobretudo e em especial quando em causa possa estar o exercício do direito fundamental do “acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva” objecto do Artº 20º da CRP.

Assim sendo, também em relação a estes, e sem prejuízo de a CNPD se poder pronunciar, caso a caso, quanto a vários outros, nos termos do citado Artº 23º nº 1 al. c), tenderia a aceitar a comunicação da informação da BDRE aos mesmos.

Mário Vargues Gomes

Cfr Deliberação Nº 41/96, da CNPDPI, in Relatório 1996, pág. 244.

(1) «O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 5 do art. 15.º e no nº 2 do art. 121.º». (os mencionados números do art. 15.º referem-se à capacidade eleitoral activa e passiva de cidadãos estrangeiros, ou europeus; o art. 121.º ao voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais).

(2) CANOTILHO, José Joaquim Gomes/MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 1994, p. 518 ss..

(3) Parecer do Conselho Consultivo da PGR nº 23/95, publicado no Vol. VII, p. 423 ss..

(4) Publicada no Relatório da CNPD de 1996, p. 244.

(5) Art. 2.º alínea a) e b) da Lei nº 10/91, de 29 de Abril.

(6) Estudando a questão na perspectiva da Lei anterior e analisando a perspectiva do Parecer do Conselho Consultivo da PGR nº 23/95, publicado no Vol. VII, p. 423 ss., pode consultar-se: GARCIA MARQUES/LOURENÇO MARTINS, Direito da Informática, Almedina, Coimbra, p. 240 ss..

(7) Note-se que, como assinalou o Tribunal Constitucional, não resulta desta disposição constitucional qualquer obrigatoriedade de criação de excepções legais. Aliás, não foi esta parte da disposição que determinou o entendimento de inconstitucionalidade por omissão do TC relativa ao art. 35.º CRP. No Acórdão nº 182/89, de 1 de Fevereiro de 1989, o Tribunal Constitucional entendeu «dar por verificado o não cumprimento da Constituição por omissão da medida legislativa prevista no nº 4 do seu art. 35.º, necessária para tornar executível a garantia constante do nº 2 do

mesmo artigo», i.e., «proibindo o nº 2 do art. 35.º da Constituição, o acesso de terceiros a ficheiros com dados excepcionais previstos na lei e, remetendo o nº 4 para a lei a definição do conceito de dados pessoais, é evidente a necessidade de mediação legislativa ou “interpositio legislatoris”, expressa no nº 4, para definir o conceito de dados pessoais, a fim de tornar plenamente exequível a garantia constante do nº 2».

(8) O Conselho Consultivo da PGR também se pronunciou sobre a noção de terceiro, antes mesmo da nova Lei. Estabelecia-se que «a noção de terceiros, para os fins da previsão constante do preceito (art. 35.º CRP), deve abranger todos as pessoas que não sejam o(s) titular(es) dos dados pessoais em apreço, apenas não abrangendo o pessoal informático que constitui o “staff” do suporte organizacional dos ficheiros, enquanto (e na medida em que) tenha funções de acesso, indispensável à organização e exploração desses ficheiros, bancos ou bases de dados». Parecer nº 23/95, publicado no Vol. VII dos Pareceres da PGR, p. 423 ss., e Parecer nº 95/87, publicado no DR II, nº 289, de 17 de Dezembro de 1990.

(9) Na resposta portuguesa a um questionário do Grupo do art. 29.º foram elencados alguns casos relativos à compatibilidade/incompatibilidade:

a) O lançamento conjunto de um livro (coleção de moedas) entre um Banco e uma empresa que edita e vende livros pode entender-se, como não incompatível com um ficheiro de marketing. O Banco que pretende associar o seu nome a uma edição que entende de interesse para os clientes, pode incluir essa informação na sua actividade promocional;

b) Uma empresa que presta serviços aos seus clientes pode utilizar o ficheiro de facturação (cobrança das passagens em auto-estrada) para divulgar as condições de privatização. Embora não estando em estrita adequação e pertinência à finalidade que determinou a recolha dos dados, não é incompatível com esta.

c) Será de autorizar a cedência de dados para efeitos de marketing entre um Banco e Companhia de Seguros se o titular, informado dessa possibilidade pelo responsável do tratamento, der o seu consentimento à cedência da informação.

d) A informação inserida na base de dados de creditações de entrada em recinto (Expo 98) – que tem como finalidade específica a gestão de creditações – não pode ser facultada a Deputado da Assembleia da República.

e) A utilização conjunta de informação nominativa por Associação de Consumidores e Portugal Telecom sobre facturação detalhada integral, para fins de verificação do impacto de preços ao consumidor, vai para além da finalidade autorizada para o registo de tais dados, que estão na esfera da vida privada das pessoas a que respeitam.

f) Tendo o ficheiro da Ordem dos Advogados como finalidade a gestão dos serviços da Ordem e gestão da “informação actualizada da situação profissional dos Advogados”, considera-se compatível com a finalidade a utilização dos nomes e moradas com vista à divulgação de informações de interesse para a formação inicial ou permanente dos advogados - designadamente a realização de palestras, cursos e conferências. Os titulares dos dados podem opor-se à cedência de etiquetas a Universidades ou ao Centro de Estudos Judiciários (escola de formação de magistrados).

Não é compatível com a finalidade a utilização dos dados por organizações ou entidades, para fins de marketing estranhos às finalidades indicadas e às funções estatutárias da Ordem.

g) A finalidade do ficheiro da Ordem dos Médicos é o relacionamento entre a Ordem e os seus associados, bem como a passagem de documentação aos associados, certificação de especialidades, a correspondência relacionada com todas as iniciativas a seu cargo.

É compatível com a finalidade do ficheiro:

- A cedência de etiquetas para realização de Congressos (na medida em que se enquadra no âmbito das suas atribuições e contribui para o desenvolvimento da qualificação profissional), ainda que a OM não seja a entidade promotora;

- A cedência de etiquetas para ações de actualização, aperfeiçoamento ou simples contacto no âmbito do exercício dos cuidados de saúde por parte dos Hospitais, Universidades, Clínicas ou Centros de Saúde ou Administração Regional de Saúde;

- A utilização da informação pela Ordem para contacto com os associados no sentido de publicitar vantagens para a classe resultantes de acordos ou protocolos com as empresas no âmbito de alguns sectores (seguros vantajosos, cartões de crédito, equipamento informático).

- A cedência de informação a laboratórios ou empresas que comercializam medicamentos não é incompatível com as razões determinantes da recolha, na medida em que está em causa a informação e formação de médicos em relação a novos medicamentos.

* Os titulares dos dados, uma vez informados da intenção de cedência a terceiros, podem opor-se à comunicação dos seus dados a estas empresas ou entidades.

É incompatível com a finalidade o fornecimento de etiquetas autocolantes a quaisquer outras organizações ou entidades, para fins de marketing estranhos às finalidades e funções estatutárias da Ordem.

h) É incompatível com a finalidade da recolha, a cedência de nomes e moradas de titulares de «Cartão Jovem» a empresas que se dedicam à realização de cursos de formação profissional ou a empresas que vendem equipamento de barbear (jovens do sexo masculino).

i) É incompatível com a finalidade da recolha a utilização de dados do registo automóvel (propriedade automóvel) para realização de ações de marketing ou prospecção comercial relacionada com a aquisição de novo veículo.

(10) Sobre a questão no âmbito da lei anterior poderá consultar-se, v.g., a Deliberação da CNPD nº 1/96, publicada no Relatório da CNPD de 1996.

(11) Publicada no Relatório da CNPD de 1996, p. 224 ss..

(12) Publicada no Relatório da CNPD de 1997, p. 136 ss..

(13) Por outro lado, saliente-se que mesmo o tratamento de dados pessoais recolhido junto de fonte pública terá de respeitar as disposições de protecção de dados.

(14) O art. 63.º nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo DL nº 84/84, de 16 de Março, estabelece que “no exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração”. A informação em causa (morada) não tem carácter reservado nem secreto (no mesmo sentido Deliberação nº 41/96 da CNPD).

(15) A imposição da adequação e da pertinência do tratamento de dados à finalidade que o determinou e ideia de que os dados pessoais apenas podem ser tratados com respeito pela finalidade determinante da recolha consta do art. 5.º alínea b) e c) da Convenção. Resolução da Assembleia da República nº 23/93, de 12 de Maio e Decreto do Presidente da República nº 21/93, de 21 de Junho (publicado no DR-I A, nº 159, de 9 de Julho. Também a Recomendação (91) 10 do Conselho da Europa sobre a comunicação a terceiros de dados de carácter pessoal detidos pelas Administrações Públicas estabelece como limite fundamental dessa comunicação não vir a ser utilizada para fins incompatíveis com aqueles para os quais eles foram inicialmente recolhidos.

(16) Art. 6.º nº 1 alínea b): os dados serão «recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e que não serão posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades».

(17) Art. 5.º nº 1 alínea b): os dados devem ser «recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades».

(18) O princípio da finalidade é um dos princípios constitucional e legalmente estabelecidos para assegurar o respeito pelo direito à autodeterminação informativa (*Recht auf informationelle Selbstbestimmung*) a que pela primeira vez se referiu a sentença do Tribunal Constitucional Federal Alemão de 15 de Dezembro de 1983, entendido como parte do direito de personalidade que também abarca genericamente a possibilidade de cada indivíduo decidir por si mesmo o que pretende revelar acerca da sua vida privada.

(19) CANOTILHO, José Joaquim Gomes/MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 1994, p. 216. Entre nós também, v.g., MONIZ, Helena, «Notas sobre a protecção de dados pessoais perante a informática», Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Abril-Junho de 1997, p. 231 (264) ss.. Também entre nós: GONÇALVES, Maria Eduarda, Direito da Informação, Almedina, Coimbra, 1994, p. 124.

(20) MURILLO de la CUEVA, Pablo Lucas, Informática y protección de datos personales, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993, p. 63.

(21) EIRAS, Agostinho, Segredo de Justiça e controlo de dados pessoais informatizados, Coimbra Editora, 1992, p. 80.

(22) Art. 23.º nº 1 alínea c): Compete à CNPD: «Autorizar excepcionalmente a utilização de dados pessoais para finalidades não determinantes da recolha, com respeito pelos princípios definidos no artigo 5.º».

(23) Em Espanha, a Lei 5/92 de regulación del tratamiento automatizado de los datos de carácter personal admite a cessão de dados entre organismos da Administração Pública, sem necessidade de consentimento do respectivo titular, por força da Lei, quando os dados são recolhidos de fonte pública.

(24) Atendendo, desde logo, ao princípio da especialidade.

(25) Entre nós fez-lhe referência, embora num sentido de utilização diferente, v.g., CANOTILHO, José Joaquim Gomes/MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª Edição, Coimbra, 1993, p. 216: «a criação e utilização de ficheiros... deve ter um objectivo geral e usos específicos socialmente aceites». Também o menciona Helena Moniz.; MONIZ, Helena, «Notas sobre a

protecção de dados pessoais perante a informática», Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Abril-Junho de 1997, p. 231 (264) ss..

(26) Na Bélgica, algumas decisões da Commission Pour la Protection de la Vie Privée mostram que o acesso aos dados constantes do Registre national des personnes physiques é limitado e que tem sido negado a pessoas privadas (Decisão 5/2000; Decisão 29/99).

(27) Acerca dos princípios gerais do recenseamento eleitoral poderá consultar-se: CANOTILHO, José Joaquim Gomes/MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.^a Edição, Coimbra Editora, 1994, p. 518 ss.. Os mesmos princípios estão vertidos nas disposições da Lei n.º 13/99, de 22 de Março.

(28) Sobre o «détournement de finalité» pode consultar-se em França a decisão da CNIL (Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés) de 29 de Novembro de 1988: CNIL, Les Libertés et L'Informatique – vingt délibérations commentées, La documentation Française, Paris, 1998, p. 55 ss..

(29) Segundo o art. 55.º do CPP «compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo».

(30) Garantido, designadamente, pelo art. 20.º CRP, pelo art. 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e pelo art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

(31) Em Espanha, a Agencia de Protección de Datos começou por considerar que os dados do recenseamento eleitoral não podiam ser utilizados para efeitos de *marketing*. Mais tarde, o legislador entendeu que estes dados poderiam ser utilizados para realização de campanhas de publicidade, desde que fosse facultado ao titular o direito a opor-se a esse uso. Todavia, quando aprovou a Lei de Bases do Regime Local e estabeleceu as finalidades do recenseamento eleitoral não incluiu essa finalidade entre as finalidades dos ditos dados. A nova Lei de Protecção de Dados (Ley Orgánica 15/1999) parece vir conceder a possibilidade da criação de um «censo promocional» construído com base nos dados do recenseamento eleitoral (nome e morada), embora sujeito a garantias especiais.

(32) Um outro caso foi considerado, sem que, todavia, da discussão tivesse resultado uma conclusão satisfatória, havendo sido expostas duas posições diferentes. Atendendo aos princípios gerais atrás mencionados, a CNPD discutiu se a comunicação do nome e morada constantes do recenseamento eleitoral, destinando-se a fins eleitorais, deveria ser conferido a todos os cidadãos, em especial e, em igualdade de circunstâncias, aos candidatos e os partidos políticos. Este entendimento resultava anteriormente de forma directa da Lei n.º 10/91, e nesse sentido se decidira também na Deliberação n.º 41/96 desta CNPD. Na Lei do recenseamento eleitoral de 1999 estabeleceu-se a este propósito que os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores gozam do direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, dos quais não consta actualmente a morada. Todavia, preenchidas as condições de tratamento de dados já mencionadas, e dada a natureza do dado em questão, a comunicação do dado «morada» pareceria ser o caso de comunicação de dados pessoais que caberia ainda em finalidades conexas e não incompatíveis com a finalidade da recolha. Como se referiu na Deliberação n.º 41/96 «Constituindo o recenseamento eleitoral um claro pressuposto do direito de sufrágio, como se disse,

só podendo votar quem estiver recenseado, parece evidente que a finalidade do tratamento informático será aqui o processo eleitoral no seu todo». Em termos de direito comparado veja-se que, v.g. em Espanha, as finalidades admitidas para utilização dos dados do recenseamento eleitoral são apenas as derivadas dos processos eleitorais (comprovação da inscrição, exercício de direito de voto, realização de propaganda por parte de partidos políticos que concorrem à eleições). Apesar disso, a CNPD entende que deveria ser o legislador a clarificar a questão, tomando posição sobre o problema.

(33) O Decreto-Lei n.º 149/87 já referia, no art. 1.º n.º 1, que os atestados das juntas de freguesia poderiam ser substituídos pelo cartão de eleitor.

(34) Não será possível, v.g., quando se pretende conhecer a morada para dar início ao processo.

(35) E sendo certo que apenas para estes o que atrás se disse valeria.

ARTIGO 17.º

Informação para fins estatísticos ou de investigação

É permitida a divulgação de dados para fins estatísticos e de investigação de relevante interesse público, mediante a autorização do responsável da BDRE, desde que não possam ser identificadas ou identificáveis as pessoas a que os dados respeitem.

O acesso aos dados da BDRE para as finalidades referidas neste artigo não carece de autorização da CNPD, competindo ao director-geral do STAPE conceder a respectiva autorização (art.º 19.º n.º 1). Trata-se de situações em que, não estando em causa a identificação concreta dos eleitores – a não ser no que respeita ao sexo, idade, local de nascimento, etc. – não é colocado em crise o princípio da finalidade da recolha e, sobretudo, da privacidade dos eleitores (não é fornecido nome, nem endereço postal).

ARTIGO 18.º

Segurança

1 - O STAPE deve dotar a BDRE, as comissões recenseadoras e respectivos ficheiros informatizados, com sistemas de segurança que impeçam a consulta, modificação, destruição ou aditamento dos dados por pessoa não autorizada a fazê-lo e permitam detectar o acesso indevido à informação.

2 - Tendo em vista garantir a segurança da informação da BDRE, os serviços competentes para a recolha, actualização e processamento de dados devem obedecer, entre outras, às seguintes regras:

a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais é objecto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;

b) Os suportes de dados são objecto de controlo, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;

c) A inserção de dados é objecto de controlo para impedir a introdução, consulta, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;

d) Os sistemas de tratamento informatizados de dados são objecto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de equipamentos de transmissão de dados;

e) O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados relevantes para o exercício das suas competências legais;

f) A transmissão de dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;

g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento informatizado é objecto de controlo que permita verificar o carácter completo da informação, data e autoria.

3 - É aplicável à segurança dos ficheiros informatizados das comissões recenseadoras o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações.

4 - Os sistemas de segurança adoptados nos termos dos números anteriores serão objecto de parecer prévio da CNPD.

Neste artigo estabelecem-se regras gerais de segurança dos ficheiros informáticos do RE, quer central (BDRE), quer locais (CR), não havendo distinção ou graduação de níveis de segurança entre um grande ficheiro central e os pequenos/médios ficheiros locais. Naturalmente que o sistema central, atenta a sua magnitude e sofisticação, possui, na prática, sistemas de segurança mais adequados à sua extrema sensibilidade.

ARTIGO 19.º

Responsáveis pela BDRE e pelos ficheiros informatizados

1 - O responsável pela BDRE, nos termos e para os efeitos da Lei de Protecção de Dados Pessoais, é o Director-Geral do STAPE.

2 - O presidente da comissão recenseadora é responsável pelo ficheiro informatizado dos eleitores.

A Lei de Protecção de Dados Pessoais é a Lei nº67/98, de 26 de Outubro, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva nº 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas

singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. Essa lei revogou, no seu artº 51º, as anteriores Leis nºs 10/91, de 29 de Abril, e 28/94, de 29 de Agosto.

ARTIGO 20.º **Sigilo profissional**

Aquele que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados pessoais registados na BDRE e nos ficheiros informatizados do recenseamento eleitoral fica obrigado ao sigilo profissional, nos termos do disposto na legislação de protecção de dados pessoais.

Ver nota ao artigo anterior. Na Lei nº10/91 devem compulsar-se os artigos 17º, 37º a 41º e 43º a 49º.

SECÇÃO II **Comissões recenseadoras**

ARTIGO 21.º **Competência**

O recenseamento eleitoral é efectuado por comissões recenseadoras.

Nesta norma atribui-se, de forma inequívoca, às comissões recenseadoras a condução das operações do recenseamento em cada unidade geográfica do mesmo (freguesias e áreas consulares).

Daí que, em nota anterior (nota II ao artº10º), tenhamos afirmado que o recenseamento é, em primeira linha, uma competência das CR sendo a BDRE um mero instrumento aglutinador e regulador e sendo o STAPE o órgão central de apoio técnico e suporte logístico e financeiro na matéria, não dispondo contudo de poderes fiscalizadores ou inspectivos sobre a actividade das CR.

ARTIGO 22.º **Composição**

1 - As comissões recenseadoras são compostas:

a) No território nacional, pelos membros das juntas de freguesia e integrando ainda um delegado designado por cada partido político com assento na Assembleia da República, bem como outros partidos ou grupos de cidadãos eleitores representados na respectiva assembleia de freguesia;

b) No estrangeiro, pelos funcionários consulares de carreira ou, quando estes não existam, pelos funcionários diplomáticos, com excepção

do embaixador, e por um delegado nomeado por cada partido político com assento na Assembleia da República.

2 - Para o fim indicado no nº 1, os partidos políticos comunicam aos presidentes das comissões recenseadoras nos primeiros cinco dias úteis do ano civil, ou nos trinta dias seguintes à proclamação oficial dos resultados eleitorais da Assembleia da República ou da instalação da assembleia de freguesia, os nomes dos seus delegados, entendendo-se que prescindem deles se os não indicarem naqueles prazos.

3 - Os delegados dos grupos de cidadãos eleitores, indicados nos prazos referidos no número anterior, são designados por e de entre os elementos eleitos para a assembleia de freguesia.

4 - Para os efeitos dos nºs 2 e 3 as juntas de freguesia e representações diplomáticas notificam, conforme os casos, os partidos políticos, associações cívicas e grupos de cidadãos eleitores com uma antecedência mínima de 15 dias.

I. A composição das CR denota um carácter híbrido. A par de uma componente administrativa ou político-administrativa – os membros das juntas de freguesia e os funcionários diplomáticos – existe uma componente político-partidária constituída pelos delegados dos partidos políticos com assento na AR (em todas as CR) bem como de outros partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores representados na AF (estas últimas duas categorias apenas nas CR do território nacional). As CR praticam, sem dúvida, actos administrativos, mas não são um órgão administrativo “tout court”, atenta a componente político-partidária que têm e que existe para permitir uma maior transparência e controlo democrático sobre a organização de uma estrutura politicamente sensível e que, por isso, deve oferecer aos cidadãos, em geral, e às forças políticas, em particular, garantias de fidedignidade e justiça procedimental. Há, assim, uma co-responsabilização dos principais interessados – os partidos e forças políticas que apresentam candidaturas eleitorais – na execução do RE;

II. A este propósito afigura-se importante respigar, aqui, alguns excertos de um parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República que ajudam à correcta caracterização da natureza jurídica das CR (v. Processo nº 61/79, livro nº 62 – Recenseamento Eleitoral – Incapacidades, in DR. 2ª série nº 218 de 20 de Setembro de 1979). Tal parecer foi emitido ao tempo da vigência da anterior Lei nº 69/78, mas permanece actual na matéria concreta, visto não ter havido alteração substancial na composição e funções das CR. Assim:

“...Em termos doutriniais, pode dizer-se que exercem autoridade pública os órgãos ou agentes a quem a lei confere competência para, no exercício de poderes públicos, praticarem actos jurídicos que interfiram por forma imperativa com a esfera jurídica dos cidadãos.(2)

Além dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, são susceptíveis de autoridade pública as pessoas colectivas em relação às quais se opere uma devolução de poderes. (3)

Acontece assim com as comissões recenseadoras.

Com efeito, estão confiadas a estas comissões atribuições de natureza administrativa que pertencem à função estadual.

Nas suas atribuições figuram actos que exprimem a referida ideia de autoridade pública; desde logo, a competência para organizarem o recenseamento e decidirem as reclamações a este respeitantes (artigos 22º e seguintes e 35º da Lei nº69/78, de 3 de Novembro) e para definirem, por essa via, nos termos da lei, as condições de acesso dos cidadãos ao exercício do sufrágio.

Por outro lado, as comissões recenseadoras encontram-se organizadas por forma a incluírem órgãos ou agentes que detêm originariamente poderes de autoridade.

.....
Ainda que a individualidade das comissões recenseadoras não se esgote na qualidade em que nelas participam os seus membros, esta forma de composição confirma o plano de autoridade em que o legislador as quis situar.

Devemos, portanto, concluir que as referidas comissões são corporações que exercem autoridade pública. A temporaneidade e não profissionalidade das funções exercidas não prejudica a natureza destas que assenta, como dissemos, numa devolução de poderes públicos. (5)

.....
Já nos parece mais difícil sustentar que os membros das comissões recenseadoras são, por esse facto, agentes de autoridade.

A Lei nº 69/78 organizou a competência destas comissões em termos de colegialidade, mesmo no que respeita a funções materiais ou executivas. É compreensível a preocupação do legislador, se se pensar que a inclusão de delegados de partidos políticos não recomendava um funcionamento monocrático. (6)

.....
Isto quer dizer que, sem prejuízo de uma natural repartição interna de tarefas, os poderes de modificação jurídica estão confiados às comissões como órgãos colegiais e não aos seus membros.

O perigo de actuações motivadas partidariamente terá levado o legislador a evitar o empenhamento directo dos referidos membros em funções de autoridade.

.....
Afigura-se-nos, por consequência, que o mero facto de fazerem parte de comissões recenseadoras não confere aos respectivos membros a qualidade de agentes da autoridade para efeitos de imputação passiva de infracções criminais.”

(2) Neste sentido, Afonso Queiró, Dicionário Jurídico da Administração Pública, pág. 627.

(3) Ver F. Nunes Barata, Dicionário Jurídico da Administração Pública, pág. 617.

(5) A Constituição fala em administração eleitoral, ao prever o dever de colaboração dos cidadãos (artº 113º nº4). Quanto à temporaneidade e voluntariedade das funções no que toca à caracterização de agentes da Administração, ver V. Manzini, ob. cit., págs. 11 e segts

(6) No entanto, nas disposições finais e transitórias (artº 67º), o diploma, em linguagem manifestamente imprecisa, fala em “poderes dos membros da comissão recenseadora” . ;

III. No n.º4 existe uma referência a “associações cívicas” que só se justificava, à data da publicação da lei, pelo facto de o território de Macau ainda estar sob administração portuguesa e, tradicionalmente, competir às associações cívicas do território tomar assento – que, no território nacional, pertencia aos partidos políticos – nas duas CR existentes que coincidiam com o território dos dois municípios (Leal Senado – Macau e Ilhas) (v. p.ex. art.º 11.º n.º1 b) da Lei n.º 69/78). Com a transição do território para a administração da República Popular da China, em 20 de Dezembro de 1999, tal situação deixou de existir pelo que a referência legal citada deixou de ter aplicação, passando Macau a integrar a área consular da China, embora com CR autónoma, sediada no Consulado de Portugal respectivo. Daí decorre uma situação curiosa: enquanto sob a administração portuguesa – até 20 de Dezembro de 1999 – as CR de Macau não podiam – face ao Estatuto existente – ser integradas por delegados dos partidos políticos portugueses, agora a CR de Macau exige a presença de delegados dos partidos políticos representados na AR, salvo se a não representação de algum deles resultar da falta de indicação do respectivo delegado dentro dos prazos legais; v. art.º 101.º.

IV. Deve referir-se que numa parte bastante significativa das CR apenas a componente administrativa (membros da JF ou funcionários diplomáticos) é representada, até porque essa representação é compulsiva; isto é a JF existe sempre e, por isso, há sempre CR (parte dela).

Há, com efeito, por parte das forças políticas – as mais importantes das quais se acham já representadas nas CR pelos seus autarcas, e com isso se bastam – alguma dificuldade (ou alheamento?) em indicar delegados em muitas freguesias / áreas consulares, o que empobrece de forma significativa a representatividade democrática das CR.

Por outro lado, essa ausência retira às forças políticas parte da capacidade de, com correcto e real conhecimento, contestar situações controversas eventualmente ocorridas na realização local do RE.

Embora se não deva dramatizar excessivamente este ponto, julga-se que a presença activa das forças políticas contribui significativamente para a credibilidade de uma estrutura fundamental do Estado democrático.

ARTIGO 23.º

Membros das comissões recenseadoras

1 - Só podem fazer parte das comissões recenseadoras cidadãos com capacidade eleitoral activa recenseados na respectiva unidade geográfica de recenseamento.

2 - Ninguém pode fazer parte de mais de uma comissão recenseadora nem ser delegado de partido político ou grupo de cidadãos eleitores na comissão recenseadora que funcione junto da entidade de que seja funcionário ou agente.

3 - Os membros das comissões recenseadoras designados pelos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores exercem as suas funções por um ano com início em 10 de Janeiro, podendo ser substituídos a todo o tempo.

I. A redacção do nº 1 coloca a dúvida de saber se os cidadãos estrangeiros, com capacidade eleitoral limitada a determinados actos eleitorais / referendos, poderão fazer parte das CR. A resposta, porém, só pode ser afirmativa na justa medida em que podendo ser eleitos para os órgãos autárquicos da freguesia integrarão, obrigatoriamente, na qualidade de membros da JF, o elenco da CR. Não faria sentido, assim sendo, que também os partidos políticos / grupos de cidadãos eleitores não pudessem indicar, como seus delegados, cidadãos eleitores estrangeiros;

II. Quanto ao mais estas normas disciplinam de forma clara quem pode e quem não pode integrar as CR; impedindo que eleitores de uma determinada unidade geográfica de RE sejam membros de uma CR de outra, (excepto, naturalmente, no caso da componente por inerência da CR – os membros da JF), que um mesmo eleitor integre mais que uma CR e que os funcionários das freguesias representem forças políticas nas CR onde exerçam as suas funções, acautelando desta forma a necessária isenção no seu desempenho profissional.

ARTIGO 24.º **Presidência**

Cada comissão recenseadora é presidida, consoante os casos, pelo presidente da junta de freguesia, pelo encarregado do posto consular de carreira, pelo encarregado da secção consular da embaixada ou pelo funcionário do quadro do pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador.

O presente artigo ao definir quem preside às CR não lhes atribui expressamente qualquer poder especial diverso do dos restantes membros. No entanto, sendo o presidente um “primus inter pares” afigura-se que, em eventuais deliberações da CR que suscitem empates, possuirá voto de qualidade.

ARTIGO 25.º **Local de funcionamento**

1 - As comissões recenseadoras funcionam, consoante os casos, nas sedes das juntas de freguesia, dos consulados, das embaixadas ou dos postos consulares.

2 - Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justificar, a comissão recenseadora abre postos de recenseamento, tendencialmente coincidentes com assembleias de voto, definindo a respectiva área, identificando-os por letras e nomeando delegados seus.

3 - O funcionamento efectivo desses postos depende de decisão da comissão recenseadora, sem prejuízo da alocação dos eleitores às respectivas áreas geográficas.

4 - A criação pelas comissões recenseadoras de novos postos de recenseamento no estrangeiro e a definição da sua área, bem como a sua subsistência, dependem da possibilidade da sua integração por representantes de todos os partidos representados na Assembleia da República, salvo se a não representação de algum dos partidos resultar da falta de indicação do respectivo delegado.

5 - A criação de novos postos de recenseamento e a definição das suas áreas, bem como a extinção de postos existentes, são comunicados ao STAPE e anunciados:

a) No território nacional, por edital a afixar, nos locais de estilo, até 31 de Dezembro de cada ano;

b) No estrangeiro, por meio de lista a publicar pelo Governo no Diário da República, até 31 de Dezembro de cada ano.

6 - Os membros dos postos de recenseamento têm, no cumprimento das suas funções, os mesmos poderes dos membros das comissões recenseadoras.

I. Este artigo é taxativo ao fixar o dia 31 de Dezembro de cada ano como data limite para a fixação da abertura pelas CR de novos postos de recenseamento. Parece, assim, certo que durante o ano não podem ser abertos novos postos que não tenham sido publicamente anunciados até 31 de Dezembro do ano anterior.

A lei é clara no que respeita à desnecessidade da existência física de um local de inscrição na área abrangida por cada posto de recenseamento. Aliás, a prática corrente é a de haver um único local para recepção dos eleitores para se inscreverem – normalmente a sede da JF – competindo à CR alocar os eleitores ao seu posto, isto é inscrevê-los no caderno que corresponde à área da sua residência, com a numeração respectiva. A esse posto corresponde, normalmente, um local específico de funcionamento de uma ou várias assembleias eleitorais (secções de voto).

II. A criação de um posto de recenseamento – bem como a criação de uma nova freguesia – implica uma adaptação no RE preexistente, através, primeiro, da determinação do colégio eleitoral respectivo. Isto é, a primeira tarefa inerente à criação de um novo posto (ou nova freguesia) é a fixação e identificação de quem são os eleitores que residem na área geográfica do novo posto (nova freguesia).

Tal tarefa – no fundo a que pode ser mais trabalhosa e delicada – deve fazer-se através da verificação da residência nos verbetes de inscrição (ou no registo informático respectivo), de modo a serem extraídos os verbetes/registos correspondentes à área geográfica abrangida pelo novo posto (ou freguesia). Obviamente que as inscrições respectivas são eliminadas no posto (ou freguesia) de onde saem e é-lhes atribuído um novo número de inscrição (antecedido de uma letra, quando se

trate de posto de recenseamento) e o respectivo cartão de eleitor, sendo igualmente elaborados os correspondentes cadernos de recenseamento. No caso de criação de uma nova freguesia, além da nova numeração, novo cartão e novos cadernos, o verbete de inscrição deve ser corrigido, também, na designação do nome da freguesia (o mesmo sucedendo no registo informático do programa “Regifreg”). Face à informatização geral do RE e à dificuldade de, muitas vezes, operar tempestivamente as adaptações no RE, as CR (ou Comissões Instaladoras de novas freguesias) preferem manter a numeração inicial o que causa no posto-mãe (ou na freguesia-mãe) grandes saltos de numeração – o que sempre aconteceria – mas também no novo posto (ou freguesia), o que é uma situação menos ortodoxa, mas normal face aos saltos que sempre haverá em função das permanentes eliminações de inscrições.

O último passo da adaptação do RE neste casos é a comunicação das alterações ao STAPE para actualização / manutenção da BDRE. Julga-se, também, útil que das operações efectuadas seja dado conhecimento aos eleitores, não só através da troca de cartão de eleitor, como mediante uma afixação e exposição pública excepcional dos cadernos de recenseamento durante alguns dias e que deve ser amplamente publicitada

III. Ver nota II ao artº 52º.

ARTIGO 26.º

Recursos relativos a postos de recenseamento

1 - Das decisões relativas à criação ou à extinção de postos de recenseamento podem recorrer, no prazo de dez dias, no mínimo vinte e cinco eleitores, no território nacional, ou cinco eleitores, no prazo de trinta dias, no estrangeiro.

2 - Os recursos são interpostos:

- a) No continente, para o representante do Governo no distrito;**
- b) Nas regiões autónomas, para o Ministro da República;**
- c) No estrangeiro, para o embaixador.**

3 - Os recursos são decididos no prazo de cinco dias e imediatamente notificados às comissões recenseadoras e ao primeiro dos recorrentes.

4 - As comissões recenseadoras e os recorrentes podem interpor recurso, no prazo de cinco dias, para o Tribunal Constitucional, que decide nos dez dias imediatos.

I. A lei parece ser taxativa ao definir que apenas grupos de eleitores – e não, por exemplo, também os partidos políticos – têm legitimidade para recorrer da criação ou extinção de postos de recenseamento. Sendo os partidos e forças políticas estruturas fundamentais na condução do RE e os mais directamente interessados no seu correcto funcionamento, parece uma solução menos boa, que poderá, contudo, ser colmatada com o recurso a militantes ou simpatizantes seus, individualmente considerados;

II. Mais uma vez se consagra, no nº4, a intervenção imediata do Tribunal Constitucional, em via de recurso, fazendo com que esse tribunal seja o tribunal eleitoral por excelência, tendo em atenção os interesses e direitos fundamentais que se visa preservar.

ARTIGO 27.º

Inscrições dos eleitores

1 - Os eleitores são inscritos na entidade recenseadora correspondente à residência indicada no bilhete de identidade, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Havendo postos de recenseamento, os eleitores são inscritos no posto correspondente à residência indicada no bilhete de identidade ou no título de residência emitido pela entidade competente do país em que se encontram.

3 - Os cidadãos estrangeiros residentes em território nacional são inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente ao domicílio indicado no título de residência emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

I. Os nºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei nº3/2002, de 8 de Janeiro .

II. O princípio veiculado no nº1 é um dos princípios estruturantes da organização e disciplina do RE.

Sobre a matéria veja-se a nota II ao artº9º.

III. Verifique-se contudo, a excepção introduzida em 2002, no nº2, “in fine”, para os eleitores residentes no estrangeiro, que poderão inscrever-se com B.I. indicando residência no território nacional (ou mesmo no estrangeiro, mas em país diferente daquele onde promovem a inscrição) apresentando, contudo, obrigatoriamente – além do B.I. – o título de residência emitido no país onde se inscrevem, de que deve ser anexada cópia ao original e ao duplicado do verbete de inscrição.

É, a nosso ver, uma excepção de conteúdo claramente político que tem como objectivo viabilizar a inscrição daqueles que – por motivos sentimentais ou outros menos conhecidos mas igualmente relevantes na sua perspectiva – persistem em manter no B.I. a residência no território nacional, nomeadamente porque cá vêm todos os anos e pensam regressar quando terminarem a sua vida profissional nos países de acolhimento. Naturalmente que a prática vem demonstrando que os (ainda poucos) que utilizam esta excepção se inscrevem predominantemente em países europeus.

IV. Uma outra situação a merecer ponderação, em termos de consagração de uma excepção à regra geral, tem a ver com o local de inscrição dos diplomatas e funcionários diplomáticos em serviço no estrangeiro que, de um modo geral, estão

inscritos no RE no território nacional, com a agravante de, a muitos deles, por motivos óbvios, não ser permitida a obtenção de título de residência emitido pelas autoridades do país onde representam Portugal. Face às importantes funções que alguns desempenham em termos de condução do processo eleitoral no estrangeiro – referimo-nos, concretamente, à eleição presidencial, cuja votação é feita presencialmente, enquanto nas outras (AR, PE e RN) é feita por via postal – deveria ponderar-se a possibilidade de, se o desejarem, se inscreverem no RE nos locais onde são representantes oficiais de Portugal, identificando-se com o BI e juntando, como prova de “residência”, uma declaração “ad hoc” do MNE.

V. No caso da inscrição de brasileiros com estatuto de igualdade de direitos políticos os eleitores devem exhibir documento comprovativo da posse desse estatuto (p.ex. cópia do DR), devendo as CR fotocopiar e anexar essas cópias quer ao original quer ao duplicado do verbete de inscrição. Ver nota V. ao artº 4º.

SECÇÃO III

Colaboração com as comissões recenseadoras

ARTIGO 28.º

Colaboração das assembleias de freguesia

1 - Para a prossecução dos trabalhos de recenseamento as comissões recenseadoras podem solicitar a colaboração das assembleias de freguesia.

2 - As assembleias de freguesia designam, de entre os seus membros, os que sejam necessários para assegurar a colaboração prevista no número anterior.

A faculdade concedida neste artigo é muito pouco utilizada. Tem, no entanto, enormes virtualidades. Além de permitir uma eventual distribuição de cargas de trabalho em períodos mais agitados em termos de RE (períodos que imediatamente antecedem os actos eleitorais/referendos), pode permitir a “correção” de ausência de representatividade política no elenco da CR se esta solicitar colaboração e a AF indicar elementos afectos a partidos ou grupos de cidadãos que não tenham indicado delegados para a CR. Ganharia com isso a CR e a credibilidade geral do RE.

ARTIGO 29.º

Direitos dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores

1 - Os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, dos seguintes direitos:

a) Direito de colaboração, sem prejuízo das funções próprias das comissões recenseadoras;

b) Direito de pedir informações e de apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotostos, ficando as comissões recenseadoras obrigadas a prestar aquelas e a receber estes;

c) Direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, desde que ponham à disposição os meios humanos e técnicos adequados e suportem os respectivos encargos.

2 - A colaboração dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores faz-se através dos cidadãos que estes indiquem às comissões recenseadoras nos primeiros cinco dias úteis do ano civil.

3 - As decisões das comissões recenseadoras relativas aos pedidos de informação e às reclamações, protestos e contraprotostos, são proferidas no prazo de dois dias, e delas podem os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores recorrer nos termos dos artigos 61.º e seguintes.

Neste artigo consagram-se direitos específicos dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores que confirmam o papel essencial que desempenham no âmbito da execução, fiscalização e controlo, em cada unidade geográfica, do RE.

Com efeito, os principais interessados no RE, além dos próprios eleitores, são as forças políticas concorrentes a eleições ou que tomem posição sobre questões submetidas a referendo (nacional ou local).

Os direitos consagrados no n.º1 exercem-se a todo o tempo, havendo apenas, no que respeita às fases preparatórias do período de inalterabilidade dos cadernos (art.º 59º), respeitar alguma parcimónia e adequação dos pedidos, nomeadamente dos cadernos de recenseamento, às circunstâncias especiais dessas ocasiões de intensa actividade das CR.

SECÇÃO IV

Órgãos e serviços de organização, coordenação, gestão e apoio

ARTIGO 30.º

Organização, coordenação e apoio geral

1 - O STAPE tem funções de organização, coordenação e apoio geral das operações de recenseamento eleitoral.

2 - Para efeitos de gestão da BDRE, o STAPE procede à actualização mensal do recenseamento eleitoral com base na informação recebida durante esse mês e correspondente às alterações do mês anterior.

I. Sobre o n.º2 (actualização mensal da BDR) ver entre outros, os artigos 5º n.º2, 47º n.º2, 48º n.º2, 49º, 50º, 51º e 54º n.º2. Ver, também, a nota II ao art.º5º, nota I ao art.º 10º, nota ao art.º11º e nota I ao art.º 13º.

II. O STAPE, no âmbito do RE, procede ao apoio técnico-jurídico, logístico, financeiro e informático a todas as CR do território nacional e também, com intermediação da COREPE (Comissão Organizadora do Recenseamento dos Portugueses no Estrangeiro) do MNE, das CR sediadas no estrangeiro.

O STAPE é, assim, o órgão do Ministério da Administração Interna responsável pelo apoio técnico geral em matéria de RE e é o manancial de onde emana toda a informação, documentação, impressos (verbetes de inscrição, cadernos de recenseamento, cartões de eleitor, etc.), apoio informático e apoio (participação) financeira às autoridades locais para execução pelas CR do RE (v. no que respeita ao apoio financeiro o DL n.º 167/79, de 30 de Maio, cujo art.º 10º tem os montantes anualmente actualizados). O STAPE procede, também, a acções de formação para autarcas, membros de CR e funcionários respectivos nos vários domínios do RE, nomeadamente ao nível organizativo, processual, jurídico e de utilização do programa informático de gestão dos ficheiros eleitorais.

III. V. art.º 93º.

ARTIGO 31.º

Coordenação e apoio local

1 - As câmaras municipais têm funções de coordenação e apoio das operações do recenseamento eleitoral na área do respectivo município.

2 - No estrangeiro, as funções de coordenação e apoio competem aos embaixadores.

As funções de coordenação e apoio cometidas às CM não são especificadas em nenhum artigo desta lei, o que torna esta norma (n.º1) bastante vaga e imprecisa. É talvez este um dos aspectos em que a lei é mais insuficiente e, além disso, injusta para o trabalho que esses órgãos autárquicos vinham desempenhando – e, na prática, ainda hoje desempenham – no âmbito da organização e execução do RE até 1998. Se há aspecto em que esta lei merece ser revista é a do papel específico que deve ser cometido às CM como órgãos fundamentais de apoio das CR na execução concreta do RE.

Afigura-se que a existência, nas CM, de uma “réplica” dos ficheiros informáticos das freguesias da sua área de jurisdição (e sua actualização periódica) se revelaria extremamente útil, nomeadamente quando - no âmbito e para cumprimento das leis eleitorais - têm de fixar o n.º e o local das secções de voto de cada freguesia ou têm de indicar eleitores para preencher as mesas de voto que não são, total ou parcialmente, preenchidas pelos delegados das candidaturas em cada freguesia.

Igualmente se julga – atentas as carências de muitas freguesias ao nível de recursos humanos qualificados e até de total ausência de funcionários – que os serviços das CM poderiam dar apoio concreto às CR nomeadamente ao nível burocrático e, sobretudo, informático (como, aliás, na prática sucede já nalguns municípios), de modo a que o material informático e o programa de gestão do RE que todas as freguesias possuem fosse utilizado de facto e não permanecesse sem uso, como ainda sucede em inúmeras freguesias.

O envolvimento concreto das CM, sobretudo nos pequenos concelhos de zonas mais despovoadas e desfavorecidas do país, poderia revelar-se extremamente be-

néfico, porque propiciador de sinergias próprias entre a CM e as CR, mediante a optimização dos recursos humanos disponíveis, que poderiam fornecer apoio partilhado nestas matérias. A existência de um “mediador” municipal de informação – que não restringiria a sua acção apenas ao RE, mas às questões da sociedade de informação em geral – que dinamizaria, ao nível da freguesia, o aparecimento de jovens colaboradores para efeitos eleitorais (não só ao nível do RE, como dos próprios actos eleitorais, por exemplo como membros de mesa) – nomeadamente aprofundando a incipiente experiência da bolsa de agentes eleitorais que deveria existir em cada freguesia (v. Lei nº 22/99, de 21 de Abril) – poderia ser um caminho adequado à concretização da “coordenação e apoio” das CM que a lei, abstractamente, aponta.

CAPÍTULO III

Operações de recenseamento

SECÇÃO I

Realização das operações

ARTIGO 32.º

Actualização contínua

No território nacional e no estrangeiro, as operações de inscrição, bem como as de alteração e eliminação de inscrições, para o efeito de actualização do recenseamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5.º.

Este é um princípio nuclear da nova estruturação do RE e um ponto claramente inovador e de ruptura com o que se passava até 1998, período até ao qual a actualização do RE se processava apenas durante o mês de Maio (Abril/Maio no estrangeiro e Macau).

Deixa de existir o problema que sucedia com inúmeros eleitores que tinham de esperar, às vezes 10/11 meses, para se inscrever ou transferir a sua inscrição, agravando o abstencionismo e fazendo com que existissem cidadãos detentores de um direito fundamental – o direito de sufrágio – que não podiam exercer por impedimento administrativo / organizativo.

Naturalmente que quando o RE se suspende (artº5º nº3) essa suspensão abrange todas as operações do RE e não só as inscrições, sem prejuízo, contudo, das operações inerentes à preparação do período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento (v. artºs 57º a 59º).

ARTIGO 33.º

Horário e local

1 - O recenseamento é efectuado pelas comissões recenseadoras durante o período normal de funcionamento das entidades em cujas sedes se encontram instaladas.

2 - As comissões recenseadoras anunciam, através de editais a afixar nos lugares de estilo e, sempre que possível, através dos meios de comunicação social de âmbito local ou regional, os locais e horários de atendimento dos eleitores.

I. Uma vez mais neste artigo se reforça a ideia que o RE “pertence”, em cada unidade geográfica (freguesia / área consular), às comissões recenseadoras, sendo o STAPE o gestor da BDRE – alimentada pela informação das CR e outras entidades – e o órgão técnico de apoio jurídico, financeiro, logístico e informático das entidades recenseadoras.

V. nota II ao artº10º.

II. Naturalmente que em muitas CR, de zonas rurais e mais despovoadas e onde não existem funcionários autárquicos, o horário de funcionamento não terá obrigatoriamente de ser diário, havendo, contudo, nesses casos, que anunciar e divulgar adequadamente os dias da semana e as horas em que os cidadãos se podem dirigir à Junta para se inscreverem no RE.

Por outro lado, nas freguesias de meios urbanos densamente povoados o ideal será que a abertura para recenseamento seja diária e, sempre que possível, em horários compatíveis com os normais horários de trabalho dos eleitores.

SECÇÃO II

Inscrição

ARTIGO 34.º

Promoção de inscrição

1 - A inscrição no recenseamento é promovida pelo eleitor mediante a apresentação do bilhete de identidade e o preenchimento de um verbete de inscrição, conforme modelos anexos a esta lei.

2 - Os eleitores estrangeiros identificam-se através do título de residência ou, no caso dos nacionais da União Europeia, por título válido de identificação.

3 - Os eleitores que promovam a sua inscrição no estrangeiro identificam-se mediante a apresentação do bilhete de identidade e certificam a sua residência com esse documento ou com o título de residência, emitido pela entidade competente do país onde se encontram.

4 - Independentemente da iniciativa do eleitor, compete às comissões recenseadoras promover a inscrição no recenseamento de todos os eleitores ainda não inscritos de que tenham conhecimento.

I. Os nºs 2 e 3 têm redacção dada pela Lei nº3/2002, de 8 de Janeiro. O nº4 é o anterior nº3.

Entende-se, com dificuldade, a possibilidade de os cidadãos da UE poderem identificar-se com outro “título válido de identificação”, embora supletivamente – e sublinhe-se, que é supletivamente -, porque alguns desses títulos (passaporte, cartão de identificação do país de origem, etc.) não mencionam a freguesia portuguesa de residência, cabendo nesses casos à CR exigir qualquer outro documento que possa certificar esse elemento essencial de identificação (por ex. uma factura de consumo de água, electricidade, etc.);

II. Igualmente, e como já se aflorou na nota II ao artº9º e na nota III ao artº 27º, se nos afigura que a excepção do nº3 cria uma situação – de que não se discutem as justas intenções – de desfavor relativamente aos eleitores residentes no território nacional, uma vez que muitos deles – “emigrantes” dentro do próprio país - prefeririam estar recenseados na freguesia da sua naturalidade e/ou naquela onde passam os fins de semana.

III. Caso especial no que respeita à identificação é a dos militares das Forças Armadas e da GNR que possuem cartão de identificação próprio, que substitui o B.I. de cidadão nacional para todos os efeitos legais (v. p.ex. artº22º do Estatuto do Militar da GNR – DL nº265/93, de 31 de Julho, alterado pelo DL nº15/2002, de 29 de Janeiro).

Tal situação causa fortes embaraços à organização do RE, pensada como está para validar as inscrições através do cruzamento da BDRE com a BDIC (registo dos bilhetes de identidade), que dessa forma se torna inviável.

Atento esse facto e sendo os militares das Forças Armadas e da GNR cidadãos nacionais “antes” de serem militares, não repugnaria que a lei, expressamente, referisse a impossibilidade de identificação através de outro elemento de identificação que não fosse o BI de cidadão nacional.

Aliás, a experiência ensina-nos que a larguíssima maioria desses cidadãos possui BI civil (como se verifica através de pesquisa na BDIC), só não o apresentando para efeitos de recenseamento muitas vezes por reflexo meramente “corporativo” que é, a nosso ver, descabido.

Refira-se também, que os elementos da PSP estavam na mesma situação tendo, contudo, o respectivo Estatuto do Pessoal (DL nº 511/99, de 24 de Novembro) alterado essa matéria, referindo expressamente o nº3 do artº 70º que o bilhete de identidade de modelo especial “não substitui o bilhete de identidade de cidadão nacional”. Se bem que a PSP seja uma força de segurança civil, julga-se que o mesmo regime devia ser aplicado aos militares das Forças Armadas e da GNR, nomeadamente para efeitos de RE.

De outro modo frustra-se um desígnio essencial da lei, que é o de permitir uma fácil identificação dos eleitores, um eficaz cruzamento de ficheiros e um tratamento igualitário de todos os cidadãos nacionais.

IV. V. artº 87º.

ARTIGO 35.º **Inscrição provisória**

1 - Os cidadãos que completem 17 anos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral.

2 - Os cidadãos referidos no número anterior consideram-se eleitores provisórios até ao dia em que perfaçam 18 anos, momento em que passam automaticamente a eleitores efectivos.

3 - Passam, também, à condição de eleitor efectivo, os que, estando inscritos, completem 18 anos até ao dia da eleição ou do referendo.

4 - No acto de inscrição dos cidadãos referidos no nº 1 será entregue um cartão de eleitor do qual constará, a anteceder o número de inscrição, a menção “PROV.” e à margem a indicação da data de efectivação do recenseamento.

I. As inscrições provisórias no RE, com 17 anos – que, na parte final da vigência do anterior sistema de RE, já havia sido consagrada pela Lei nº19/97, de 19 de Junho – é um claro avanço relativamente às versões mais antigas das sucessivas leis do RE, como já se referiu na nota ao artº 32º, permitindo-se que nenhum cidadão com 18 anos se veja, por via administrativa, impedido de exercer o direito de voto por não poder estar inscrito nos cadernos de recenseamento;

II. O programa informático fornecido pelo STAPE (“Regifreg”) está apto a, automaticamente, efectivar as inscrições provisórias no dia em que o cidadão completa 18 anos. De igual modo o citado programa opera idêntica efectivação quando o RE se suspende relativamente aos cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição, inclusive;

III. Naturalmente que as CR não podem proceder a inscrições oficiosas (artº3ºnº2) de cidadãos com 17 anos, mas têm o dever de informação nessa matéria, socorrendo-se da informação que lhes é fornecida (artº50º, nºs 4 e 10) e dos meios de divulgação que o STAPE lhes faculta (cartazes, folhetos, etc.,);

IV. As CR devem, também, relativamente às inscrições que se vão efectivando nos termos deste artigo, diligenciar no sentido de os cartões de eleitor “provisórios” serem substituídos por cartões de eleitor “efectivos”, cabendo também aos eleitores a iniciativa de se dirigirem à CR para proceder à troca.

V. V. artº 87º.

ARTIGO 36.º
Verbete de inscrição

1 - O verbete de inscrição é constituído por um original e um duplicado.

2 - O original destina-se à constituição, pela comissão recenseadora, de um ficheiro por ordem do número de inscrição, organizado dentro de cada unidade geográfica por postos de recenseamento quando existam.

3 - O duplicado destina-se à organização e actualização da BDRE, mediante o seu imediato envio ao STAPE, nos termos do nº 6.

4 - Os dados constantes do ficheiro referido no nº 2 podem ter tratamento manual e/ou informático.

5 - O verbete destinado à inscrição dos cidadãos não nacionais contém, antes do número de inscrição, a sigla UE para os da União Europeia e a ER no caso dos restantes cidadãos estrangeiros.

6 - Compete às comissões recenseadoras remeter mensalmente ao STAPE os duplicados dos verbetes de inscrição, por carta registada, nos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte.

7- No estrangeiro, compete aos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros promover mensalmente a recolha e organização dos duplicados e sua remessa ao STAPE no prazo referido no nº 6.

8 - Sem prejuízo do disposto no nº 6, pode a informação constante dos verbetes de inscrição ser enviada em disquete ou com recurso a sistema informático e telemático.

I. A distribuição generalizada – em momento posterior à publicação desta lei e sem que ela pudesse ter isso em conta – de equipamento informático e respectivo programa de gestão do RE a todas as CR, pelo MAI, aliada ao disposto nos nºs 4 e 8 deste artigo, parece levar-nos à conclusão de que é inútil o envio do duplicado do verbete referido nos nºs 1 e 3, nas situações em que a informação seja remetida pelas CR à BDRE/STAPE, por disquete, “e-mail”, etc.

Parece, todavia, face ao disposto na lei que, enquanto não houver alteração legislativa, que contemple a nova situação, os duplicados dos verbetes terão de ser sempre remetidos ao STAPE, de preferência simultaneamente com o envio por meios informáticos da informação deles constante;

II. No contexto de uma revisão desta lei pareceria igualmente acertado – face à existência de meios informáticos nas CR – que passasse a ser obrigatória a comunicação mensal de informação para aquelas freguesias que tivessem, por exemplo, mais de 5000 eleitores, o que abrangeria um universo de cerca de 400 (em 4257)

freguesias, mas que abrangem um total de cerca de 4,5 milhões de eleitores (bastante mais de metade dos eleitores). Competiria neste caso ao STAPE fornecer às CR um conjunto de requisitos técnicos uniformes que deveriam enquadrar o envio, via informática, da informação mensal relativa aos aditamentos e correcções efectuados nas bases de dados locais.

III. V. artº 88º.

ARTIGO 37.º **Teor da inscrição**

1 - A inscrição é feita mediante o preenchimento integral dos campos de informação constantes dos verbetes anexos a este diploma:

- a) Número de inscrição;**
- b) Designação da Comissão Recensadora e/ou Posto de recenseamento onde está inscrito;**
- c) Nome completo;**
- d) Filiação;**
- e) Data de nascimento;**
- f) Naturalidade;**
- g) Sexo;**
- h) Freguesia e concelho ou país de residência conforme o bilhete de identidade ou título de residência emitido pela entidade competente;**
- i) Endereço postal conforme o do verbete de inscrição;**
- j) Freguesia ou distrito consular;**
- l) Número do bilhete de identidade;**
- m) Número e data de emissão do passaporte;**
- n) Nacionalidade;**
- o) Data de inscrição no recenseamento eleitoral.**

2 - No verbete de inscrição devem ainda ser preenchidos, consoante os casos, os seguintes campos de informação:

- a) Para os eleitores referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º, título de residência válido, comprovativo do tempo mínimo de residência fixado na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;**
- b) Menção de “eleitor do Presidente da República” nos casos de inscrições efectuadas em comissão recensadora sediada no estrangeiro, conforme o disposto no artigo 42.º;**
- c) Menção da opção feita pelos eleitores da União Europeia não nacionais do Estado Português, nos termos do disposto no nº 5 do presente artigo;**
- d) A opção feita pelos cidadãos portugueses recenseados em países da União Europeia, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 44.º.**

3 - A identificação para efeitos de inscrição dos eleitores referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º faz-se exclusivamente através do título de residência válido emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do Ministério da Administração Interna.

4 - Quando a inscrição respeitar a cidadão estrangeiro, este deve ainda apresentar declaração formal, especificando:

a) A nacionalidade e o endereço no território nacional, o qual deve ser confirmado pela comissão recenseadora;

b) Se for caso disso, o caderno eleitoral do círculo ou autarquia local do estado de origem em que tenha estado inscrito em último lugar;

c) Que não se encontra privado do direito de voto no Estado de origem, exceptuando-se dessa exigência os nacionais da União Europeia que apenas se inscrevam como eleitores dos órgãos das autarquias locais.

5 - No caso de o eleitor da União Europeia não nacional do Estado Português manifestar a vontade de exercer o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu, a declaração formal especificará ainda que o eleitor apenas exercerá esse direito de voto em Portugal e não se encontra privado do mesmo no Estado membro de origem, sendo tal opção devidamente anotada na BDRE.

6 - Os eleitores que desejem alterar a opção referida no número anterior devem declará-lo junto da comissão recenseadora respectiva, que a comunica à BDRE.

I. A alínea h) do nº1 e a alínea c) do nº4 têm redacção dada pela Lei nº 3/2002, de 8 de Janeiro.

II. O preenchimento do verbete deve ser feito em letra maiúscula ou à máquina (existem, também, freguesias que facultam o preenchimento, via informática, do verbete) para permitir uma correcta leitura, nomeadamente na transcrição para a BDRE. Não devem ser usadas abreviaturas ou alcunhas no nome, cujo campo deve ser preenchido de acordo com o que consta no BI ou título de residência. Também os outros campos devem ser completamente preenchidos e, quando for o caso, de acordo com o que está transcrito no BI ou título de residência;

III. Relativamente às situações especiais referidas no nº2 deve salientar-se que os eleitores nacionais da UE (nº2 c) e nº5) ao preencherem na declaração formal, com uma , o campo destinado à opção de voto nas eleições do PE, estão, automaticamente, a assumir que votam nos deputados portugueses, em Portugal, nesse acto eleitoral e ficam cientes de que essa informação será transmitida às entidades competentes do país da sua nacionalidade (artº45º).

Caso optem por apenas votar, em Portugal, nas eleições autárquicas não devem preencher esse campo da declaração formal.

Em conclusão os eleitores nacionais de Estados membros da UE que preenham com uma cruz o quadrado existente na declaração formal do verbete de inscrição passam a ter capacidade eleitoral nas eleições do PE e das autarquias locais (e, nos referendos locais – v. artº 35º nº3 da Lei Orgânica nº4/2000, de 24 de Agosto);

IV. A alteração introduzida na alínea c) do nº4 resultou – tal como a que foi feita no artigo 34º nº2 – de exigência da Comissão Europeia, tendo em vista o inequívoco acolhimento na ordem jurídica nacional da Directiva 94/80/CE, que regulamenta o exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da EU residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

V. De notar que o nº6, relativamente aos eleitores da UE, permite a alteração da opção tomada (ou não) no que respeita ao exercício do sufrágio em Portugal nas eleições do PE.

ARTIGO 38.º

Assinatura do verbete

1 - O verbete de inscrição é assinado pelo eleitor ou contém a sua impressão digital, se ele não souber assinar.

2 - Se, por incapacidade física notória ou comprovada por atestado médico, o eleitor não puder assinar o verbete nem apor a impressão digital, será tal facto anotado pela comissão recenseadora no verbete de inscrição.

3 - Se o eleitor não puder assinar o verbete ou apor a impressão digital, por ausência temporária, o recenseamento eleitoral poderá ser efectuado mediante apresentação do bilhete de identidade ou sua fotocópia.

4 - Quando a apresentação do verbete não for feita pelo próprio, deve o apresentante assiná-lo também, identificando-se pelo bilhete de identidade.

5 - Apresentado o verbete, é o mesmo assinado e datado pela comissão recenseadora.

I. Os modelos de verbetes de inscrição possuem espaços próprios para as anotações referidas neste artigo;

II. Nos casos em que o verbete de inscrição é entregue na CR por apresentante (nºs 3 e 4) parece não ser obrigatória a assinatura do verbete pelo próprio eleitor, sem prejuízo de a assinatura ser solicitada mais tarde quando cessar a ausência do eleitor. Não repugna, inclusive, que o cartão de eleitor só seja entregue ao próprio eleitor, que aproveitaria a ocasião para assinar o verbete na CR.

De todo o modo, a exibição do BI (ou título de residência) ou sua cópia, bem como a identificação e assinatura do apresentante são elementos razoavelmente

seguros da regularidade da inscrição e presunção suficiente de vontade do eleitor de se inscrever no RE com recurso a apresentante. Ponto é que as CR, com razoabilidade e bom senso, permitam a utilização deste expediente com parcimónia e, efectivamente, como excepção.

III. V. artº 96º.

ARTIGO 39.º **Aceitação do verbete**

A aceitação do verbete não implica decisão sobre a inscrição.

O teor deste artigo tem toda a razão de ser, atento o percurso que a inscrição tem de fazer até à BDRE a quem compete validá-la (ou não) e disso dar retorno à CR (v. artºs 10º, 30º, 36º, 43º, 48º, 49º, 51º, etc.).

Com efeito, podem ser aceites inscrições condicionadas (artº 40º) e pode suceder que haja inscrições que sejam rejeitadas (por incapacidades eleitorais várias) ou não validadas (por insuficiência de informação, por inscrição efectuada em freguesia diversa da que consta no BI, etc.) pela BDRE.

ARTIGO 40.º **Aceitação condicional**

Em caso de dúvida sobre a cidadania portuguesa ou sobre a aplicação de estatuto especial de igualdade de direitos políticos, a comissão recenseadora solicita, imediatamente, à Conservatória dos Registos Centrais ou ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do Ministério da Administração Interna a necessária confirmação, à qual fica condicionada a aceitação do verbete.

I. Nos casos aqui referidos parece normal que a CR não atribua número de inscrição (nem entregue cartão de eleitor) enquanto não possui informação segura da regularidade da inscrição.

II. Somos de opinião que neste artigo se deveria conter uma norma que contemplasse aquelas situações nas quais, no acto de apresentação do verbete de inscrição, se colocassem à CR fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão eleitor, situações em que a aceitação da inscrição ficaria condicionada à obtenção, num prazo curto, de atestado médico comprovativo da posse de capacidade eleitoral, solicitado pela própria CR e emitido pelo médico com poderes de autoridade sanitária na área do município.

Aliás, mecanismo semelhante existia na anterior Lei do RE – v. artº 22º nº5 da Lei nº69/78 – embora o ónus de prova recaísse todo sobre o eleitor, situação que a AR, aquando da discussão da Lei nº13/99, entendeu não ser correcta.

Sublinhe-se, também, que a sugestão que aqui se aventa não se afasta da adoptada na legislação eleitoral (v. p.ex. artº97º da Lei eleitoral da AR e artº 99º nº3 da lei eleitoral das AL) sendo que, reitera-se, se inverte a iniciativa da prova, de modo a corresponder às citadas objecções da AR.

Afigura-se, com efeito, perfeitamente coerente e correcto do ponto de vista legislativo que, se uma mesa de voto pode exigir atestado médico a eleitor (inscrito no RE) sobre o qual tenha dúvidas quanto à sua sanidade mental, também – diríamos que por maioria de razão - uma CR pode suscitar a exibição de idêntico documento no momento da inscrição relativamente a um cidadão sobre o qual se suscitem as mesmas dúvidas. De outro modo teria de entender-se que todo e qualquer cidadão, mesmo os consabidamente incapazes, se deveriam (poderiam) inscrever no RE, ficando à espera de um acto eleitoral para serem suscitados a provar a posse de plena capacidade eleitoral, o que seria absurdo.

ARTIGO 41.º

Inscrição promovida pela comissão recenseadora

1 - No caso da inscrição ser promovida pela comissão recenseadora, o verbete é presente ao eleitor para assinatura.

2 - No caso de o eleitor se recusar a assinar o verbete, a comissão recenseadora participa o facto ao tribunal da comarca para que este ordene a inscrição.

A lei reporta-se aqui à situação das inscrições oficiosas (artº3º nº2), que compete às CR efectuar quando detectem a existência de cidadãos com capacidade eleitoral e que, obrigatoriamente, tenham de estar registados no RE (cidadãos nacionais, residentes no território nacional).

ARTIGO 42.º

Inscrições no estrangeiro

1 - As inscrições efectuadas em comissão recenseadora sediada no estrangeiro até 31 de Dezembro de 1996, são anotadas nos cadernos de recenseamento e na BDRE com a menção de “eleitor do Presidente da República”.

2 - A qualidade de eleitor do Presidente da República permanece para os eleitores referidos no nº1 que em data posterior transfiram a sua inscrição para outras comissões recenseadoras do estrangeiro.

3 - Relativamente aos eleitores inscritos posteriormente a 31 de Dezembro de 1996, lei especial definirá as regras de atribuição da qualidade de eleitor do Presidente da República, nos termos do nº 2 do artigo 121.º da Constituição da República Portuguesa.

I. A data referida nos n.ºs 1 e 3 é a reprodução do disposto no art.º 297º da CRP que dispõe: “Consideram-se inscritos no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República todos os cidadãos residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República em 31 de Dezembro de 1996, dependendo as inscrições posteriores da lei prevista no n.º 2 do artigo 121º”.

Isto é, aquando da revisão de 1997, o legislador constitucional remeteu para o legislador ordinário a regulamentação do exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, “devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional”.

Assim, antes das últimas eleições presidenciais – 14 de Janeiro de 2001 – encetou-se um processo de revisão da lei eleitoral do PR (DL n.º 319-A/76), tendo em vista a consagração da capacidade eleitoral dos eleitores residentes no estrangeiro e também do respectivo universo eleitoral. A Lei Orgânica n.º 3/2002, de 24 de Agosto, nesta última questão, optou por uma solução de compromisso político que – por não terem sido definidos concretamente os critérios da “existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional” – parece não ter fixado definitivamente o universo eleitoral do PR.

Com efeito, o art.º 1º da LEPR passou a ter a seguinte redacção: “São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a eleição da Assembleia da República à data da publicação da presente lei”. É, claramente, uma solução provisória. Isto é, no momento actual e relativamente aos eleitores recenseados no estrangeiro, só têm capacidade eleitoral os que se recensearam até 24 de Agosto de 2000 e, bem assim, aqueles que estando inscritos antes dessa data se inscreveram por transferência do território nacional para o estrangeiro e os que se inscreveram por transferência entre CR do estrangeiro desde que a primeira inscrição seja anterior àquela data.

É de prever que, na proximidade do próximo acto eleitoral do PR (Janeiro de 2006), a questão seja reposta, porque, não o sendo, ficará sem provisão clara e correcta o disposto na CRP (art.º 121º n.º2). Não parece, com efeito, curial que, para cada eleição presidencial, haja uma data de referência, sendo imperiosa a definição de critérios claros (e generosos, diríamos) sobre quem pode ser eleitor do PR no estrangeiro. Nomeadamente, afigura-se inadmissível que, por exemplo, aqueles que se inscrevem pela primeira vez com 18 anos, afirmando dessa forma a sua cidadania e portuguesismo, se vejam impedidos de se inscrever porque existe uma qualquer data limite de referência. V. sobre esta matéria as notas ao art.º 1º da publicação “Lei eleitoral do Presidente da República – 2000” anotada por Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis;

II. No n.º 2 a redacção deveria, para ser completa, incluir na parte final um inciso que incluísse no seu teor os eleitores que transfiram a inscrição de comissão recenseadora do território nacional – onde são, sempre, eleitores – para comissão recenseadora do estrangeiro.

Artigo 42.º-A **Informação ao STAPE**

Sempre que no decurso do processo de recenseamento de cidadãos nacionais no estrangeiro sejam detectadas situações em que o local de residência constante do bilhete de identidade não coincida com o título de residência emitido pela entidade competente, os responsáveis dos postos de recenseamento no estrangeiro ficam obrigados a dar conhecimento das mesmas ao STAPE.

I. Artigo aditado pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro. V. art.º 34.º n.º3.

II. O conhecimento aqui referido pode ser feito através da anexação de cópia do título de residência do país de acolhimento ao duplicado do verbete de inscrição que é remetido ao STAPE.

ARTIGO 43.º **Cartão de eleitor**

1 - No acto de apresentação do verbete, é entregue ao eleitor um cartão, conforme modelos anexos a esta lei, devidamente autenticado pela comissão recenseadora, comprovativo da promoção da sua inscrição.

2 - Não sendo a inscrição aceite, a comissão recenseadora comunica a sua decisão ao cidadão que fica obrigado a devolver o cartão no termo do prazo para interpor o recurso previsto no artigo 61.º e seguintes.

3 - Em caso de extravio do cartão, o eleitor comunica imediatamente o facto, por escrito, à comissão recenseadora que, após consulta ao STAPE, emite novo cartão com menção expressa de que se trata de segunda via.

I. O cartão de eleitor é um elemento claramente desvalorizado no âmbito do sistema de recenseamento e do próprio sistema eleitoral. Com efeito, o cartão de eleitor não só não possui a necessária dignidade – não tem fotografia, é passado antes da inscrição ser validada pela BDRE, etc. – como a própria legislação eleitoral o dispensa para o exercício do direito de sufrágio, bastando que o eleitor indique à mesa eleitoral o seu n.º de inscrição (v. p.ex. o art.º 96.º n.º1 da Lei n.º14/79, de 16 de Maio – LEAR).

II. A desvalorização do cartão de eleitor em termos eleitorais contrasta, aliás, com a importância que, de direito (v.p.ex. o DL n.º 149/87, de 30 de Março – apresentação do cartão de eleitor em substituição do atestado de residência, na instrução de processos administrativos) e de facto (diversas situações), lhe é conferido para efeitos que nada têm a ver com o objectivo essencial para o qual foi concebido.

Este paradoxo pode vir a ser resolvido pela eventual consagração de um cartão identificativo de finalidade múltipla que congregue, num único documento - dotado de “chip” preparado para leitura óptica - os elementos identificativos dos cidadãos com os respectivos números de identificação civil, de eleitor, de utente da saúde, de condutor automóvel, etc.. Tal projecto foi já aflorado quer pelo XIV quer pelo XV Governos, não sendo de excluir a sua implementação num futuro relativamente breve.

Enquanto tal não sucede há que reconhecer que a facilidade com que se obtém o cartão de eleitor (que, como referimos, é dispensável para votar e é emitido antes da inscrição ser centralmente validada) e respectivas 2^{as} vias (bastando neste caso uma simples declaração de extravio para a sua obtenção) fragiliza ainda mais o valor do documento.

Em contrapartida, o pedido de autorização de emissão de 2^{as} vias do cartão (n^o3) pelas CR ao STAPE – que é obrigatório, podendo ser utilizado o modelo próprio que o STAPE facultou - tem-se revelado de extrema utilidade para a melhoria da qualidade da BDRE, uma vez que muitos dos requerimentos possuem elementos identificativos essenciais que, em não poucos casos, estão em falta no registo central (pelos motivos já referidos na nota I ao art^o 10^o), permitindo-se desse modo uma interconexão mais eficaz com a BDIC e uma mais completa identificação de situações irregulares (duplas inscrições, óbitos não identificados, etc.);

III. A este propósito e no pressuposto de que se manterá durante muito mais tempo o modelo (e filosofia subjacente) do cartão de eleitor em vigor, haveria toda a vantagem que esse documento – como tantos outros que utilizamos na vida civil – tivesse um prazo de validade razoável (diríamos que 10 anos é um período razoável de revalidação periódica) que permitisse uma depuração automática – com a existência de todas as necessária garantias jurídicas por parte dos eleitores – do próprio recenseamento, através da eliminação das inscrições dos eleitores que não procedessem à revalidação do cartão em tempo razoável após o termo do prazo de validade.

Nesta solução deveria sempre admitir-se a hipótese de admissão ao exercício do direito de voto de eleitores que, ainda que eliminados por não revalidação do cartão de eleitor, se apresentassem no dia da votação para exercer o seu direito de voto.

Julgamos que esta seria uma solução possível e pragmática de depuração dos cadernos de RE, nomeadamente no que concerne a situações de óbito que escapem ao sistema legalmente consagrado.

IV. Atendendo à proliferação de situações em que o cartão de eleitor é abusiva ou desnecessariamente exigido, afigura-se conveniente que, em sede de futura revisão da Lei do RE, se contemple neste artigo um número que consagre que o cartão de eleitor só possa ser utilizado ou solicitado para os efeitos previstos nesta lei e no âmbito da aplicação da lei dos partidos políticos, leis eleitorais e leis dos referendos.

Uma disposição deste tipo – que julgamos não ser exagerada – determinará, obviamente, a caducidade do Decreto Lei ° 149/87, de 30 de Março.

Com efeito, só desta forma se evitarão situações que impelem os cidadãos a, algumas vezes, cometer pequenas fraudes que podem prejudicar a qualidade do RE e denegar princípios nucleares da sua organização.

V. V. artºs 90º e 96º.

ARTIGO 44.º

Recenseamento em países da União Europeia

1 - Os cidadãos portugueses que promovam a sua inscrição no recenseamento em comissão recenseadora sediada em Estado membro da União Europeia devem, no acto de inscrição, fazer declaração formal sobre se optam por votar nos deputados do país de residência ou nos deputados de Portugal nas eleições para o Parlamento Europeu, sendo tal opção devidamente anotada na BDRE.

2 - Os eleitores que desejam alterar a sua opção devem declará-lo junto da comissão recenseadora respectiva, que, de imediato, a comunica à BDRE.

Ver, no modelo de verbete de inscrição dos cidadãos nacionais, o espaço próprio para expressão da vontade de votação nos Deputados portugueses na eleição do PE por parte dos cidadãos que se inscrevem no estrangeiro.

As CR do estrangeiro devem, nesta matéria, ter uma especial atenção no esclarecimento dos eleitores no momento da inscrição, uma vez que esta opção é válida enquanto o eleitor, expressamente, não a entender alterar.

ARTIGO 45.º

Troca de informações

1 - Compete ao STAPE, em contacto com os organismos competentes dos restantes Estados membros da União Europeia, proceder à troca de informação que permita a permanente correcção e actualização do recenseamento dos eleitores da União Europeia, não nacionais do Estado Português residentes em Portugal e dos eleitores portugueses residentes nos restantes Estados membros da União Europeia, tendo em vista a unicidade da inscrição e da candidatura nas eleições para o Parlamento Europeu.

2 - A troca de informação referida no número anterior deverá ser feita na forma e no prazo adequados.

Ver a Directiva nº 93/109/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993 (artº 13º do articulado e sétimo considerando da nota preambular).

Refira-se que o sistema de troca de informações aqui acolhido é o ponto mais sensível daquilo que poderemos apelidar como o sistema eleitoral europeu.

Com efeito, é extremamente complexo implementar um sistema de troca de informações eficaz quando existem sistemas de recenseamento eleitoral muito diversos uns dos outros e, inclusive, quando não existem recenseamentos em termos clássicos.

De todo o modo, Portugal está em condições de, a partir de cerca de 45 dias antes da eleição do PE informar os restantes Estados membros dos elementos de identificação dos respectivos nacionais inscritos no RE nacional (v. artº 57º).

SECÇÃO III

Alteração, transferência e eliminação da inscrição

ARTIGO 46.º

Alteração de identificação

1 - Qualquer modificação dos elementos constantes do verbete de inscrição é efectuada mediante o preenchimento de novo verbete de inscrição.

2 - No caso previsto no número anterior, o número de inscrição do eleitor não é alterado.

Na prática este procedimento – preenchimento total de novo verbete de inscrição quando existe alteração em elemento(s) de identificação sem, contudo, haver mudança de residência – é bastante burocratizante e algo penalizador para eleitores e CR. Julgamos que a existência de um impresso próprio para modificações deste tipo, que ficaria apenso ao original do verbete e cujo duplicado seria remetido ao STAPE, mensalmente, com a restante documentação do RE (artº36º nº6), seria uma solução mais simples e mais clara, não dispensando a assinatura do eleitor. Em alternativa parece curial que o eleitor apenas preencha o verbete no campo alterado e nos campos do nº de inscrição, nome, identificação da unidade geográfica de recenseamento e assinatura.

Só com soluções desse tipo é possível uma identificação clara - no STAPE, quando a informação é carreada para a BDRE – das situações em que o verbete corresponde a um aditamento, daquelas em que apenas se pretende operar uma modificação no registo por alteração de um qualquer elemento de identificação.

ARTIGO 47.º

Mudança de residência

1 - A mudança de residência para outra circunscrição de recenseamento implica a transferência de inscrição nos termos do artigo seguinte e a eliminação da inscrição anterior.

2 - A mudança de residência na mesma circunscrição de recenseamento implica o dever de comunicar a nova residência à comissão recenseadora, mediante o preenchimento de novo verbete de inscrição, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º.

I. No nº1 deste artigo consagra-se outro princípio nuclear do RE: a inscrição posterior elimina a anterior. Daí o carácter crucial que reveste o escrupuloso cumprimento do envio mensal pelas CR da informação relativa ao RE para a BDRE e da correcta datação do dia da inscrição no verbete. Com efeito ambos os actos – envio mensal correcto e data de inscrição claramente assinalada no verbete – são fundamentais para evitar situações em que um eleitor veja eliminada pela BDRE uma sua inscrição posterior a outra que é remetida fora de prazo (e sem data) e que é anterior;

II. Relativamente ao nº2 julgamos ser válidas as considerações feitas na nota ao artº46º.

ARTIGO 48.º

Transferência de inscrição

1 - O eleitor promove a transferência junto da comissão recenseadora da circunscrição da nova residência, mediante a entrega do cartão de eleitor e o preenchimento de um novo verbete de inscrição.

2 - O STAPE dá conhecimento da transferência de inscrição à comissão recenseadora onde o eleitor estava anteriormente inscrito.

3 - As eliminações determinadas pela BDRE por motivo de transferência são obrigatoriamente efectuadas pelas comissões recenseadoras nos respectivos ficheiros de eleitores manuais e/ou informáticos, logo que recebidas.

I. Naturalmente que, na transferência de inscrição, é válido o princípio fundamental enunciado nos artºs 9º nº1 e 27º (coincidência do local de inscrição com a residência indicada no BI, com a excepção prevista para as inscrições efectuadas no estrangeiro).

O cartão de eleitor da inscrição anterior deve ficar apenso ao original do verbete de inscrição e o respectivo nº e local da anterior inscrição devem ser referenciados nos campos próprios do novo verbete;

II. O conhecimento dado pelo STAPE referido no nº2 é efectivado através do envio (via postal registada) das listagens mensais de actualização da BDRE, que são remetidas a cada uma das CR com os aditamentos, correcções e eliminações efectuadas (v. artº5º nº2, 10º, 49º nº10, 51º e, sobretudo, 30º nº2 e 54º nº2 – v. notas a esses artigos);

III. O nº3 visa a coincidência entre a BDRE e o conjunto das bases de dados locais. O não cumprimento deste preceito determina responsabilidade penal por parte dos membros da administração eleitoral intervenientes no processo (STAPE e CR).

IV. V. artºs 87º, 93º e 96º.

ARTIGO 49.º

Eliminação oficiosa da inscrição

1 - São oficiosamente eliminadas pelas comissões recenseadoras com base em comunicação do STAPE:

a) As inscrições daqueles que não gozem de capacidade eleitoral activa estipulada nas leis eleitorais;

b) As inscrições dos cidadãos que hajam perdido a nacionalidade portuguesa nos termos da lei;

c) As inscrições de eleitores que hajam falecido;

d) As inscrições canceladas nos termos do artigo 51.º;

e) As inscrições dos cidadãos eleitores estrangeiros que deixem de residir em Portugal ou que, por escrito, o solicitem, devolvendo o cartão de eleitor.

f) As inscrições de cidadãos nacionais no estrangeiro quando duplamente inscritos.

2 - No caso de devolução por duas vezes consecutivas dos sobrescritos contendo os boletins de voto para eleitores recenseados no estrangeiro, o STAPE cessa oficiosamente o envio de boletins de voto até que o eleitor informe do novo endereço postal.

I. A alínea f) do nº1 foi aditada pela Lei nº 3/2002, de 8 de Janeiro;

II. A comunicação do STAPE das eliminações é feita, mensalmente, nos termos referidos na nota II do artº48º;

III. A solução do nº2 diverge da que vigorava no regime legal anterior (Lei nº69/78, através de alteração, aprovada por unanimidade na AR em 1988) no qual as inscrições nas condições referidas eram, pura e simplesmente, eliminadas. Essa solução anterior nunca mereceu contestação visível nem teve efeitos sensíveis no livre acesso ao direito de sufrágio dos eleitores em causa. É que estamos, neste domínio, perante eleitores cuja mobilidade é, em muitos países, muito grande (mesmo dentro dos países onde residem) e que, por isso, constituem uma faixa do eleitorado com um forte potencial abstencionista.

O agora consagrado é, a nosso ver, um claro retrocesso, uma solução no mínimo insólita e, no limite, de duvidosa constitucionalidade. Com efeito, o que se vem

consagrar é a manutenção como eleitores de cidadãos a quem não são remetidos os instrumentos necessários ao exercício do sufrágio (o boletim de voto e sobrescritos respectivos) nas eleições – AR e PE – em que se vota por correspondência. No fundo são eleitores... que não podem, na prática, votar!

IV. V. artºs 87º e 93º.

ARTIGO 50.º

Informações relativas à capacidade eleitoral activa

1 - Em caso de dúvida sobre a capacidade eleitoral activa, a comissão recenseadora, através do STAPE, solicita à Conservatória do Registo Civil competente ou à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado a necessária informação.

2 - A Conservatória dos Registos Centrais envia, mensalmente, ao STAPE cópias dos assentos de perda de cidadania portuguesa dos cidadãos que completem 17 anos no mês a que se refere a comunicação.

3 - A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça envia, mensalmente, ao STAPE, relação dos eleitores que estejam privados dos seus direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 17 anos no mês a que se refere a comunicação.

4 - A Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça envia, mensalmente, ao STAPE, relação dos cidadãos falecidos, bem como dos cidadãos que completaram 17 anos.

5 - As comissões recenseadoras podem, com base em documento idóneo que possuam, que obtenham por iniciativa própria ou que lhe seja facultado por qualquer eleitor, proceder à eliminação de inscrição por óbito, comunicando-a imediatamente à BDRE.

6 - No caso de se verificar a existência de inscrição na BDRE de eleitores com idade igual ou superior a 105 anos, o STAPE confirmará a actualidade da inscrição.

7 - A prova referida no número anterior é solicitada à comissão recenseadora respectiva e poderá ser efectuada através da exibição do bilhete de identidade, de cartão da segurança social ou através de declaração de dois eleitores da unidade geográfica respectiva, sob compromisso de honra.

8 - Os estabelecimentos psiquiátricos enviam, mensalmente, ao STAPE, relação dos cidadãos que neles estejam internados, notoriamente reconhecidos como dementes, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 17 anos no mês a que se refere a comunicação.

9 - As entidades referidas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 também comunicam, mensalmente, ao STAPE quaisquer factos determinantes de reacquirição da capacidade eleitoral activa.

10 - Compete ao STAPE informar as comissões recenseadoras das alterações que decorram dos casos previstos nos n.ºs 2, 3, 4, 6, 8, e 9 do presente artigo.

I. Neste vasto artigo enumeram-se as comunicações de informações das várias entidades que contribuem para a operacionalidade do sistema de RE e para a permanente actualização / correcção dos cadernos de recenseamento.

No n.º4 onde se lê “Direcção Geral dos Serviços de Informática” deve, agora, ler-se “Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça” que é uma nova designação do organismo do Ministério da Justiça;

II. Deve referir-se que as comunicações de informação referidas nos n.ºs 2, 3 e 8 são escassas, o que deve ser entendido como normal e não atribuível a incumprimento por parte das entidades informadoras;

III. Já as informações referidas no n.º4 são mensais e bastante numerosas. Quanto às relações de cidadãos que completam 17 anos destinam-se à informação das CR sobre os cidadãos em condições de, pela primeira vez, se inscreverem no RE.

Quanto às comunicações de óbitos existe a clara noção de que ela hoje se faz com boa fluidez e eficácia, não se ignorando, contudo, que no passado – aquando da vigência da Lei n.º 69/78 – havia algumas falhas, que se foram acumulando ao longo de 20 anos e que não foram todas solucionadas com o “expurgo” do RE, efectuado em 1998. Daí que o STAPE tenha, em 2001, efectuado uma investigação junto das Conservatórias de Registo Civil e Arquivos Distritais (intervenção essa que está hoje legalmente possibilitada pelo Código do Registo Civil, através de alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto Lei n.º228/2001, de 20 de Agosto – art.º 34.º n.º5) tal como se referiu na nota II ao art.º13.º.

Naturalmente que as intervenções efectuadas – em 1998 e 2001 – não resolveram tudo nesta matéria, nomeadamente porque existe um número razoável de registos na BDRE (e nas CR) que apenas possuem o n.º de inscrição e o nome do eleitor (fruto de inscrições apressadamente feitas em 1978/79, no início da vigência da Lei n.º 69/78) que é muito difícil, senão impossível – mesmo com mais um ou outro elemento de identificação que não seja o BI – fazer o cruzamento entre a BDRE e a BDIC com sucesso e por isso detectar óbitos. Acresce que até 1999 não era obrigatória a apresentação do BI para a inscrição e que existe um número, ainda que residual, de cidadãos eleitores que não possuem BI.

Daí a pertinência da ideia que se alvitra na nota III ao art.º43.º (prazo de validade do cartão de eleitor).

Além disso, dentro do quadro legal existente, haverá que manter e aprofundar as várias possibilidades de recuperação de óbitos antigos, nomeadamente com recurso aos mecanismos previstos neste artigo (n.ºs 4, 5 e 6) e as investigações junto das

CRC, Arquivos Distritais e Serviços da Segurança Social. Também pareceria avisado que, em sede de revisão da lei, se ponderasse a possibilidade de conferir expressamente ao STAPE um papel activo (idêntico ao conferido no nº5 às CR), como entidade gestora que é da BDRE, no respeito, naturalmente, por princípios e limites de segurança que impeçam o erro e/ou arbítrio.

IV. No nº10 atribui-se ao STAPE – gestor da BDRE e centralizador da informação das entidades referidas ao longo do artigo – a incumbência de transmitir às CR as actualizações que fez na BDRE e que têm de ser feitas nas bases de dados e ficheiros locais, nos termos já referidos relativamente às comunicações mensais da BDRE às CR.

V. V. artºs 87º e 93º.

ARTIGO 51.º

Inscrições múltiplas

1 - Quando sejam detectados, através da BDRE, casos de inscrição múltipla, prevalece a inscrição mais recente, cancelando-se as restantes.

2 - Se as inscrições têm a mesma data, notifica-se o interessado para que opte por uma delas, no prazo de 20 dias.

3 - Se não houver resposta, o STAPE, em acto fundamentado, decide e comunica ao interessado e às comissões recenseadoras qual a inscrição que prevaleceu.

4 - Não sendo possível apurar a inscrição mais recente, prevalece a última comunicação à BDRE.

5 - As eliminações determinadas pela BDRE por motivo de inscrição múltipla são obrigatoriamente efectuadas pelas comissões recenseadoras nos respectivos ficheiros de eleitores manuais e/ou informáticos, logo que recebidas.

I. Aqui está a reafirmação, mais impressiva ainda, do princípio já enunciado no artº 47º nº1: a inscrição posterior elimina a inscrição anterior (v. contudo, o alerta contido na nota I ao artº47º);

II. A alínea a) seria desnecessária – pelo menos o seu segmento final: “...estipulada nas leis eleitorais...” – se esta lei incorporasse as causas de ausência de gozo de capacidade eleitoral activa (v. nota III ao artº3º);

III. Nos nºs 2, 3 e 4 oferecem-se soluções para as diversas situações relativas a inscrições múltiplas, parecendo coberto todo o espectro possível de hipóteses;

IV. O nº5 enuncia um princípio básico, já patente no artº 48ºnº3 e 49º, cujo incumprimento é sancionado severamente no artº 85º e também no artº 87º. V. ainda o artº93º.

SECÇÃO IV

Cadernos de recenseamento

ARTIGO 52.º

Elaboração

1 - A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborados pelo STAPE ou pelas comissões recenseadoras nos termos dos artigos 56.º e 58.º, respectivamente.

2 - Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de 1000 eleitores.

I. A elaboração dos cadernos de recenseamento compete, em primeira linha, às CR, sendo que o STAPE elabora os cadernos que, anualmente, são expostos nos termos do artº 56º, e os que lhe sejam solicitados – em pleno processo eleitoral / referendário – pelas CR quando estas, de todo em todo, se vejam impossibilitadas de os fazer ou extrair utilizando os seus ficheiros e/ou bases de dados, nos termos do artº 58º nº3;

II. O facto de uma determinada unidade geográfica de recenseamento ter menos de 1000 eleitores não é impeditiva do desdobramento de cadernos, em função da existência de postos de recenseamento, cuja existência pode justificar-se por força da dispersão geográfica dos eleitores (v. artº 25º nºs 2 a 6). O que não deve suceder é a criação a esmo de postos que possam, ainda que em caso limite, comprometer o segredo de voto e a liberdade dos eleitores.

III. V. artº 80º relativamente a este e aos restantes artigos incluídos nesta secção.

ARTIGO 53.º

Organização

1 - Os cadernos de recenseamento são organizados pela ordem do número de inscrição.

2 - Os cadernos são numerados e têm um termo de abertura e encerramento anuais, subscritos e autenticados pelo STAPE.

3 - A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é sequencial e contínua de caderno para caderno e única por comissão recenseadora ou posto de recenseamento.

I. Obviamente que hoje os cadernos de recenseamento já têm – ao fim de 23 anos de vigência do modelo - saltos de numeração, por vezes sensíveis (p. ex. nos casos em que uma freguesia é amputada de parte do seu território e eleitorado por força da criação de uma nova freguesia), uma vez que não é possível atribuir números de inscrição eliminados a novos eleitores;

II. A questão da datação do termo de abertura dos cadernos eleitorais comporta algumas dificuldades uma vez que se o STAPE a pode e deve fazer anualmente – quando, via informática, extrai cadernos da BDRE para exposição, que não tem necessariamente de seguir a lógica dos 1000 por caderno (artº56º), podendo emitir folhas seguidas com um único termo de abertura e outro de encerramento por unidade geográfica ou posto de recenseamento – não tendo que atender (porque as desconhece) às datas apostas nos cadernos das CR, já o mesmo não sucede com estas cujo termo de abertura, pelo menos, do seu 1º caderno será – na maioria esmagadora dos casos – algures nas primeiras semanas de 1979, quando se iniciou a passagem aos cadernos dos eleitores inscritos no primeiro período de inscrição, efectuado ao abrigo da Lei nº69/78. Além disso, os cadernos seguintes (o nº2, nº3, etc.) terão datas ou iguais ou diferentes da do 1º caderno consoante o volume de eleitores, a evolução anual verificada e, ainda, as recomposições que foram (e vão sendo) efectuadas para que cada caderno tenha sensivelmente o nº de eleitores estipulado pela lei.

Para além deste pequeno problema que, na prática, cada CR resolve da forma que entende mais conveniente, parece-nos que haveria vantagem – na esteira do que atrás já se referiu – em distinguir claramente no nº2 a situação relativa aos dois momentos em que são extraídos cadernos: para a(s) exposição (ões) anual (ais) e para os actos eleitorais / referendários (STAPE – artº 56º e CR – artº58º), sendo igualmente clarificador, face nomeadamente a tudo o que atrás se referiu e à generalização da extracção via informática dos cadernos, que se omitisse a necessidade de datação anual do termo de abertura pelas CR (e até pelo STAPE) uma vez que a actualização permanente do RE torna inviável a fixação do momento de abertura dos cadernos;

III. O nº3 implica que se o caderno nº1 termina no eleitor nº1247 da página 51 (recorde-se que cada folha tem no território nacional 22 eleitores e no estrangeiro 11, neste caso porque cada eleitor ocupa 2 linhas em virtude de se conter no caderno o endereço postal, para permitir o envio da correspondência eleitoral aquando das eleições legislativas e europeias), o caderno nº2 deve começar pelo eleitor seguinte – que pode ser o nº1248 ou outro mais adiante se tiver havido eliminações – e pela página 52 (v. os anexos a esta lei com os 4 modelos de folha intercalar dos cadernos de recenseamento).

ARTIGO 54.º

Actualização

- 1 - A actualização dos cadernos faz-se, consoante os casos:**
- a) Por inserção da modificação do nome dos eleitores;**
 - b) Por supressão das inscrições que tenham sido eliminadas;**
 - c) Por inserção da modificação do endereço postal dos eleitores quando residentes no estrangeiro;**
 - d) Por aditamento das novas inscrições.**

2 - O STAPE remete, mensalmente, às comissões recenseadoras uma listagem das modificações referidas no número anterior e dos seus motivos.

I. Tal como se referiu a propósito de outros artigos (30º, 47º nº2, 48º nº2, 49º, 51º, etc.) o STAPE emite, mensalmente, para cada CR listagens ou relações com os aditamentos, eliminações e correcções efectuadas na BDRE com base na informação proveniente das CR (artº36º nº6) e de outras entidades (artº50º), o mesmo sucedendo quando é marcado qualquer acto eleitoral ou referendo (artº57º nº2);

II. A cada vez mais generalizada utilização de meios informáticos na gestão do RE, torna as operações referidas no nº1 de execução extremamente fácil e rápida, oferecendo, depois, cadernos eleitorais limpos e perfeitamente actualizados.

ARTIGO 55.º

Adaptação

Os cadernos são adaptados, mediante transcrição integral dos elementos respeitantes aos eleitores inscritos nos cadernos existentes, quando seja modificada a área geográfica da circunscrição de recenseamento ou do posto de recenseamento.

A adaptação do RE pode fazer-se por três motivos: criação de um novo posto de recenseamento no seio da unidade geográfica, criação de uma nova unidade geográfica (freguesia, quase sempre) que sai de uma preexistente ou alteração dos limites geográficos da unidade que implique transferência de eleitores de outra(s) unidades.

Sobre esta matéria ver a nota II ao artº25º.

ARTIGO 56.º

Consulta dos cadernos de recenseamento e extracção de cópias

1 - No mês de Fevereiro, o STAPE procede à extracção e remessa dos cadernos de recenseamento às comissões recenseadoras, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados durante o mês de Março.

2 - Esgotados os prazos de reclamação e recurso as comissões recenseadoras procedem de imediato às rectificações daí resultantes, que comunicam à BDRE no prazo estabelecido no nº 6 do artigo 36.º.

3 - No prazo de 30 dias, o STAPE envia às câmaras municipais e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros cópias fiéis dos cadernos corrigidos para remessa às comissões recenseadoras.

I. Neste artigo objectiva-se a ideia de transparência do RE através da afixação de cópia dos cadernos de recenseamento tendo em vista a sua consulta e fiscalização

pelos eleitores e demais interessados, podendo ser objecto de reclamações e recursos quaisquer eventuais omissões ou irregularidades neles detectadas (artº60º a 65º). Tendo em atenção os prazos desta lei, os cadernos expostos em Março reportam-se à situação do RE em 31 de Dezembro do ano anterior (2 meses antes) (v. artºs 5º nº2, 13º, 36º nº5, 48º nº2, 49º, 50º e 51º e, sobretudo 30º nº2 e 54º nº2);

II. Afigura-se que um único período anual de exposição dos cadernos se pode revelar escasso, sendo nossa convicção que a existência de dois períodos – Março e Setembro, p. ex. – defenderia melhor os interesses dos eleitores e do próprio sistema. Aliás, os estudos preliminares deste novo sistema de RE, realizados por entidade independente, contratada pelo STAPE, apontavam como ideal a existência de dois períodos anuais de exposição pública dos cadernos, ampliando significativamente a possibilidade de controlo dos eleitores e outros interessados sobre a regularidade do RE.

De todo o modo, e na prática, a consulta aos cadernos pode ser feita a todo o tempo por cada eleitor (relativamente, apenas, à sua própria inscrição e registo) quer nos termos do artº14º quer através da Internet, uma vez que o STAPE tem permanentemente disponível essa informação na sua página [(www.stape.pt) (http://recenseamento-eleitoral.stape.pt)] que está devidamente protegida com sistema de segurança impeditivo da execução de pesquisas massivas e/ou indevidas.

Por sua vez os partidos e forças políticas têm acesso, a todo o tempo, aos cadernos de recenseamento podendo obter cópia (em papel ou informatizada) junto das CR, nos termos do artº29º nº1 c);

III. O nº3 é, a nosso ver, excedentário, por desnecessário e tecnicamente inexecutável, face à filosofia de base da lei que consagra a permanência e continuidade do RE. Com efeito, quando essas cópias são extraídas, tendencialmente já estão desactualizadas. Além disso, é um desperdício enorme extrair um caderno por inteiro para corrigir um ou dois registos que sofreram correcção resultante das reclamações e recursos;

IV. Ver anotações ao artº67º. V. artº 93º.

ARTIGO 57.º

Exposição no período eleitoral

1 - Até ao 52.º dia anterior à data de eleição ou referendo, as comissões recenseadoras comunicam ao STAPE todas as alterações decorridas até à data prevista no nº 3 do artigo 5º.

2 - Até ao 44.º dia anterior à data de eleição ou referendo, o STAPE providencia pela extracção de listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento desde o último período de exposição pública dos cadernos, para envio às comissões recenseadoras.

3 - Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

4 - As reclamações e os recursos relativos à exposição de listagens referidas no número anterior efectuam-se nos termos do artigo 60.º e seguintes.

5 - O STAPE, em colaboração com as comissões recenseadoras, pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados.

I. Este artigo dá sequência ao disposto no artº5º nºs 3 e 4 (suspensão do RE 60/55 dias antes de cada votação) consagrando apertadíssimos prazos – praticamente incumpríveis, pela via convencional (via postal registada), no que respeita às CR do estrangeiro – para remessa de documentação pelas CR ao STAPE para actualização da BDRE e de envio pelo STAPE às CR das competentes listagens com as alterações respeitantes a esse envio específico e listagens gerais relativas aos movimentos efectuados desde a última exposição pública dos cadernos (o que, no limite, pode significar cerca de 11 meses de movimentos!). É um fardo bem pesado para as CR e, sobretudo para o STAPE, que têm de fazer um autêntico contrarrelógio para que, no 40º dia anterior à votação, cada CR tenha disponíveis, para exposição pública, as listagens completas (nº3), que estão sujeitas às normais reclamações e recursos dos interessados (nº4);

II. Sobre o nº5 veja-se o disposto no artº14º e a nota II ao artigo anterior. V. artº 93º.

ARTIGO 58.º

Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral

1 - Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de 5 dias.

2 - As comissões recenseadoras, e o STAPE relativamente às inscrições efectuadas no estrangeiro, extraem cópias fiéis dos cadernos, para utilização no acto eleitoral ou referendo.

3 - Nas freguesias onde não seja possível a emissão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua emissão ao STAPE até ao 44.º dia anterior ao da eleição ou referendo.

I. Não existe hoje – após a dotação de cada CR com um programa informático de gestão do RE, apto a extrair cadernos eleitorais actualizados – justificação

para que o STAPE extraia cadernos para as CR do estrangeiro quando se trate de eleição do PR, na qual a votação é feita localmente. Já no que respeita às outras votações (AR, PE, RN), uma vez que compete ao STAPE emitir a correspondência eleitoral para a residência dos eleitores, essa extracção justifica-se pois compete, também, ao STAPE organizar o sistema de escrutínio dos votos remetidos via postal pelos eleitores;

II. A faculdade concedida no nº3º deve ser entendida como excepcional e perante situações de verdadeira e concreta impossibilidade de extracção local dos cadernos.

A obtenção em cada CR dos seus cadernos tem a virtualidade de poder conter as inscrições mais recentes no RE que, face aos apertadíssimos prazos do artº57º, não tenham ocorrido à BDRE em tempo de a integrarem e, em consequência, de figurarem nas listagens previstas no nº2 daquele artigo. Afigura-se-nos que, embora as inscrições possam não ter sido validadas em tempo útil, é inteiramente justificável que não se excluam do exercício do direito de sufrágio eleitores que efectuaram, em tempo, as suas inscrições e que só apertados prazos administrativos impedem que constem na BDRE.

ARTIGO 59.º

Período de inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer acto eleitoral ou referendo.

A inalterabilidade (intocabilidade) dos cadernos de recenseamento tem como objectivo garantir a preservação dos cadernos eleitorais - não sendo nesse período autorizadas eliminações e/ou aditamentos de inscrições -, tendo em vista a sua segurança e certeza jurídicas, essenciais à confiança no sistema de eleitores, forças políticas e demais intervenientes nas eleições / referendos.

SECÇÃO V

Reclamações e recursos

ARTIGO 60.º

Reclamação

1 - Durante o período de exposição, pode qualquer eleitor ou partido político reclamar, por escrito, perante a comissão recenseadora, das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos de recenseamento.

2 - No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3 - A comissão recenseadora decide as reclamações nos dois dias seguintes à sua apresentação e afixa, imediatamente, as suas decisões na sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.

4 - Decidida a reclamação e esgotado o prazo de recurso, a comissão recenseadora comunica ao STAPE, no prazo de cinco dias, a decisão, se dela resultar alteração na BDRE, para cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 30º.

I. No nº2 consagra-se o princípio do contraditório, como garantia fundamental (e constitucional) que obvia a que sejam cometidos erros ou arbitrariedades pelas CR relativamente ao registo eleitoral de todo e qualquer cidadão eleitor. Para assegurar a completa publicidade e transparência dos actos e decisões das CR estas estão obrigadas não só a observar o atrás referido como a dar publicidade das suas decisões, nos termos do nº3.

II O nº4 surge aparentemente deslocado neste artigo pois reporta-se a um acto que só é executado pelas CR após transcorridos os trâmites e prazos referidos nos artºs 61º a 65º.

III. V. nota ao artº63º.

ARTIGO 61.º

Tribunal competente

1 - Das decisões das comissões recenseadoras sobre reclamações que lhes sejam apresentadas, cabe recurso para o tribunal da comarca da respectiva sede.

2 - Tratando-se de recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro, é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa.

3 - Nos tribunais em que haja mais de um juízo, procede-se à distribuição no próprio dia da entrada do requerimento, nos termos da lei processual comum.

4 - Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

I. Tratando-se aqui, de matéria relativa ao exercício de direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente protegidos, são os tribunais da comarca as instâncias competentes para apreciar os recursos interpostos pelos eleitores e partidos políticos, cujas reclamações não sejam atendidas pelas CR. Tratando-se os actos cometidos pelas CR no âmbito do contencioso administrativo do RE, de actos administrativos, pareceria curial que fossem os tribunais administrativos as instâncias competentes para apreciar os recursos, mas a razão de fundo atrás referida, aliada

ao facto de tais actos serem cometidos por um órgão que não é um puro órgão administrativo (v. nota II ao artº 22º, sobre a natureza jurídica das CR) justificam a solução legislativa.

Transcreve-se, a este propósito, o que, em geral sobre o tema do contencioso eleitoral, foi afirmado pelo Professor Jorge Miranda em intervenção feita numa cerimónia comemorativa dos 25 anos da Comissão Nacional de Eleições: " O Direito eleitoral adjectivo repousa na intervenção dos tribunais. Ao contrário do que sucede noutros países, o contencioso respeitante a todos os procedimentos eleitorais está-lhes confiado – em coerência com os princípios do Estado de Direito.

Trata-se de um contencioso de tipo administrativo, mas atribuído aos tribunais judiciais e ao Tribunal Constitucional, e não aos tribunais administrativos, dada a natureza especificamente constitucional da administração eleitoral (e daí a necessidade de uma interpretação adequada do artº 212º, nº 3 da Constituição). De resto, embora o artº 113º, nº 7 não fale especificamente em tribunais judiciais, a competência deste aparece consonante com o princípio geral da sua competência no domínio dos direitos, liberdades e garantias – pois que está em causa (mesmo nas eleições para os órgãos das autarquias locais) um direito, liberdade e garantia, o direito de sufrágio." (actualizou-se, na citação, a numeração dos artigos da CRP).

II. Refira-se a importância que a AR atribuiu a esta matéria ao admitir recurso final para o Tribunal Constitucional, em coerência com o que se afirmou na nota anterior. A este propósito retoma-se a intervenção, já mencionada, do Professor Jorge Miranda: " A jurisprudência do Tribunal Constitucional formulou também o princípio da aquisição sucessiva. Todos os actos dos procedimentos eleitorais são impugnáveis e não é possível passar de uma fase a outra sem que a primeira esteja definitivamente consolidada. Porém, não sendo os actos correspondentes a uma dada fase objecto de reclamação ou recurso no prazo legal ou, tendo-o sido, não sendo declarada a invalidade ou a irregularidade, já não mais poderão ser contestados no futuro.

À face do artº 223º, nº 2, alínea c), o Tribunal Constitucional dir-se-ia funcionar apenas como tribunal eleitoral de última instância. Mas a Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, dilatou a sua competência em matérias eleitorais, fazendo-o intervir também sem ser como tribunal de recurso (dilatou-a talvez demasiado, com sobrecarga de trabalho em certos períodos em detrimento, na prática, da sua competência por natureza que é a de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade de normas jurídicas)." (efectuou-se, na citação, a actualização do nº do artigo da CRP).

ARTIGO 62.º

Prazo

O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da afixação da decisão da comissão recenseadora ou da decisão do tribunal de comarca.

Face ao princípio geral de direito eleitoral da aquisição sucessiva dos actos do processo ou princípio da “cascata” (referido na nota anterior), à exiguidade dos prazos determinada pela limitação da duração dos processos eleitorais e de recenseamento e, bem assim, ao carácter especial do processo de recenseamento (que não é um processo administrativo “tout court”), os dias referidos neste artigo devem considerar-se como “dias seguidos”. Naturalmente que se o termo do prazo recair em dia feriado ou de fim de semana, o último dia será o 1º dia útil seguinte a esses dias.

ARTIGO 63.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos.

2 - Os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos consideram-se legitimamente representados pelos respectivos delegados na comissão recenseadora.

A legitimidade do recurso pelos eleitores, durante o período de exposição pública dos cadernos, não se esgota, em nossa opinião, na apreciação da sua própria inscrição (ou omissão dela), estendendo-se a todas as restantes inscrições. Só dessa forma se pode assegurar um controlo tendencialmente eficaz da regularidade das inscrições no RE.

ARTIGO 64.º

Interposição e tramitação

1 - O requerimento de interposição de recurso, de que constam os seus fundamentos, é entregue na secretaria do tribunal acompanhado de todos os elementos de prova.

2 - O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de dois dias:

a) A comissão recenseadora;

b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for esse o caso.

3 - Qualquer partido político ou grupo de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos pode igualmente responder, querendo, no prazo fixado no nº 2.

1. Mais uma vez no nº2 se consagra o princípio do contraditório (v. nota I ao artº60º) desta vez numa dupla via: o eleitor recorrente e a CR cuja decisão é questionada;

II. Atenta a importância que o RE reveste para as forças políticas justifica-se a legitimidade do direito de resposta consagrada no n.º3.

ARTIGO 65.º

Decisão

1 - O tribunal decide definitivamente no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso.

2 - A decisão é imediatamente notificada ao STAPE, à comissão recenseadora, ao recorrente e aos demais interessados.

3 - Se a decisão do tribunal implicar alteração no caderno de recenseamento, será a mesma comunicada ao STAPE, no prazo de um dia, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 30.º.

I. De novo se consagra um prazo de decisão extremamente curto, pelas razões apontadas na nota ao art.º62º, a que se deve acrescentar que, sendo os prazos desta secção aplicáveis ao processo especial de exposição de listagens (art.º57º n.ºs 3 e 4), se os prazos não fossem apertados e contados em dias seguidos, dificilmente se cumpriria o prazo previsto no art.º59º (período de inalterabilidade);

II. Relativamente ao STAPE parece haver uma desnecessária referência nos n.ºs 2 e 3 uma vez que o objectivo da notificação se esgota na finalidade prevista no n.º3 (actualização da BDRE).

SECÇÃO VI

Operações complementares

ARTIGO 66.º

Guarda e conservação

Compete ao STAPE e às comissões recenseadoras a guarda e conservação dos documentos atinentes a operações de recenseamento.

Afigura-se-nos que talvez faça alguma falta, neste artigo, uma norma que permita que os documentos relativos ao RE que sejam manifestamente inúteis (cadernos antigos, listagens antigas, comunicações oficiais várias, etc.) possam ser destruídos pelas CR (e STAPE) após um período razoável (5 anos) de arquivo. Há, com efeito, uma infinidade de documentos que podem ser destruídos sem risco para a correcção e fidedignidade do RE, situação essa que é acentuada pelo recurso generalizado à informática que pode conter a informação recebida em papel, devidamente identificada e datada.

Aliás, no regime legal anterior (art.º38º, n.º3, da Lei n.º69/78) consagrava-se que “os cadernos de recenseamento podem ser destruídos um ano após a sua reformu-

lação e os documentos manifestamente inúteis destruídos após cinco anos de arquivo”.

ARTIGO 67.º **Número de eleitores inscritos**

No dia 1 de Março de cada ano o STAPE publica, na II Série do Diário da República, o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral por circunscrição de recenseamento, nos termos do disposto no artigo 8.º.

I. A publicação de resultados aqui referida é simultânea com o início da exposição pública anual dos cadernos de recenseamento e tem, por isso, como data de referência o dia 31 de Dezembro (ver nota I ao art.º 56.º).

A realização, que acharíamos conveniente, de dois períodos anuais de exposição pública dos cadernos (v. nota II ao art.º 56.º) implicaria, obviamente, duas publicações anuais de resultados, o que tem, aliás, um outro efeito clarificador que referiremos na nota seguinte;

II. Julgamos que seria útil, para a completa transparência dos actos eleitorais e qualidade do RE, que com um (ou dois) período(s) de exposição pública de cadernos e correspondente(s) publicação de resultados do RE no DR se consagrasse neste artigo um dispositivo que referisse que a fixação do nº de mandatos e a sua distribuição pelos círculos nos actos eleitorais relativos aos órgãos colegiais previstos nas leis eleitorais se faria de acordo com a(s) publicação(ões) de resultados no DR. Dessa forma evitar-se-iam situações confusas e conflituosas no âmbito da fixação do nº de mandatos, evitando-se “corridas” de última hora às inscrições na iminência de actos eleitorais, fenómeno que se sentiu de forma clara nas autárquicas de 2001 (quanto menor for o universo eleitoral, maior influência terá no nº de mandatos dos órgãos respectivos o aditamento – ou eliminação – de inscrições) e que urge moralizar, nomeadamente porque inscrições feitas cerca de 60 dias antes da votação dificilmente verão a sua regularidade / legitimidade controlada pela BDRE em tempo útil para ter eficácia em termos de votação.

Obviamente que a eventual consagração de um normativo deste tipo obrigaria à revogação de dispositivos de várias leis eleitorais que fixam datas referidas ao dia da eleição (ou ao fim do mandato) como momento de aferição do nº de eleitores para atribuição dos mandatos (v. por ex. art.º 13.º n.º 4 da Lei 14/79, de 16 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 18/90, de 24 de Julho e alterado pela Lei Orgânica nº 1/99, de 22 de Junho – LEAR; art.º 12.º n.º 2 da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto – LEOAL). Já relativamente aos referendos deveria, em tese, funcionar o número de inscritos (por causa do limiar de vinculatividade) apurado pelas mesas eleitorais no dia da votação, solução que embora arriscada tem como única alternativa – provavelmente mais correcta – a do nº de inscritos apurado pelo STAPE no fecho dos cadernos eleitorais, por altura da suspensão do RE (art.º 5.º n.º 3).

ARTIGO 68.º

Certidões e dados relativos ao recenseamento

São obrigatoriamente passadas pelas comissões recenseadoras, no prazo de três dias, a requerimento de qualquer interessado, as certidões relativas ao recenseamento eleitoral.

Esta norma é replicada na generalidade das leis eleitorais e nas leis dos referendos, obrigando as CR a emitirem certidões relativas ao RE em prazo curto, por força dos apertados prazos que quer esta lei do RE quer as atrás referidas impõem, quer para efeitos de instrução de recursos contenciosos, quer para instrução de processos de apresentação de candidaturas, quer para outros efeitos conexos.

Sucedem até, nalguns casos, que este reduzido prazo é demasiado longo para cumprimento de outros prazos eleitorais, situação em que as CR devem atender a esse facto, até porque a extracção de certidões pode estar extremamente facilitada se o programa informático de gestão do RE estiver operacional e actualizado em cada momento.

V. artº 94º.

ARTIGO 69º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto do selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;**
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;**
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.**

A gratuidade de todas as operações inerentes ao RE (e processos eleitorais em geral) – os impressos do RE são gratuitos, a apresentação de candidaturas não sofre quaisquer taxas ou emolumentos, os recursos contenciosos são gratuitos quer no RE quer nos processos eleitorais / referendários, etc. – quer significar o alto interesse público que revestem estes actos na vida do País, não sendo por motivos financeiros que eleitores, partidos políticos e interessados em geral deixam de esgotar todas as vias possíveis para afirmar os seus direitos políticos e intentar os actos necessários ao uso e à preservação dos mesmos.

CAPÍTULO IV

Finanças do Recenseamento

SECÇÃO I

Despesas do recenseamento

ARTIGO 70.º

Despesas do recenseamento

Constituem despesas do recenseamento eleitoral os encargos resultantes da sua preparação e execução.

I. Relativamente a este artigo - e aos seguintes incluídos no presente capítulo - veja-se o que se dispõe no DL n.º162/79, de 30 de Maio, diploma que não foi expressamente revogado por esta lei (v. art.º 104.º) e que regulamentava, no âmbito da anterior lei do RE (Lei n.º69/78, de 3 de Novembro), a comparticipação financeira do orçamento do STAPE / MAI para as despesas locais com o RE.

Embora se possam suscitar sérias dúvidas sobre a aplicabilidade do diploma - todavia não revogado, repete-se, pela lei em vigor - no âmbito da concretização do presente capítulo da Lei do RE, nomeadamente tendo em atenção o referido na nota preambular do diploma e no seu art.º1 a), onde são expressamente referidas a Lei n.º69/78 e a norma concreta dessa lei que se visava regulamentar (art.º41 n.º1 a)), tem-se, na prática e desde 1999, continuado a processar a transferência anual de verbas para os órgãos autárquicos intervenientes no RE, nos termos do citado decreto-lei, com actualizações (anuais) dos montantes a que se reportava o caducado art.º10.º .

Afigura-se que, na ausência de revogação expressa do diploma (apesar de ele, inequivocamente, se referir à anterior lei do RE) e na ausência de novo diploma regulamentador da matéria, não repugna que tal prática - para cuja concretização se vem invocando o cumprimento do diploma em causa - seja admitida, tendo em atenção que, apesar da diferente filosofia de organização e gestão do RE consagradas na Lei n.º13/99, uma parte não desprezível das despesas correntes das CR se destinam a satisfazer uma exigência legal que é de vital importância para a concretização / execução de uma competência de administração central (STAPE / BDRE); isto é, boa parte das despesas locais são efectuadas para que informação fundamental para actualização central do RE (e da sua base de dados central) seja remetida - pela via postal, via e-mail, via disquete, etc. - pelas CR ao STAPE, daí se justificando a comparticipação que este órgão da administração central confere aos executores locais das operações do RE.

Tal não significa que, em nossa opinião, não deva existir um novo diploma sobre a matéria, que regule de forma mais adequada e actualizada esta matéria, onde se estabeleça claramente qual o tipo de despesas que compete à administração central suportar (ou participar) na sua exigente relação com a administração local

(aqui representada pelas CR e CM), equacionando também, de forma mais realista, a fórmula de atribuição das verbas, de modo a que sejam tidos em conta não só o nº de eleitores de cada unidade geográfica mas, sobretudo, o número médio de movimentos efectuados – nomeadamente eliminações – que aí são efectuados anualmente.

Admite-se, contudo, que, apesar de não ser o nosso, outro possa ser o entendimento, uma vez que é a própria lei das atribuições e competências das autarquias locais que, ao elencar as competências próprias das juntas de freguesia, lhes aponta como competência: “executar, no âmbito da comissão recenseadora, as operações de recenseamento eleitoral, bem como as funções que lhe sejam cometidas pelas leis eleitorais e dos referendos” (art.º 34ºnº6f) da Lei nº169/99, de 18 de Setembro).

II. V. nota II ao artº30º.

ARTIGO 71.º **Âmbito das despesas**

- 1 - As despesas do recenseamento são locais ou centrais.**
- 2 - Constituem despesas locais as realizadas ao nível da unidade geográfica do recenseamento pelos órgãos autárquicos ou consulares ou por qualquer entidade por causa do recenseamento.**
- 3 - Constituem despesas centrais os encargos que, não sendo os previstos no número anterior, são, por causa do recenseamento, assumidos:**
 - a) Directamente pelo STAPE;**
 - b) Por outras entidades de âmbito reconhecidamente central, designadamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.**

SECÇÃO II **Pagamento das despesas**

ARTIGO 72.º **Pagamento das despesas**

- 1 - As despesas de âmbito local serão satisfeitas:**
 - a) As realizadas no continente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelas verbas inscritas no orçamento das autarquias locais, por transferência do Orçamento do Estado, exceptuadas as realizadas por outras entidades no exercício de competência própria ou sem prévio assentimento daquelas, as quais serão por estas suportadas;**
 - b) As realizadas no estrangeiro, pelas respectivas comissões recenseadoras, através das verbas inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.**

2 - As despesas de âmbito central serão satisfeitas através do orçamento do STAPE.

ARTIGO 73.º
Trabalho extraordinário

1 - A execução de tarefas no âmbito dos trabalhos de recenseamento por indivíduos vinculados por qualquer título à Administração Pública não dá direito a remuneração especial.

2 - Quando, por exigência do serviço, os trabalhos relativos à preparação ou execução do recenseamento devam ser executados para além do período normal de funcionamento, pode haver lugar a remuneração por trabalho extraordinário de acordo com a legislação vigente.

3 - O recurso ao trabalho extraordinário deve limitar-se ao estritamente indispensável.

ARTIGO 74.º
Atribuição de tarefas

1 - No caso de serem atribuídas tarefas, no âmbito dos trabalhos de recenseamento, a entidades que não façam parte da Administração Pública, pode haver lugar a remuneração na medida do trabalho prestado.

2 - O recurso à atribuição de tarefas nos termos do número anterior deve limitar-se ao indispensável.

TÍTULO II
Ilícito do recenseamento

CAPÍTULO I
Princípios gerais

ARTIGO 75.º
Concorrência com crimes mais graves

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

V. artº 99º desta Lei e artºs 336º, 337º e 343º do Código Penal.

ARTIGO 76.º
Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral:

- a) Influir a infracção no resultado da votação;**
- b) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;**
- c) Ser a infracção cometida por membros da comissão recenseadora;**
- d) Ser a infracção cometida por candidatos, delegados dos partidos políticos ou eleitos não abrangidos na alínea c).**

V. artº 343º do CP.

ARTIGO 77.º
Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública central, regional ou local sujeitos a responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 78.º
Pena acessória de demissão

À prática de crimes relativos ao recenseamento por parte de funcionário público no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

CAPÍTULO II
Ilícito penal
SECÇÃO I
Disposições gerais

ARTIGO 79.º
Punição da tentativa

A tentativa é punível.

I. Juntamente com a nova lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais (Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto – artº1º nº1), lei do referendo nacional (Lei

nº15-A/98, de 3 de Abril) e lei do referendo local (Lei Orgânica nº4/2000, de 24 de Agosto), esta lei do RE faz a distinção entre o ilícito penal (artºs 79º a 94º) e o ilícito de mera ordenação social (artºs 95º a 98º), reservando a fatia de leão para o primeiro, tendo em atenção a extrema delicadeza que reveste esta estrutura “prévia”, imprescindível ao cabal e regular exercício do direito de sufrágio, direito fundamental, constitucionalmente previsto como o mais relevante em termos de direitos de cidadania e participação política dos cidadãos.

Com efeito, a maioria das condutas aqui sancionadas correspondem à violação de actos, deveres, comportamentos, que, a não serem rigorosamente observados, determinam graves danos em direito fundamental de participação política dos cidadãos ou na correcta organização do instrumento que garante essa participação.

Já as normas inseridas no capítulo do ilícito de mera ordenação social abrangem condutas que, embora socialmente reprováveis, não revestem gravidade que justifique enquadramento penal.

II. A acção penal em matéria eleitoral – recenseamento, actos eleitorais, referendos – é pública, competindo ao Ministério Público agir, oficiosamente, ou sob denúncia que lhe seja feita directamente, ou ao juiz da comarca, ou ainda à Polícia Judiciária.

III. No preceito homólogo da LEAR e da LEALR Açores a redacção é mais precisa: “A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado”.

ARTIGO 80.º

Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À prática de crimes relativos ao recenseamento pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, pena acessória de suspensão, de seis meses a cinco anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º, 50.º, 52.º, nº 3, 124.º, nº 1, e 207.º da Constituição, atenta a concreta gravidade do facto.

I. V. artº 30º nº4 da CRP.

II. V. notas II e III ao artº 164º da LO nº1/2001, com redacção idêntica a esta norma, in “Lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais – anotada e comentada – 2001” da Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, nas quais se aduzem argumentos favoráveis à constitucionalidade de normas deste teor.

ARTIGO 81.º

Prescrição

O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de três anos a contar da prática do facto ou de um ano a contar do conhecimento do facto punível.

ARTIGO 82.º

Constituição dos partidos políticos como assistentes

Qualquer partido político legalmente existente pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais relativas ao recenseamento cometidas na área do círculo eleitoral em que haja apresentado candidatos nas últimas eleições para a Assembleia da República.

Este é mais um direito dos partidos políticos no âmbito do processo de RE, a juntar aos já consagrados no artº29º e que faz ressaltar a crucial importância que o legislador atribui à participação activa de um dos sectores mais directamente interessados na fidedignidade e correcção processual e substancial do conteúdo do RE.

SECÇÃO II

Crimes relativos ao recenseamento eleitoral

ARTIGO 83.º

Promoção dolosa de inscrição

1 - Quem promover a sua inscrição no recenseamento sem ter capacidade eleitoral é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - Quem promover a sua inscrição em circunscrição de recenseamento diversa da correspondente à área da residência constante no bilhete de identidade ou no título de residência é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

I. O nº2 tem redacção dada pela Lei nº3/2002, de 8 de Janeiro.

II. V. artº 336º nº1 a) e 337º do CP e artºs 2º e 35º desta Lei.

ARTIGO 84.º

Obstrução à inscrição

Quem, por violência, ameaça ou intuito fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a promover a sua inscrição fora da circunscrição de recenseamento da área da sua residência, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias

I. Enquanto o artigo anterior se dirigia aos próprios eleitores, este refere-se às entidades recenseadoras (CR), punindo-as severamente quando recenseiem (ou

não) eleitores em contravenção com os princípios gerais fundamentais desta lei: inscrição obrigatória para os nacionais e no local indicado como residência pelo respectivo BI (veja-se, contudo a excepção, neste último caso, do artº 34º nº3):

II. V. artº 336º nº1 b), c) e d) e 337º do CP.

ARTIGO 85.º

Obstrução à detecção ou não eliminação de múltiplas inscrições

Quem obstruir a detecção de múltiplas inscrições ou não der cumprimento ao disposto no nº 3 do artigo 48.º e no nº 5 do artigo 51.º é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

I. V. artº 336º nº1 d) do CP

II. Parece faltar neste artigo uma cominação específica para quem efectue mais que uma inscrição no RE (v. artº 336º nº1 d) e 339º nº1 a) do CP).

ARTIGO 86.º

Atestado médico falso

O médico que, indevidamente, passar atestado comprovativo de incapacidade física, para o efeito do disposto no nº 2 do artigo 38.º é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

V. artº 336º nº1 a) do CP.

ARTIGO 87.º

Violação de deveres relativos à inscrição no recenseamento

1 - São punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, os membros das comissões recenseadoras que:

a) Se recusarem a inscrever no recenseamento um eleitor que haja promovido a sua inscrição;

b) Procederem à inscrição ou transferência indevida de um eleitor no recenseamento;

c) Eliminarem indevidamente a inscrição de um eleitor no recenseamento.

2 - Os membros da administração eleitoral e das comissões recenseadoras que se recusem a efectuar as eliminações officiosas a que estão

obrigados pela presente lei são punidos com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

3 - A negligência é punida com multa até 120 dias.

V. artºs 336º nº1 b), c) e d) e 337º do CP e artºs 34º, 35º, 48º, 49º, 50º e 51º desta Lei.

ARTIGO 88.º

Violação de deveres relativos aos ficheiros e cadernos de recenseamento

Os membros da administração eleitoral, bem como os membros das comissões recensoras, que não procedam de acordo com o estipulado na presente lei, em relação à elaboração, organização, rectificação e actualização do ficheiro do recenseamento eleitoral e à elaboração dos cadernos de recenseamento são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

V. artº 336º nº2 do CP e artºs 36º e 52º a 59º desta Lei.

ARTIGO 89.º

Falsidade de declaração formal

O cidadão eleitor estrangeiro que prestar falsas declarações no documento previsto nos nºs 4 e 5 do artigo 37.º com vista a obter a sua inscrição no recenseamento, é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.

V. artº 336º nº11 a) do CP.

ARTIGO 90.º

Falsificação do cartão de eleitor

Quem, com intuito fraudulento, modificar ou substituir o cartão de eleitor é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.

V. artº 43º.

ARTIGO 91.º

Não cumprimento do dever de informação para efeito do recenseamento

Os responsáveis pelo envio das relações de cidadãos previstos no artigo 50.º que não cumprirem a respectiva obrigação serão punidos com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.

ARTIGO 92.º

Falsificação dos cadernos de recenseamento

Quem por qualquer modo alterar, viciar, substituir ou suprimir os cadernos de recenseamento é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

V. artº 336º nº2 do CP e artºs 52º a 59º desta Lei.

ARTIGO 93.º

Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento

Os membros de comissão recenseadora que não expuserem as cópias dos cadernos de recenseamento ou que obstarem a que o cidadão as consulte no prazo legal previsto são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

I. A redacção deste artigo ficaria mais rigorosa se além dos cadernos de recenseamento mencionasse as listagens mensais de alterações no RE (artºs 30º e 48º a 51º) e as listagens globais que são extraídas na sequência de suspensão do RE (artº57º);

II. V. artºs 56º e 57º.

ARTIGO 94.º

Recusa de passagem ou falsificação de certidões de recenseamento

Os membros das comissões recenseadoras que recusarem a passagem de certidões de recenseamento a eleitores que nele se encontrem inscritos ou que passem certidões falsas são punidos com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.

V. artº 68º.

CAPÍTULO III

Ilícito de mera ordenação social

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 95.º

Órgãos competentes

Compete à câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

Sobre o processo contra-ordenacional veja-se o DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelos DL n.ºs 356/89, de 17 de Outubro e 244/95, de 14 de Setembro.

SECÇÃO II **Contra-ordenações**

ARTIGO 96.º **Recusa de inscrição**

1 - Quem, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento, recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete ou a aposição nele de impressão digital, é punido com coima de 25.000\$00 a 100.000\$00.

2 - O membro da comissão recenseadora que não promover officiosamente a inscrição no recenseamento dos cidadãos com capacidade eleitoral é punido com coima de 50.000\$00 a 100.000\$00.

V. art.ºs 3º e 38º.

ARTIGO 97.º **Não devolução do cartão de eleitor**

Quem não devolver o cartão de eleitor, nos casos previstos na lei, é punido com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

V. art.ºs 43º n.º2 e 48º n.º1.

ARTIGO 98.º **Incumprimento negligente dos deveres dos membros da administração eleitoral e das comissões recenseadoras**

Os funcionários e agentes da administração eleitoral e os membros das comissões recenseadoras que, por negligência, não procedam, pela forma prescrita na presente lei à elaboração, organização, rectificação ou reformulação dos cadernos de recenseamento são punidos com coima de 100.000\$00 a 200.000\$00.

TÍTULO III
Disposições finais e transitórias

ARTIGO 99.º
Legislação informática aplicável

Aos crimes informáticos previstos na presente lei, aplica-se o disposto na Lei nº 67/98 de 26 de Outubro (Lei da Protecção de Dados Pessoais) e na Lei nº 109/91, de 17 de Agosto (Lei da Criminalidade Informática) e, subsidiariamente, as disposições do Código Penal.

ARTIGO 100.º
Transferência de inscrições

Aos eleitores inscritos no recenseamento em unidade geográfica diversa da constante do bilhete de identidade é conferido um prazo de 5 anos para procederem à sua regularização, nos termos do presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º.

Esta norma é de muito difícil aplicação e eficácia, se não contar com a colaboração espontânea e voluntária dos – muitos – eleitores inscritos no RE, antes de 1999, em unidade geográfica de RE não coincidente com a residência indicada no BI.

Parece, com efeito, necessário que, até 2004, se lance uma campanha para conhecimento e esclarecimento deste preceito legal. É possível, inclusive, ao STAPE fazer um “mailing” à maioria dos eleitores nestas condições, utilizando a BDRE, de modo a que “motu proprio” regularizem a sua situação.

A transferência “administrativa” (compulsiva) da inscrição parece-nos um cenário dificilmente executável e de duvidosa constitucionalidade, exigindo, além disso, a assinatura do eleitor que poderá, em última análise, recusá-la e dar origem a um processo contencioso para regularização da inscrição.

Uma providência legislativa parece ser, contudo, um caminho desejável, de modo a que se alcance este justo desígnio da lei. Tanto mais que não parece correcto haver eleitores desigualmente tratados na matéria, que se agrupariam – se nada fosse feito – em duas categorias: os que se inscreveram depois de Março de 1999, ou antes, e o fizeram no local indicado como residência no BI, com os quais tudo estaria bem; e os que se inscreveram, entre 1978 e 1998, em unidade geográfica diversa da indicada como residência no BI, que permaneceriam “irregularmente” inscritos e beneficiariam de um privilégio de “permanência”.

ARTIGO 101º
Território de Macau

1 - No território de Macau, a inscrição é voluntária e enquanto se mantiver a administração portuguesa, processa-se nos termos gerais deste diploma, com as seguintes especialidades:

a) A circunscrição de recenseamento é o concelho, funcionando as comissões recenseadoras nas câmaras municipais respectivas;

b) As comissões recenseadoras são constituídas pelos membros das câmaras municipais e por um delegado nomeado por cada uma das associações cívicas existentes, sendo presididas pelo presidente da câmara municipal;

c) São da competência do Serviço da Administração e Função Pública as atribuições constantes dos artigos 26.º, 31.º e 36.º;

d) As associações cívicas detêm os direitos referidos nos artigos 63.º e 64.º

2 - Após a cessação da administração portuguesa aplicam-se as regras específicas do recenseamento no estrangeiro, competindo à Comissão Recenseadora proceder à adaptação dos cadernos de recenseamento, com o apoio do STAPE.

Artigo caducado. A partir do momento que o território de Macau passou para a soberania da República Popular da China – 20 de Dezembro de 1999 – os eleitores aí inscritos transitaram para a dependência da CR de Macau, dependente do distrito consular da China (Pequim), deixando obviamente de justificar-se o tratamento específico, e transitório, que beneficiava o RE naquele território.

ARTIGO 102.º
Comissões recenseadoras

Os membros das comissões recenseadoras designados pelos partidos políticos em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente lei mantêm-se em funções até serem substituídos nos termos do nº 2 do artigo 22.º.

Artigo caducado.

ARTIGO 103.º
Modelos de Recenseamento

São aprovados os impressos cujos modelos se publicam em anexo:

- **Verbete de inscrição - Cidadãos nacionais;**
- **Cartão de eleitor;**
- **Modelo dos cadernos de recenseamento - Cidadãos nacionais;**
- **Modelo dos cadernos de recenseamento - Cidadãos nacionais recenseados no estrangeiro;**
- **Verbete de inscrição - Cidadãos da União Europeia;**
- **Cartão de eleitor - EU;**
- **Modelo dos cadernos de recenseamento - Cidadãos da União Europeia;**
- **Verbete de inscrição - Cidadãos estrangeiros;**
- **Cartão de eleitor - ER;**
- **Modelo dos cadernos de recenseamento - Cidadãos estrangeiros.**

Seria útil e desejável que estes modelos pudessem “sair” da própria lei e fossem publicados através de portaria do MAI, para que houvesse uma maior operacionalidade e flexibilidade na sua concepção e obtenção, obviando-se a necessidade de recurso à publicação de lei para permitir pequenos ajustamentos ao seu conteúdo, determinados por exigências estritamente técnicas e/ou informáticas. Naturalmente que o conteúdo substancial dos modelos, expressamente referido na lei no caso do elemento essencial (o verbete de inscrição – artº 37º), não pode ser alterado.

Igualmente se revelaria útil que em norma que consagrasse esta solução se admitisse de forma expressa a possibilidade de obtenção dos modelos pela via informática, como, aliás, na prática, se verifica em muitas CR.

ARTIGO 104.º

Revogação

São revogadas as Leis nºs 69/78, de 3 de Novembro, 72/78, de 28 de Dezembro, 4/79, de 10 de Janeiro, 15/80, de 30 de Junho, 81/88, de 20 de Julho, 3/94, de 28 de Fevereiro, 50/96, de 4 de Setembro, e 19/97, de 19 de Junho.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Macau

Aprovada em 4 de Fevereiro de 1999

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Preto

Preto

Preto

Azul

Azul

Amarelo

Amarelo

Amarelo

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

Excertos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

(...)

Princípios fundamentais

(...)

Artigo 4º

Cidadania portuguesa

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

(...)

PARTE I

Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I

Princípios gerais

(...)

Artigo 14º

Portugueses no estrangeiro

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

Artigo 15º

Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

(...)

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

(...)

Artigo 30º

Limites das penas e das medidas de segurança

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

(...)

Artigo 35º

Utilização da informática

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

(...)

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

Artigo 48º

Participação na vida pública

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49º

Direito de sufrágio

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

(...)

PARTE III
Organização do poder político

TÍTULO I
Princípios gerais

(...)

Artigo 113º
Princípios gerais de direito eleitoral

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 15º e no nº 2 do artigo 121º

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

(...)

Artigo 115º
Referendo

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.

3. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

4. São excluídas do âmbito do referendo:
- a) As alterações à Constituição;
 - b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
 - c) As matérias previstas no artigo 161º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
 - d) As matérias previstas no artigo 164º da Constituição, com excepção do disposto na alínea i).
5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.
6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos.
7. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.
8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.
9. *São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos nºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113º.*
10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.
11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.
12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 121º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.

(...)

TÍTULO II Presidente da República

CAPÍTULO I Estatuto e eleição

(...)

Artigo 121º Eleição

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.

2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.

3. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

(...)

TÍTULO III **Assembleia da República**

CAPÍTULO I **Estatuto e eleição**

(...)

Artigo 149º **Círculos eleitorais**

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

2. O número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

(...)

TÍTULO VII **Regiões autónomas**

(...)

Artigo 231º **Órgãos de governo próprio das regiões**

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia legislativa regional e o governo regional.

2. A assembleia legislativa regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia legislativa regional e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

5. É da exclusiva competência do governo regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

6. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

(...)

TÍTULO VIII **Poder local**

CAPÍTULO I **Princípios gerais**

(...)

Artigo 239º

Órgãos deliberativos e executivos

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.

2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.

3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.

4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

Artigo 240º

Referendo local

1. As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

(...)

TÍTULO IX
Administração Pública

(...)

Artigo 270º

Restrições ao exercício de direitos

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

(...)

Disposições finais e transitórias

(...)

Artigo 297º

Eleição do Presidente da República

Consideram-se inscritos no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República todos os cidadãos residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República em 31 de Dezembro de 1996, dependendo as inscrições posteriores da lei prevista no n.º 2 do artigo 121º.

(...)

LEGENDA

- (I) – A Constituição da República Portuguesa foi sujeita a cinco revisões constitucionais, a saber:
- . Lei Constitucional 1/82, 30 Setembro,
 - . Lei Constitucional 1/89, 8 Julho,
 - . Lei Constitucional 1/92, 25 Novembro,
 - . Lei Constitucional 1/97, 20 Setembro,
 - . Lei Constitucional 1/2001, 12 Dezembro.

O presente excerto tem como base o texto republicado anexo à última revisão constitucional.

CÓDIGO PENAL

Excerto

CÓDIGO PENAL

.....

TÍTULO V Dos crimes contra o Estado

CAPÍTULO I Dos crimes contra a segurança do Estado

.....

SECÇÃO III Dos crimes eleitorais

ARTIGO 336.º (Falsificação do recenseamento eleitoral)

1 - Quem:

- a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;
 - b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;
 - c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se; ou
 - d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;
- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - A tentativa é punível.

ARTIGO 337.º (Obstrução à inscrição de eleitor)

1 - Quem, por meio de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

ARTIGO 338.º
(Perturbação de assembleia eleitoral)

1 - Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3 - A tentativa é punível.

ARTIGO 339.º
(Fraude em eleição)

1 - Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo anterior:

a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

b) falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação.

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A tentativa é punível.

ARTIGO 340.º
Coacção de eleitor

Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338.º, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 341.º
(Fraude e corrupção de eleitor)

1 - Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338.º:

a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A tentativa é punível

ARTIGO 342.º
Violação do segredo de escrutínio

Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338.º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 343.º

Agravação

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no n.º 2 do artigo 336.º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado do partido político à comissão, secção ou assembleia.

.....

LEGISLAÇÃO
COMPLEMENTAR

**APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE ELEITOR EM SUBSTITUIÇÃO
DO ATESTADO DE RESIDÊNCIA, NA INSTRUÇÃO DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**Decreto-Lei nº 149/87
30 de Março**

1 — A excessiva exigência de prova documental destinada à instrução de processos administrativos constitui um dos factores conducentes a uma actuação lenta por parte da Administração, reflectindo-se em perda de tempo por parte dos particulares, que, para obterem determinados elementos destinados a integrar aqueles processos, terão de esperar dias ou semanas pela passagem de certidões ou atestados que podem perfeitamente ser substituídos por outros meios de prova.

2 — Há assim necessidade de, num contexto de modernização da Administração Pública, adoptar medidas de simplificação administrativa que mais fácil a instrução de processos administrativos por parte dos particulares.

3 — É dentro deste enquadramento que o presente diploma visa substituir, na instrução de processos administrativos, o atestado de residência pela apresentação do cartão de eleitor.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — O atestado de residência para instrução de processos administrativos, quando legalmente exigido, é substituído pela apresentação do cartão de eleitor.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a produção de melhor prova através da apresentação do atestado de residência, sempre que o interessado o entender.

ARTIGO 2.º

1 — Quando a entrega da documentação necessária à instrução dos processos referidos no artigo anterior for feita pelo interessado ou por outrem, deverá o funcionário que a receber confirmar através do bilhete de identidade a assinatura constante do cartão de eleitor, apondo ao processo o número pelo qual o requerente se encontra inscrito no recenseamento eleitoral.

2 — No caso de envio de documentação através dos serviços de correio, o interessado deverá fazer junção ao processo de cópias do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

ARTIGO 3.º

Em caso de dúvida quanto à veracidade das declarações, os serviços promoverão officiosamente a confirmação dos dados relativos à residência junto das juntas de freguesia respectivas.

ARTIGO 4.º

A confirmação da residência a que se refere a parte final do corpo do artigo 257.º do Código Administrativo apenas será exigível desde que não se tenha verificado a inscrição ou actualização do recenseamento eleitoral, por motivo de mudança de residência ou outro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1987. — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 17 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 19 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

**MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
EDA
ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Declaração nº 10/2001

Em cumprimento do disposto nos artigos 2.º, nº 2, e 5.º nº2, e no artigo 1.º, nº1, da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto, torna-se público que são os seguintes os países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa e passiva em Portugal nas eleições dos órgãos das autarquias locais:

- Capacidade eleitoral activa:
 - Países da União Europeia;
 - Brasil e Cabo Verde;
 - Argentina, Chile, Estónia, Israel, Noruega, Peru, Uruguai e Venezuela;

- Capacidade eleitoral passiva:
 - Países da União Europeia;
 - Brasil e Cabo Verde;
 - Peru e Uruguai.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna,
5 de Setembro de 2001.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*

O Ministro da Administração Interna, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

**LEGISLAÇÃO
COMUNITÁRIA**

**DIRECTIVA 93/109/CE AO CONSELHO,
DE 6 DEZEMBRO DE 1993**

**SISTEMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO E DE ELEGIBILIDADE
NAS ELEIÇÕES PARA O PARLAMENTO EUROPEU DOS CIDADÃOS DA
UNIÃO EUROPEIA RESIDENTES NUM ESTADO-MEMBRO DE QUE NÃO TE-
NHAMA NACIONALIDADE**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º B,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Tratado da União Europeia constitui uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa; que têm como missão, nomeadamente, organizar coerente e solidariamente as relações entre os povos dos Estados-membros e que um dos seus objectivos fundamentais é o reforço de protecção dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros mediante a instituição da cidadania da União;

Considerando que, para o efeito, as disposições do título II do Tratado da União Europeia, que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia para criar a Comunidade Europeia, instituíram uma cidadania da União em benefício de todos os nacionais dos Estados-membros, reconhecendo-lhes, a esse título, um conjunto de direitos;

Considerando que o direito de voto e a elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, previsto no n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado que institui a Comunidade Europeia, constitui uma aplicação do princípio da não discriminação entre nacionais e um corolário do direito de livre circulação e permanência previsto no artigo 8.º A do Tratado CE;

Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE refere-se apenas à possibilidade de exercício do direito de voto e à elegibilidade para o Parlamento Europeu, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 138.º do Tratado CE que prevê o estabelecimento de um processo uniforme para estas eleições em todos os Estados-membros, e que se destina essencialmente a suprimir a condição da nacionalidade actualmente exigida na maior parte dos Estados-membros para o exercício desses direitos;

Considerando que a aplicação do n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE não implica uma harmonização dos regimes eleitorais dos Estados-membros e que, além disso, para ter em conta o princípio da proporcionalidade, previsto no terceiro parágrafo da alínea b) do artigo 3.º do Tratado CE, a legislação comunitária nessa matéria não deve exceder o necessário para atingir o objectivo referido no n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE;

Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º B do Tratado CE tem por objectivo assegurar que todos os cidadãos da União, nacionais ou não do Estado-membro de residência,

possam aí exercer o seu direito de voto e ser elegíveis para o Parlamento Europeu nas mesmas condições; e que, por conseguinte, é necessário que as condições, nomeadamente em matéria de duração e de prova de residência, válidas para os não nacionais sejam idênticas às aplicáveis, se necessário, aos nacionais do Estado-membro em questão;

Considerando que o nº 2 do artigo 8º B do Tratado CE prevê o direito de voto e a elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência sem, no entanto, a substituir ao direito de voto e à elegibilidade no Estado-membro de que o cidadão europeu é nacional; que é necessário respeitar a liberdade de opção dos cidadãos da União relativamente ao Estado-membro em que desejem participar nas eleições europeias, garantindo simultaneamente que não sejam cometidos abusos a esta liberdade como votos duplos ou duplas candidaturas;

Considerando que as derrogações das regras gerais da presente directiva devem ser justificadas, nos termos do nº 2 do artigo 8º B do Tratado CE, por problemas específicos de um Estado-membro, e que, pela sua natureza, essas disposições derrogatórias devem ser sujeitas a reexame;

Considerando que esses problemas específicos se podem colocar, nomeadamente num Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União que nele residam ser ter a sua nacionalidade e que tenham atingido a idade de voto é muito superior à média; que uma proporção de 20% desses cidadãos relativamente ao conjunto do eleitorado justifica disposições derrogatórias assentes no critério do período de residência;

Considerando que a cidadania da União se destina a uma melhor integração dos cidadãos da União no seu país de acolhimento e que, nesse contexto, evitar qualquer polarização entre listas de candidatas nacionais e não nacionais é coerente com as intenções dos autores do Tratado;

Considerando que esse risco de polarização diz especialmente respeito a um Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União não nacionais que atingiram a idade de voto exceda 20% do conjunto dos cidadãos da União em idade de votar aí residentes, sendo assim necessário que esse Estado-membro possa prever disposições específicas, que observam o artigo 8º B do Tratado relativas à composição das listas de candidatos;

Considerando que é necessário tomar em consideração o facto de em determinados Estados-membros os nacionais de outros Estados-membros aí residentes disporem de direito de voto para o parlamento nacional, pelo que algumas disposições da presente directiva podem não ser aí aplicadas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

1 - A presente directiva estabelece o sistema de exercício de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu para os cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não sejam nacionais.

2 - As disposições da presente directiva não afectam as disposições de cada Estado-membro sobre o direito de voto e elegibilidade dos seus nacionais que residam fora do seu território eleitoral.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1 - *Eleições para o Parlamento Europeu* - as eleições dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, nos termos do Acto de 20 de Setembro de 1976;

2 - *Território eleitoral* - o território de um Estado-membro em que, nos termos do Acto acima referido e, nesse âmbito, da lei eleitoral desse Estado-membro, os representantes ao Parlamento Europeu são eleitos pelo povo desse Estado-membro;

3 - *Estado-membro de residência* - o Estado-membro em que o cidadão da União reside sem ter a nacionalidade;

4 - *Estado-membro de origem* - o Estado-membro da nacionalidade do cidadão da União;

5 - *Eleitor comunitário* - qualquer cidadão da União que tenha o direito de voto para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, nos termos da presente directiva;

6 - *Elegível comunitário* - qualquer cidadão da União elegível para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, nos termos da presente directiva;

7 - *Cadernos eleitorais* - o registo oficial de todos os eleitores com direito de voto num determinado círculo ou autarquia local, realizado e actualizado pelo serviço competente de acordo com o direito eleitoral do Estado-membro de residência, ou o recenseamento da população, se este mencionar a qualidade de eleitor;

8 - *Dia de referência* - o dia ou dias em que os cidadãos da União devem preencher, de acordo com o direito do Estado-membro de residência, as condições exigidas para aí serem eleitores ou elegíveis;

9 - *Declaração formal* - o acto do interessado cuja inexactidão é passível de sanções, nos termos da legislação nacional aplicável.

Artigo 3º

Qualquer pessoa que, no dia de referência:

a) Seja cidadão da União na acepção do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 8º do Tratado, e que

b) Embora não tenha a nacionalidade do Estado-membro de residência, preencha todas as outras condições a que a legislação desse Estado sujeita o direito de voto e a elegibilidade dos seus nacionais, tem direito de voto e é elegível no Estado-membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu, desde que não esteja privada desses direitos por força dos artigos 6º ou 7º.

Se, para serem elegíveis, os nacionais do Estado-membro da residência devem ter completado um período mínimo após a aquisição da nacionalidade, considera-se que os cidadãos da União preenchem esta condição quando tenham adquirido a nacionalidade de um Estado-membro após esse mesmo período.

Artigo 4º

1 - O eleitor comunitário pode exercer o seu direito de voto no Estado-membro de residência ou no Estado-membro de origem. Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo acto eleitoral.

2 - Ninguém pode ser candidato por vários Estados-membros num mesmo acto eleitoral.

Artigo 5º

Se, para serem eleitos ou elegíveis, os nacionais do Estado-membro de residência devem completar um período mínimo de residência no território eleitoral, considera-se que os eleitores e elegíveis comunitários preenchem essa condição quando tenham residido durante um período equivalente noutros Estados-membros. Essa disposição é aplicável sem prejuízo das condições específicas relacionadas com a duração do período de residência num dado círculo eleitoral ou autarquia local.

Artigo 6º

1 - Qualquer cidadão da União que resida num Estado-membro de que não seja nacional e que não seja elegível na sequência de uma decisão individual em matéria civil ou penal, por força do direito do Estado-membro de residência ou do seu Estado-membro de origem, fica privado do exercício desse direito no Estado-membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu.

2 - A candidatura de qualquer cidadão da União às eleições para o Parlamento Europeu no Estado-membro da residência será indeferida sempre que o cidadão não possa apresentar o atestado previsto no nº 2 do artigo 10º.

Artigo 7º

1 - O Estado-membro da residência pode assegurar-se de que um cidadão da União, que tenha manifestado vontade de aí exercer o seu direito de voto, não está privado desse direito no Estado-membro de origem, na sequência de uma decisão individual em matéria civil ou penal.

2 - Para efeitos do nº 1, o Estado-membro da residência pode notificar o Estado-membro de origem da declaração prevista no nº 2 do artigo 9º. Nesse mesmo sentido, as informações úteis e habitualmente disponíveis, provenientes do Estado de origem, serão transmitidas na forma e prazos adequados; estas informações apenas podem incluir as indicações estritamente necessárias para efeitos do presente artigo e apenas podem ser utilizadas para esta finalidade. Se as informações transmitidas prejudicarem o teor da declaração, o Estado-membro de residência adoptará as medidas adequadas para impedir o interessado de exercer o seu direito de voto.

3 - Além disso, o Estado-membro de origem pode transmitir, na forma e prazos adequados, ao Estado-membro de residência, todas as informações necessárias para efeitos do presente artigo.

Artigo 8º

1 - O eleitor comunitário que tenha manifestado essa vontade exercerá o direito de voto no Estado-membro da residência.

2 - Se o voto for obrigatório no Estado-membro de residência, essa obrigação é aplicável aos eleitores comunitários que tenham manifestado essa vontade.

CAPÍTULO II
EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO E ELEGIBILIDADE

Artigo 9º

1 - Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para permitir ao eleitor comunitário que tenha manifestado essa vontade ser inscrito nos cadernos eleitorais num prazo útil antes das eleições.

2 - Para ser inscrito nos cadernos eleitorais, o eleitor comunitário deve apresentar as mesmas provas que um eleitor nacional. Deve, além disso, apresentar uma declaração formal em que se especifique:

a) A nacionalidade e o endereço no território eleitoral do Estado-membro de residência;

b) Se for caso disso, os cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado-membro de origem em que tenha estado inscrito em último lugar; e

c) Que apenas exercerá o direito de voto no Estado-membro de residência.

3 - Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que o eleitor comunitário:

a) Especifique na declaração referida no nº 2 que não se encontra privado do direito de voto no Estado-membro de origem;

b) Apresente um documento de identidade válido;

c) Indique a data a partir da qual reside nesse ou noutro Estado-membro.

4 - Os eleitores comunitários que tenham sido inscritos nos cadernos eleitorais mantêm a sua inscrição nas mesmas condições dos eleitores nacionais, até solicitarem a eliminação da inscrição ou até que sejam automaticamente eliminados do caderno por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto.

Artigo 10º

1 - Na apresentação da declaração de candidatura, cada elegível comunitário deve apresentar as mesmas provas que um candidato nacional. Além disso, deve apresentar uma declaração formal em que se especifique:

a) A nacionalidade e o endereço no território eleitoral do Estado-membro de residência;

b) Que não é simultaneamente candidato às eleições para o Parlamento Europeu num outro Estado-membro; e

c) Se for caso disso, os cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado-membro de origem em que tenha estado inscrito em último lugar.

2 - O elegível comunitário deve apresentar igualmente, na entrega da candidatura, um atestado das autoridades administrativas competentes do Estado-membro de origem, que certifique que é elegível nesse Estado-membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento dessa incapacidade.

3 - Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que o elegível comunitário apresente um documento de identidade válido; pode igualmente exigir que dele conste a data desde a qual é nacional de um Estado-membro.

Artigo 11º

1 - O Estado-membro de residência informará o interessado do seguimento dado ao seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da decisão respeitante à admissibilidade da sua candidatura.

2 - Em caso de recusa de inscrição nos cadernos eleitorais ou de rejeição da candidatura, o interessado pode interpor os recursos previstos na legislação do Estado-membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais.

Artigo 12º

O Estado-membro de residência informará, com a devida antecedência e de forma adequada, os eleitores e elegíveis comunitários das condições e modalidades de exercício do direito de voto e da elegibilidade nesse Estado.

Artigo 13º

Os Estados-membros procederão ao intercâmbio das informações necessárias para efeitos do artigo 4º. Nesse sentido, o Estado-membro de residência, com base na declaração formal prevista nos artigos 9º e 10º, transmitirá ao Estado-membro de origem, num prazo adequado antes de cada acto eleitoral, as informações respeitantes aos nacionais deste último Estado, inscritos nos cadernos eleitorais ou que aí tenham apresentado uma candidatura. O Estado-membro de origem adoptará, nos termos da sua legislação nacional, as medidas adequadas para evitar votos duplos e duplas candidaturas dos seus nacionais.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES DERROGATÓRIAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14º

1 - Se, num Estado-membro, em 1 de Janeiro de 1993, a proporção de cidadãos da União nele residentes, que não tenham a sua nacionalidade e tenham atingido a idade de voto, ultrapassar 20% do conjunto dos cidadãos da União em idade de votar e aí residentes, esse Estado-membro pode reservar, em derrogação dos artigos 3º, 9º e 10º:

a) O direito de voto aos eleitores comunitários que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior a cinco anos;

b) A elegibilidade aos elegíveis comunitários que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior a 10 anos;

Estas disposições não prejudicam as medidas adequadas que esse Estado-membro possa adoptar em matéria de composição das listas de candidatos, destinados nomeadamente a facilitar a integração dos cidadãos da União não nacionais.

Todavia, as condições específicas do período da residência referidas no primeiro parágrafo não são oponíveis aos eleitores e elegíveis comunitários que, devido à sua residência fora do seu Estado-membro de origem ou à respectiva duração, não tenham direito de voto ou não sejam elegíveis nesse Estado.

2 - Se, em 1 de Fevereiro de 1994, a legislação de um Estado-membro determinar que os nacionais de outro Estado-membro nele residentes têm direito de voto para o parlamento nacional desse Estado e podem ser inscritos para o efeito, nos cadernos eleitorais desse Estado-membro exactamente nas mesmas condições que os eleitores nacionais, o primeiro Estado-membro pode não aplicar os artigos 6º a 13º a esses nacionais, em derrogação da presente directiva.

3 - Em 31 de Dezembro de 1997 e, posteriormente, 18 meses antes de cada eleição para o Parlamento Europeu, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que verificará a persistência das razões que justificam a concessão, aos Estados-membros em causa, de uma derrogação nos termos do nº 2 do artigo 8º B do Tratado CE, e proporá, se necessário, que se proceda às adaptações necessárias.

Os Estados-membros que adoptem disposições derogatórias nos termos do nº 1 fornecerão à Comissão todos os elementos justificativos necessários.

Artigo 15º

Serão aplicáveis as seguintes disposições específicas às quartas eleições directas para o Parlamento Europeu:

a) Os cidadãos da União que, em 15 de Fevereiro de 1994, já disponham do direito de voto no Estado-membro de residência e figurem nos cadernos eleitorais do Estado-membro de residência não se encontram sujeitos às formalidades previstas no artigo 9º;

b) Os Estados-membros cujos cadernos eleitorais tenham sido adoptados antes de 15 de Fevereiro de 1994 adoptarão as medidas necessárias para permitir aos eleitores comunitários que aí pretendam exercer o seu direito de voto inscrever-se nos cadernos eleitorais num prazo adequado antes da data das eleições;

c) Os Estados-membros que, sem elaborarem cadernos eleitorais específicos, mencionarem a qualidade de eleitor no recenseamento da população e nos quais o voto não seja obrigatório podem aplicar esse regime igualmente aos eleitores comunitários que figurem nesse recenseamento e que, individualmente informados dos seus direitos, não tenham manifestado vontade de exercer o direito de voto no Estado-membro de origem. Esses Estados-membros transmitirão às autoridades dos Estados-membros de origem o documento comprovativo da intenção expressa desses eleitores de exercerem o seu direito de voto no Estado-membro de residência;

d) Os Estados-membros cujo procedimento interno de designação dos candidatos dos partidos e grupos políticos seja regulado por lei podem determinar que os procedimentos iniciados, nos termos dessa lei, antes de 1 de Fevereiro de 1994, e as decisões adoptadas nesse âmbito permaneçam válidos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16º

Antes de 31 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nas eleições de Junho de 1994 para o Parlamento Europeu. Com base nesse relatório, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, pode adoptar disposições que alterem a presente directiva.

Artigo 17º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Fevereiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 18º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 19º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1993.
Pelo Conselho, O presidente, W. Claes.

**DIRECTIVA 94/80/CE DO CONSELHO
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994**

**QUE ESTABELECE AS REGRAS
DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO E DE ELEGIBILIDADE
NAS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS DOS CIDADÃOS DA UNIÃO
RESIDENTES NUM ESTADO-MEMBRO DE QUE NÃO TENHAM
A NACIONALIDADE**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º B,
Tendo em conta a proposta da Comissão,
Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando que o Tratado da União Europeia constitui uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa; que a União tem, nomeadamente, como missão organizar coerente e solidariamente as relações entre os povos dos Estados-membros e que um dos seus objectivos fundamentais é o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros mediante a instituição de uma cidadania da União;

Considerando que, para o efeito, as disposições do título II do Tratado da União Europeia instituem uma cidadania da União em benefício de todos os nacionais dos Estados-membros, reconhecendo-lhes, a esse título, um conjunto de direitos;

Considerando que, o direito de eleger e de ser eleito nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência, previsto no n.º 1 do artigo 8.º B do Tratado que institui a Comunidade Europeia, constitui uma aplicação do princípio da igualdade e da não discriminação entre cidadãos nacionais e não nacionais e um corolário do direito de livre circulação e permanência consagrado no artigo 8.º A do Tratado;

Considerando que a aplicação do n.º 1 do artigo 8.º B do Tratado não implica uma harmonização global dos regimes eleitorais dos Estados-membros; que se destina essencialmente a suprimir a condição de nacionalidade que actualmente é exigida na maior parte dos Estados-membros para o exercício do direito de voto e de elegibilidade e que, além disso, para ter em conta o princípio da proporcionalidade, consignado no terceiro parágrafo do artigo 3.º B do Tratado, o conteúdo da legislação comunitária nessa matéria não deve exceder o necessário para atingir o objectivo do n.º 1 do artigo 8.º B do Tratado;

Considerando que o nº 1 do artigo 8º B do Tratado tem por objectivo assegurar que todos os cidadãos da União, nacionais ou não do Estado-membro de residência, possam aí exercer o seu direito de voto e ser eleitos nas eleições autárquicas nas mesmas condições, e que é necessário, por conseguinte, que as condições, nomeadamente em matéria de período e de prova de residência, válidas para os não nacionais sejam idênticas às eventualmente aplicáveis aos nacionais do Estado-membro em questão; que os cidadãos não nacionais não estarão sujeitos a condições específicas a não ser que, a título excepcional, se justifique um tratamento diferente dos nacionais e dos não nacionais por circunstâncias específicas destes últimos que os distingam dos primeiros;

Considerando que o nº 1 do artigo 8º B do Tratado reconhece o direito de eleger e de ser eleito nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência sem, no entanto, suprimir o direito de eleger e ser eleito no Estado-membro de que o cidadão da União é nacional; que é necessário respeitar a liberdade de escolha dos cidadãos de participarem ou não nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência; que, como tal, é conveniente que esses cidadãos manifestem a vontade de aí exercerem o seu direito de voto; e que, nos Estados-membros em que o voto não é obrigatório, possam ser automaticamente inscritos nos cadernos eleitorais;

Considerando que a administração local dos Estados-membros reflecte tradições políticas e jurídicas diferentes e se caracteriza por uma grande riqueza de estruturas; que o conceito de eleições autárquicas não é o mesmo em todos os Estados-membros; que é conveniente, por conseguinte, especificar o objectivo da directiva definindo a noção de eleições autárquicas; que estas eleições incluem as eleições por sufrágio universal directo a nível das pessoas colectivas territoriais de base e das suas subdivisões; que se trata tanto das eleições por sufrágio universal directo para as assembleias representativas da autarquia como dos membros do executivo autárquico;

Considerando que a inelegibilidade pode resultar de uma decisão individual tomada pelos poderes constituídos tanto do Estado-membro de residência como do Estado-membro de origem; que, dada a importância política da função do eleito autárquico, é conveniente que os Estados-membros possam tomar as medidas adequadas para evitar que uma pessoa privada do direito de ser eleito no seu Estado-membro de origem seja reintegrada nesse direito pelo simples facto de residir noutra Estado-membro; que este problema específico dos candidatos não nacionais justifica que os Estados-membros que o entendam necessário possam sujeitá-los não só ao regime de inelegibilidade do Estado-membro de residência mas também ao regime do Estado-membro de origem nessa matéria; que, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, é suficiente subordinar o direito de voto apenas ao regime de incapacidade eleitoral do Estado-membro de residência;

Considerando que as atribuições do executivo das autarquias locais podem incluir a participação no exercício da autoridade pública e na salvaguarda dos interesses gerais; que é, pois, conveniente que os Estados-membros possam reservar essas

funções para os respectivos nacionais; que é igualmente conveniente que, para o efeito, os Estados-membros possam tomar as medidas adequadas, não podendo, no entanto, estas medidas limitar, para além do necessário à realização deste objectivo, a possibilidade de os nacionais de outros Estados-membros serem eleitos;

Considerando que, da mesma forma, convém reservar aos nacionais do Estado-membro em questão que tenham sido eleitos membros do executivo autárquico a possibilidade de participarem na eleição da assembleia parlamentar;

Considerando que, sempre que as legislações dos Estados-membros prevejam incompatibilidades entre a qualidade de eleito municipal e outras funções, é conveniente que os Estados-membros possam alargar essas incompatibilidades a funções equivalentes exercidas noutros Estados-membros;

Considerando que as derrogações às regras gerais da presente directiva devem ser justificadas, nos termos do nº 1 do artigo 8º B do Tratado, por problemas específicos de um Estado-membro, e que estas disposições derogatórias, pela sua natureza, devem ser sujeitas a reexame;

Considerando que esses problemas específicos se podem colocar, nomeadamente, num Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União que nele residem sem que tenham a sua nacionalidade e tenham atingido a idade de voto é muito significativamente superior à média; que uma proporção de 20% desses cidadãos relativamente ao conjunto do eleitorado justifica disposições derogatórias que se baseiem no critério do período de residência;

Considerando que a cidadania da União se destina a uma melhor integração dos cidadãos da União no seu país de acolhimento e que, neste contexto, é coerente com as intenções dos autores do Tratado evitar qualquer polarização entre listas de candidatos nacionais e não nacionais;

Considerando que o risco de polarização diz especialmente respeito a um Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União não nacionais que atingiram a idade de voto excede 20% do conjunto de cidadãos da União em idade de voto aí residentes e que, por conseguinte, esse Estado-membro deve poder prever disposições específicas, no respeito do artigo 8º B do Tratado, relativas à composição das listas de candidatos;

Considerando que é necessário tomar em consideração o facto de em determinados Estados-membros os nacionais de outros Estados-membros aí residentes disporem do direito de voto para o parlamento nacional, pelo que as formalidades previstas pela presente directiva poderão ser simplificadas;

Considerando que o Reino da Bélgica apresenta particularidades e equilíbrios próprios relacionados com o facto de a sua Constituição prever, nos artigos 1º a 4º,

três línguas oficiais e uma repartição em regiões e comunidades; e que, por essas razões, a aplicação integral da presente directiva em determinadas autarquias poderá ter efeitos tais que convirá prever uma possibilidade de derrogação ao disposto na presente directiva para ter em conta essas particularidades e equilíbrios;

Considerando que a Comissão procederá à avaliação da aplicação da directiva do ponto de vista jurídico e prático, incluindo a evolução do eleitorado verificada após a entrada em vigor da directiva; que, para o efeito, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho,

ADOPTOU APRESENTEDIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1º

1. A presente directiva estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade.

2. As disposições da presente directiva não afectam as disposições dos Estados-membros sobre o direito de voto e a elegibilidade quer dos seus nacionais que residam fora do seu território nacional quer dos nacionais de países terceiros que residam nesse Estado.

Artigo 2º

1. Para os efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Autarquia local», as unidades administrativas que constam do anexo e que, nos termos da legislação de cada Estado-membro, têm órgãos eleitos por sufrágio universal directo e dispõem de competência para administrar, ao nível de base da organização política e administrativa e sob responsabilidade própria, determinados assuntos locais;

b) «Eleições autárquicas», as eleições por sufrágio universal directo destinadas a designar os membros da assembleia representativa e, eventualmente, nos termos da legislação de cada Estado-membro, o presidente e os membros do executivo de uma autarquia local;

c) «Estado-membro de residência», o Estado-membro em que o cidadão da União reside sem que tenha a respectiva nacionalidade;

d) «Estado-membro de origem», o Estado-membro de que o cidadão da União é nacional;

e) «Caderno eleitoral», o registo oficial de todos os eleitores com direito de voto numa determinada autarquia local ou numa das suas circunscrições, elaborado e actualizado pela autoridade competente nos termos do direito eleitoral do Estado-

-membro de residência, ou o recenseamento da população, se este mencionar a qualidade de eleitor;

f) «Dia de referência», o dia ou dias em que os cidadãos da União devem preencher, nos termos do direito do Estado-membro de residência, as condições exigidas para aí serem eleitores ou elegíveis;

g) «Declaração formal», o acto do interessado cuja inexactidão é passível de sanções nos termos da legislação nacional aplicável.

2. Se por motivo de uma alteração da legislação nacional, uma das autarquias locais referidas no anexo for substituída por outra autarquia com as competências referidas na alínea a) do nº 1 do presente artigo ou se, por força de tal alteração, uma dessas autarquias for suprimida ou forem criadas outras autarquias, o Estado-membro em causa notificará do facto a Comissão.

No prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação e com a declaração do Estado-membro de que os direitos previstos na presente directiva não serão prejudicados, a Comissão adaptará o anexo procedendo às necessárias substituições, supressões ou aditamentos. O anexo assim revisto será publicado no Jornal Oficial.

Artigo 3º

Qualquer pessoa que, no dia de referência:

a) Seja cidadão da União na acepção do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 8º do Tratado, e que

b) Embora não tenha a nacionalidade do Estado-membro de residência, preencha todas as outras condições a que a legislação desse Estado sujeita o direito de voto e a elegibilidade dos seus nacionais,

tem direito de voto e é elegível nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência, em conformidade com o disposto na presente directiva.

Artigo 4º

1. Se, para serem eleitores ou elegíveis, os nacionais do Estado-membro de residência necessitarem de ter residido durante um período mínimo no território nacional, considera-se que os eleitores e elegíveis referidos no artigo 3º preenchem esta condição quando tenham residido durante um período equivalente noutros Estados-membros.

2. Se, nos termos da legislação do Estado-membro de residência, os seus nacionais só puderem ser eleitores ou elegíveis na autarquia local em que têm a sua residência principal, esta condição é igualmente aplicável aos eleitores e elegíveis referidos no artigo 3º.

3. O disposto no nº 1 não prejudica as disposições de cada Estado-membro que subordinem o exercício do direito de voto e a elegibilidade de todo o eleitor ou elegível numa determinada autarquia local à condição de terem residido durante um período mínimo no território dessa autarquia local.

O disposto no n° 1 também não prejudica as disposições nacionais já em vigor à data de adopção da presente directiva que subordinem o exercício do direito de voto e a elegibilidade à condição de um período mínimo de residência na parte do Estado-membro em que se insere a autarquia local em questão.

Artigo 5°

1. Os Estados-membros de residência podem dispor que qualquer cidadão da União que seja inelegível em consequência de uma decisão individual em matéria civil ou de uma decisão penal, por força da legislação do seu Estado-membro de origem, fica privado do exercício desse direito nas eleições autárquicas.

2. A candidatura de qualquer cidadão da União às eleições autárquicas do Estado-membro de residência pode ser indeferida se o cidadão não puder apresentar a declaração prevista no n° 2, alínea a), do artigo 9°, ou o atestado previsto no n° 2, alínea b), do artigo 9°.

3. Os Estados-membros podem dispor que somente os seus nacionais são elegíveis para as funções de presidente ou de membro do órgão colegial executivo de uma autarquia local, se estas pessoas forem eleitas para exercer essas funções durante a duração do mandato.

Os Estados-membros podem dispor também que o exercício a título provisório ou interino das funções de presidente ou de membro de órgão colegial executivo de uma autarquia local fica reservado aos seus nacionais.

As disposições que os Estados-membros podem adoptar para garantir o exercício das funções referidas no primeiro parágrafo e do exercício a título provisório ou interino referido no segundo parágrafo exclusivamente pelos seus nacionais, deverão respeitar o Tratado e os princípios gerais do direito, bem como serem adequadas, necessárias e proporcionais aos objectivos prosseguidos.

4. Os Estados-membros podem dispor também que os cidadãos da União eleitos membros de um órgão representativo não poderão participar na designação dos eleitores de uma assembleia parlamentar nem na eleição dos membros dessa assembleia.

Artigo 6°

1. Os elegíveis referidos no artigo 3° estão sujeitos às condições de incompatibilidade que se aplicam, nos termos da legislação do Estado-membro de residência, aos nacionais desse Estado.

2. Os Estados-membros podem dispor que a qualidade de eleito autárquico no Estado-membro de residência é igualmente incompatível com as funções exercidas noutros Estados-membros equivalentes às que implicam uma incompatibilidade no Estado-membro de residência.

CAPÍTULO II

Do exercício do direito de voto e da elegibilidade

Artigo 7º

1. O eleitor referido no artigo 3º que tenha manifestado essa vontade exercerá o direito de voto no Estado-membro de residência.
2. Se o voto for obrigatório no Estado-membro de residência, essa obrigação é igualmente aplicável aos eleitores referidos no artigo 3º que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais.
3. Os Estados-membros em que o voto não seja obrigatório poderão prever a inscrição automática nos cadernos eleitorais dos eleitores referidos no artigo 3º.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros adotarão as medidas necessárias para permitir que os eleitores referidos no artigo 3º sejam inscritos nos cadernos eleitorais em prazo útil antes do acto eleitoral.
2. Para serem inscritos nos cadernos eleitorais, os eleitores referidos no artigo 3º devem apresentar as mesmas provas que os eleitores nacionais.
Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que os eleitores referidos no artigo 3º apresentem um documento de identidade válido, bem como uma declaração formal que especifique a sua nacionalidade e endereço no Estado-membro de residência.
3. Os eleitores referidos no artigo 3º inscritos nos cadernos eleitorais mantêm a sua inscrição nas mesmas condições que os eleitores nacionais, até que sejam automaticamente eliminados dos cadernos eleitorais por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto.
Os eleitores que tenham sido inscritos nos cadernos eleitorais a seu pedido podem igualmente ser eliminados desses cadernos se o solicitarem.
Em caso de mudança de residência para outra autarquia local do mesmo Estado-membro, o eleitor será inscrito nos cadernos eleitorais dessa autarquia nas mesmas condições que um eleitor nacional.

Artigo 9º

1. Na apresentação da declaração de candidatura, cada elegível referido no artigo 3º deve apresentar as mesmas provas que um candidato nacional. O Estado-membro de residência pode exigir que o candidato apresente uma declaração formal que especifique a sua nacionalidade e endereço nesse Estado-membro.
2. O Estado-membro de residência pode ainda exigir que o elegível referido no artigo 3º:
 - a) Ao apresentar a declaração de candidatura indique, na declaração formal prevista no nº 1, que não está privado do direito de ser eleito no Estado-membro de origem;

b) Em caso de dúvida quanto ao teor da declaração referida na alínea a) ou se a legislação do Estado-membro em causa assim o exigir, presente, antes ou após o acto eleitoral, um atestado emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado-membro de origem, certificando que não está privado do direito de ser eleito nesse Estado-membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento dessa incapacidade;

c) Apresente um documento de identidade válido;

d) Especifique, na sua declaração formal referida no n.º 1, que não exerce nenhuma das funções incompatíveis referidas no n.º 2 do artigo 6.º;

e) Indique, eventualmente, o seu último endereço no Estado-membro de origem.

Artigo 10.º

1. O Estado-membro de residência informará atempadamente o interessado do seguimento dado ao seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da decisão respeitante à admissão da sua candidatura.

2. Em caso de recusa de inscrição nos cadernos eleitorais, de recusa do pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou de indeferimento da candidatura, o interessado pode interpor os recursos previstos na legislação do Estado-membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais.

Artigo 11.º

O Estado-membro de residência informará, com a devida antecedência e de forma adequada, os eleitores e elegíveis referidos no artigo 3.º das condições e regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nesse Estado.

CAPÍTULO III

Disposições derogatórias e transitórias

Artigo 12.º

1. Se num Estado-membro, em 1 de Janeiro de 1996, a proporção de cidadãos da União aí residentes que não tenham a sua nacionalidade e que tenham atingido a idade de voto ultrapassar 20% do conjunto dos cidadãos da União em idade de voto aí residentes, esse Estado-membro pode, em derrogação ao disposto na presente directiva:

a) Reservar o direito de voto aos eleitores referidos no artigo 3.º que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de um mandato de assembleia representativa da autarquia;

b) Reservar a elegibilidade aos elegíveis referidos no artigo 3.º que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de dois mandatos da referida assembleia; e

c) Adoptar as medidas adequadas em matéria de composição das listas de candidatos, destinadas nomeadamente a facilitar a integração dos cidadãos da União nacionais de um outro Estado-membro.

2. O Reino da Bélgica pode, em derrogação ao disposto na presente directiva, aplicar as disposições da alínea a) do n° 1 a um número limitado de autarquias cuja lista comunicará pelo menos um ano antes do acto eleitoral autárquico para o qual está prevista a utilização da derrogação.

3. Se, em 1 de Janeiro de 1996, a legislação de um Estado-membro determinar que os nacionais de um Estado-membro que residam noutra Estado-membro têm neste último direito de voto para o parlamento nacional e podem ser inscritos, para o efeito, nos cadernos eleitorais exactamente nas mesmas condições que os eleitores nacionais, o primeiro Estado-membro pode não aplicar os artigos 6° a 11° a esses nacionais, em derrogação às disposições da presente directiva.

4. Até 31 de Dezembro de 1998 o mais tardar e, posteriormente, de seis em seis anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que analisará a persistência das razões que justificam a concessão, aos Estados-membros em causa, de uma derrogação nos termos do n° 1 do artigo 8° B do Tratado e proporá, eventualmente, que se proceda às adaptações necessárias. Os Estados-membros que adoptem disposições derogatórias nos termos dos n°s 1 e 2 fornecerão à Comissão todos os elementos justificativos necessários.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13°

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, incluindo a evolução do eleitorado verificada desde a sua entrada em vigor, no prazo de um ano a contar da realização em todos os Estados-membros de eleições autárquicas organizadas com base nas disposições da presente directiva e proporá, eventualmente, as adaptações adequadas.

Artigo 14°

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 15°

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 16º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho,

O Presidente, K. Kinkel

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, José de Melo – “O recenseamento eleitoral” – separata da Revista *O Direito*, ano 133º (2001), nº1;

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital – “Constituição da República Portuguesa – anotada”, 3ª edição revista – Coimbra Editora – 1993;

FREIRE, André e MAGALHÃES, Pedro – “A abstenção eleitoral em Portugal”; I.C.S.–2002;

MACHADO, Paulo – “O universo eleitoral português em números. Uma velha questão revisitada” in “Eleições” – nº5, revista do STAPE - Abril de 1999;

MORAIS, Paulo e MONTEIRO, José António– “Actualização dos cadernos eleitorais e suas consequências nos círculos de apuramento” – in “Revista de Estatística” – vol. 1 – 1º quadrimestre de 1998;

MENDES, Fátima A. e MIGUÉIS, Jorge – “Lei eleitoral da Assembleia da República – actualizada, anotada e comentada” – 3ª reedição – 2002 – edição de autor, patrocinada pela CNE;

MENDES, Fátima A. e MIGUÉIS, Jorge – “Lei eleitoral do Presidente da República – actualizada, anotada e comentada” – 2000 – edição de autor, patrocinada pela CNE;

MENDES, Fátima A. e MIGUÉIS, Jorge – “Lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais – anotada e comentada” – 2001 – edição de autor, patrocinada pela CNE;

MIGUÉIS, Jorge – “A reforma e modernização do recenseamento eleitoral” – in “Eleições” – nº4, revista do STAPE - Dezembro de 1997;

MIGUÉIS, Jorge – “O regime jurídico do recenseamento eleitoral – passado e futuro” – in “Revista Jurídica” – AAF Direito de Lisboa, nº23, - Novembro de 1999;

MIRANDA, Jorge – “Manual de Direito Constitucional” – Tomo III – 2ª edição, 1987, Coimbra Editora;

MIRANDA, Jorge – “Estudos de Direito Eleitoral” – Lex – 1995.

ÍNDICE GERAL

Apresentação	5
Introdução	7
Abreviaturas	19
Índice por artigos da Lei nº 13/99	21
Lei nº 13/99, de 22 de Março - estabelece o novo regime de recenseamento eleitoral	27
Constituição da República Portuguesa (excertos)	137
Código Penal (excerto)	147
Legislação complementar	
. Decreto Lei nº 149/87, de 30 de Março – apresentação do cartão de eleitor em substituição do atestado de residência, na instrução de processos administrativos	155
. Declaração dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna nº 10/2001	157
Legislação comunitária	
. Directiva nº 93/109/CE do Conselho, de 6 de Dezembro – eleições para o Parlamento Europeu	161
. Directiva nº 94/80/CE do Conselho, de 19 de Dezembro – eleições das autarquias locais	169
Bibliografia	179

